



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Edição Extra II nº 2.340– Ano VIII

Distribuição Digital Gratuita

22 de dezembro de 2025 (Segunda-Feira)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO:
LUCAS DUTRA DOS SANTOS
VICE-PREFEITA:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
LUIZ FERNANDO EVANGELISTA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
FABRICIO MAZONI DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO:
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
MARCIEL FALCÃO PEQUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:
RENE MELLO VIGNE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
JONATHAN CARLOS DE SOUZA WERNECK
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS:
EDILAINE GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:
THALYSLACERDA VALERIO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E BEM-ESTAR ANIMAL:
CHRISTIAN CESAR MARCONDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA:
NELSON JORGE MORAES MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS, PESCA, COMÉRCIO E ABASTECIMENTO:
JULIO CESAR DA SILVA CICARINO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE:
MONICA RIBEIRO FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER:
ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL:
LEONARDO ROSA CARLOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS:
LUIZ FERNANDO FERREIRA MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA:
MIGUEL D'ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DA MULHER E DA FAMÍLIA:
ISABEL GOMES RIBEIRO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DA PESSOA IDOSA:
MARCOS LOMEU DE MIRANDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA:
VICTOR MARIANO FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
ALTEMIO BATISTA DE ARAÚJO NETO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MESA DIRETORA:

Presidente: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
Vice-Presidente: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
1º Secretário: SIDNEI COUTINHO PERRUT
2º Secretário: LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

VEREADORES

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Wattylla Felypeck Gabriel Vicente
Vereador: Igor dos Santos da Costa
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Paula Caroline Quintanilha de Azevedo Mendes
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão

Expediente

Boletim Oficial do Município de Seropédica
Lei nº 74, de 30 de Dezembro de 1998

Distribuição Digital Gratuita
Secretaria Municipal de Governo
Email: secretariadegovernoseropedica@gmail.com
Rua Maria Lourenço nº18 / Fazenda Caxias – Seropédica -RJ
Tel: 2682-2227

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica
contato@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888



ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 018, DE 11 DE DEZEMBRO 2025

DISPÕE SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 019, DE 2000.

AUTORIA: COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo, a Reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores e em contrário.

Plenário Ézio Cabral, 11 de dezembro de 2025.

BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
Vereador e Presidente

MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
Vereador e Vice-Presidente

SIDNEI COUTINHO PERRUT
Vereador e 1º Secretário

LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS
Vereadora e 2º Secretária

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

ANEXO – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I – Da Câmara Municipal de Seropédica
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares Art. 1º ao 2º;
CAPÍTULO II - Da Instalação e Posse Art. 3º ao 4º;

TÍTULO II – Dos Vereadores
CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato
Seção I - Das Garantias e Prerrogativas Art. 5º ao 6º;
Seção II - Dos Impedimentos Art. 7º;
Seção III - Dos Deveres Art. 8º;
Seção IV - Das Faltas e Das Licenças Art. 9º ao 11;
CAPÍTULO II - Da Perda do Mandato Art. 12 ao 13;
CAPÍTULO III - Da Remuneração Art. 14;
CAPÍTULO IV - Das Deliberações Art. 15 ao 17;

TÍTULO III – Da Mesa Diretora e Disposições Preliminares Art. 18 ao 22;
CAPÍTULO I - Da Eleição e Da Posse Art. 23 ao 25;
CAPÍTULO II - Das Atribuições Art. 26 ao 27;
CAPÍTULO III - Do Presidente Art. 28 ao 34;
CAPÍTULO IV - Do Vice-Presidente Art. 35 ao 36;
CAPÍTULO V - Dos Secretários Art. 37 ao 38;
CAPÍTULO VI - Das Contas Art. 39 ao 43;
CAPÍTULO VII - Da Renúncia e Da Destituição Art. 44 ao 52;

TÍTULO IV – Das Comissões
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 53 ao 54;
CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes
Seção I - Disposições Preliminares Art. 55;
Seção II - Das Composições Art. 56 ao 60;
Seção III - Da Competência Art. 61 ao 64;
Seção IV - Dos Presidentes Art. 65 ao 71;
Seção V - Das Reuniões Art. 72 ao 73;
Seção VI - Dos Trabalhos Art. 74 ao 87;
Seção VII - Da Distribuição Art. 88 ao 89;
Seção VIII - Dos Pareceres Art. 90 ao 94;
Seção IX - Das Atas Art. 95;
CAPÍTULO III - Das Comissões Especiais, De Representação e Parlamentares de Inquérito
Seção I - Das Comissões Especiais Art. 96 ao 101;
Seção II - Das Comissões de Representação Art. 102;
Seção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito
Subseção I - Da Constituição Art. 103;
Subseção II - Das Atribuições Art. 104;
Subseção III - Dos Procedimentos Art. 105 ao 106;

Página 1 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Seção IV - Das Disposições Comuns Art. 107;

TÍTULO V - Das Lideranças Art. 108 ao 110;

TÍTULO VI - Das Sessões
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares
Seção I - Das Espécies de Sessão e De Sua Abertura Art. 111 a 112-A;
Seção II - Do Uso Da Palavra Art. 113 a 114;
Seção III - Da Suspensão e Do Encerramento Da Sessão Art. 115 a 116;
CAPÍTULO II - Das Sessões Ordinárias
Seção I - Disposições Preliminares Art. 117 ao 119;
Seção II - Do Expediente Art. 120 ao 121;
Seção III - Da Ordem do Dia Art. 122 ao 127;
Seção IV - Do Grande Expediente Art. 128;
Seção V - Da Prorrogação das Sessões Art. 129 ao 130;
Seção VI - Das Atas Art. 131;
CAPÍTULO III - Das Sessões Secretas Art. 132 a 133;
CAPÍTULO IV - Das Sessões Solenes Art. 134;
CAPÍTULO V - Das Sessões Extraordinárias Art. 135 ao 141;
CAPÍTULO VI - Das Sessões Permanentes Art. 142 ao 146;

TÍTULO VII - Das Proposições
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 147 ao 153;
CAPÍTULO II - Dos Requerimentos
Seção I - Das Espécies e Da Classificação Art. 154 ao 157;
Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação Do Plenário Art. 158 ao 160;
CAPÍTULO III - Das Moções Art. 161;
CAPÍTULO IV - Dos Projetos
Seção I - Disposições Preliminares Art. 162;
Seção II - Dos Projetos de Resolução e de Deliberação Art. 163 ao 164;
Seção III - Dos Projetos de Decreto Legislativo Art. 165;
Seção IV - Dos Projetos de Lei Art. 166;
Seção V - Dos Projetos de Lei Delegada Art. 167 ao 168;
Seção VI - Dos Projetos de Lei Complementar Art. 169;
Seção VII - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município Art. 170;
Seção VIII - Dos Substitutos, Emendas e Subemendas Art. 171 ao 175;
CAPÍTULO V - Dos Requisitos das Proposições Art. 176;
CAPÍTULO VI - Da Iniciativa das Proposições Art. 177 ao 181;
CAPÍTULO VII - Da Tramitação dos Projetos
Seção I - Disposições Gerais Art. 182 ao 184;
Seção II - Das Discussões
Subseção I - Da Primeira Discussão Art. 185 ao 190;
Subseção II - Da Segunda Discussão Art. 191 ao 194;
Seção III - Da Redação Final Art. 195 ao 201;

TÍTULO VIII - Dos Debates e Deliberação
CAPÍTULO I - Da Discussão
Seção I - Disposições Preliminares Art. 202 ao 205;
Seção II - Dos Apartes Art. 206 ao 207;

Página 2 de 139



CAPÍTULO II - Da Votação

- Seção I - Disposições Preliminares ___ Art. 208 ao 211;
 Seção II - Do Encaminhamento da Votação ___ Art. 212 ao 213;
 Seção III - Dos Processos de Votação ___ Art. 214 ao 220;
 Seção IV - Da Verificação Nominal da Votação ___ Art. 221;
 Seção V - Da Declaração de Votos ___ Art. 222 a 224;

CAPÍTULO III - Do Tempo de Uso da Palavra ___ Art. 225 ao 226;

CAPÍTULO IV - Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais ___ Art. 227 ao 229;

- Seção I - Dos Recursos às Decisões do Presidente ___ Art. 230 ao 231;
 Seção II - Dos Precedentes Regimentais ___ Art. 232 ao 234;

TÍTULO IX – Dos Períodos de Convocação Extraordinária ___ Art. 234 ao 236;

TÍTULO X – Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I - Das Diretrizes Orçamentárias e Dos Orçamentos

- Seção I - Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ___ Art. 237;
 Seção II - Dos Projetos de Lei dos Orçamentos Plurianual e Anual ___ Art. 238;
 Subseção I - Disposições Gerais ___ Art. 238 ao 240;
 Subseção II - Da Tramitação ___ Art. 241;
 Subseção III - Da Votação e Restrições ___ Art. 242 ao 244;

CAPÍTULO II - Das Concessões de Título de Cidadania ___ Art. 245;

- Seção I - Dos Títulos de Cidadania ___ Art. 245;
 Seção II - Da Medalha de Honra ao Mérito ___ Art. 246 ao 247;
 Seção III - Da Medalha da Independência Municipal ___ Art. 247-A;
 Seção IV - Da Medalha Jhoana Döbereiner ___ Art. 247-B;

TÍTULO XI – Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Do Registro Dos Atos Legislativo ___ Art. 248 ao 258

TÍTULO XII - Do Prefeito

CAPÍTULO I - Da Convocação e Do Comparecimento Voluntário à Câmara Municipal

- Seção I - Disposições Preliminares ___ Art. 259;
 Seção II - Da Convocação ___ Art. 260 ao 262;
 Seção III - Do Comparecimento Voluntário ___ Art. 263;
 Seção IV - Do Comparecimento de Ofício ___ Art. 264;
 Seção V - Disposições Especiais ___ Art. 264-A;

CAPÍTULO II - Do Envio Anual de Relatórios ___ Art. 265;

CAPÍTULO III - Das Contas ___ Art. 266 ao 270;

CAPÍTULO IV - Do Controle Popular das Contas ___ Art. 271;

CAPÍTULO V - Da Responsabilidade

- Seção I - Dos Crimes de Responsabilidade ___ Art. 272;
 Seção II - Das Infrações Político-Administrativas ___ Art. 273;
 Seção III - Da Apuração da Responsabilidade ___ Art. 274;
 Seção IV - Da Suspensão e Da Perda do Mandato ___ Art. 275 ao 276;
 Seção V - Dos Subsídios e Da Verba de Representação ___ Art. 277;

TÍTULO XIII - Da Administração da Câmara Municipal

REGIMENTO INTERNO
PREÂMBULO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, nas suas atribuições legais de acordo com o que dispõe o art. 30, da Lei Orgânica Municipal vigente promulga a Resolução nº 019/2000, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica.

TÍTULO I
Da Câmara Municipal de SeropédicaCAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Seropédica é o órgão Legislativo do Município de Seropédica, composto por 10 (dez) Vereadores eleitos por sufrágio universal, por votos diretos secreto para um mandato de 04 (quatro) anos; tendo sede no prédio localizado à Avenida Fernando Costa, 754, na cidade de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro; e se reúne Ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro. (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

Art. 1º. A Câmara Municipal de Seropédica é o órgão do Poder Legislativo do Município de Seropédica, composto por 10 (dez) Vereadores eleitos por sufrágio universal, por votos diretos e secretos para um mandato de 04 (quatro) anos; tendo sede no prédio localizado à Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754, na cidade de Seropédica, estado do Rio de Janeiro; e se reúne Ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 15 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

§ 1º. As reuniões marcadas para serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriados. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º. Quando as sessões recaírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º. A sessão Legislativa não será interrompida do projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º. A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal de Seropédica ou por qualquer motivo considerado de relevância, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão dos Vereadores. (Redação dada pela Resolução n.º 039/2005)

§ 4º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, e somente será cedido o plenário para manifestações cívicas, culturais ou partidárias havendo disponibilidade de data.

§ 5º. A Câmara Municipal de Seropédica poderá realizar Sessões Ordinárias Itinerantes, cujos procedimentos serão obedecidos na forma abaixo: (Nova redação dada pela Resolução n.º 039/2005) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I. As Sessões Itinerantes serão realizadas quinzenalmente, em horário regimental; (Nova redação dada pela Resolução n.º 039/2005) (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II. As Sessões Itinerantes serão realizadas sempre nas escolas da Rede Municipal/Estadual de Ensino, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação; (Nova redação dada pela Resolução n.º 039/2005) (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III. Caberá a Mesa Diretora, com aquiescência dos demais Vereadores, o critério de escolha dos locais e o calendário de realizações das sessões Itinerantes. (Nova redação dada pela Resolução n.º 039/2005) (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 5º. A Câmara Municipal de Seropédica poderá realizar Sessões Ordinárias Itinerantes, cujos procedimentos serão estabelecidos em resolução própria. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 6º. No início da 1ª Sessão Legislativa de cada mês, será obrigatoriamente ser cantado o Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Município de Seropédica. (Redação dada pela Resolução n.º 042/2006) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 6º. No início da Sessão Legislativa de cada ano, serão obrigatoriamente cantados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Município de Seropédica. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 7º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 2º. Os vereadores da Câmara Municipal exercerão seus mandatos por uma legislatura a qual terá duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Cada sessão Legislativa se contará de 15 de fevereiro do seguinte ano.



CAPÍTULO II
Da Instalação e Posse

~~Art. 3º. No primeiro ano de Legislatura a Câmara Municipal se instalará a 1º de janeiro para posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora na forma prescrita neste Regimento Interno, e poderá ser convocado extraordinariamente entre 02 de janeiro e 14 de fevereiro, o disposto no Artigo 236, deste Regimento. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 3º. No primeiro ano de Legislatura, a Câmara Municipal se instalará em 1º de janeiro, para posse dos vereadores e eleição da Mesa Diretora na forma prescrita neste Regimento Interno, e poderá ser convocada extraordinariamente entre 02 de janeiro e 14 de fevereiro, conforme disposto nos artigos 234 e 236, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - A Câmara Municipal instalará a Legislatura em Sessão solene independente de número.

Página 6 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 2º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 3º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador de partido diferente para assumir o cargo de Secretário *ad hoc*, o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos Vereadores presentes.

~~§ 4º - O Presidente após convidar os Vereadores e os presentes a que se ponham de pé proferirá a seguinte afirmação: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E O REGIMENTO INTERNO; OBSERVAR AS LEIS DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO POVO". (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - O Presidente, após convidar os vereadores e os demais presentes a se colocarem de pé, informará a todos que os vereadores deverão proferir o seguinte juramento para serem empossados: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA; OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO POVO". (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 5º - O compromisso será lido pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 5º - O compromisso será lido pelo Presidente e pronunciado por todos os vereadores ao mesmo tempo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 6º - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara. Sob pena maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 6º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 7º - O compromisso mencionado no §4º será igualmente prestado em Sessão posterior junto à Presidência, pelo Vereador que não o tiver feito na ocasião própria, assim como pelo Suplente convocado na forma deste Regimento, sendo conduzido ao recinto do plenário por uma Comissão de dois vereadores quando apresentará o diploma à Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 7º - O compromisso mencionado no §4º será igualmente prestado em sessão posterior junto à Presidência, pelo vereador que não o tiver feito na ocasião própria, assim como pelo suplente convocado na forma deste Regimento, sendo conduzido ao recinto do plenário por uma Comissão de dois vereadores quando apresentará o diploma à Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 7 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~§ 8º - Findo o prazo prescrito no §6º, não tendo o vereador faltoso à Sessão da Instalação Posse justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 8º - Findo o prazo prescrito no §6º, não tendo o vereador faltoso comparecido à Sessão da Instalação e Posse ou justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 9º - Uma vez compromissado é Suplente do vereador dispensado de fazê-lo novamente em posteriores convocações. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 9º - Uma vez compromissado, o suplente do vereador se torna dispensado de prestar compromisso novamente em posteriores convocações. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 10 - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração e bens incluídos os do cônjuge. Para transcrição em livros próprios e resumo em Ata. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 10 - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazerem suas declarações de bens, incluídos os bens de seus cônjuges, para a devida transcrição em livros próprios e resumo em ata. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 4º. Imediatamente após a posse dos vereadores reunirem-se ao sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e havendo maiores absolutos dos membros da Câmara, elegerá os componentes a Mesa Diretora. Observando o disposto nos artigos 2-2.5 deste Regimento Interno. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 4º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes. E havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora conforme disposto no artigo 18 e seguintes deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara Municipal.

§ 2º - Declarada eleita e empossada a Mesa Diretora, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

~~§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - Na hipótese de não haver quórum suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 8 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 4º - Enquanto não for eleita a Mesa Diretora, caberá ao vereador citado no parágrafo anterior praticar os atos legais de Administração da Câmara Municipal.

TÍTULO II
Dos Vereadores

CAPÍTULO I
Do Exercício do Mandato

Seção I
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 5º. Os vereadores são invioláveis nas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

~~§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - REVOGADO (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - O vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios.

~~Art. 6º. No exercício do mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a área sob jurisdição municipal onde se registra conflito o interesse público que esteja ameaçado. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 6º. No exercício do mandato, o vereador terá livre acesso tanto às repartições públicas municipais quanto a áreas sob jurisdição municipal onde se registrarem conflitos em que o interesse público esteja sendo ameaçado. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto ao órgão da administração pública direta, indireta e fundacional devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Seção II
Dos impedimentos

Art. 7º. Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo

Página 9 de 139



~~quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~b) Aceitar cargo, emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

b) Aceitar cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, salvo mediante aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Desde a posse:

~~a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

a) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea a; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~b) Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

b) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção III Dos Deveres

Art. 8º. São deveres do vereador:

I - Residir no território do Município;

II - Comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, manifesto a deliberação, sob pena de nulidade de votação;

Página 10 de 139

IV - Desempenhar os encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo elegido perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara Municipal, conforme o caso;

~~V - Comparecer, às reuniões das comissões permanentes, parlamentares de inquérito, especiais de representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos com a observância dos prazos regimentais; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

V - Comparecer, às reuniões das comissões permanentes, parlamentares de inquérito, especiais, e de representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos com a observância dos prazos regimentais; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~VI - Propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e a Segurança e bem-estar da população, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VI - Propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município, à segurança, e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhes pareça contrárias ao interesse público; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VII - Comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões da comissão;

~~VIII - Respeitar os seus pares, tratando com respeito e com tratamento de "Vossa Excelência"; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VIII - Abordar seus pares com respeito e deferência, utilizando o tratamento de "Vossa Excelência"; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

IX - Proceder com urbanidade e moderação;

X - Ter conduta pública e privada irrepreensível;

XI - Conhecer o regimento interno.

Seção IV Das Faltas e Das Licenças

Art. 9º. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo. (Redação dada pela Resolução nº 067, de 01.06.2015)

~~§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivo justo, doenças, falecimento de cônjuge e parente até segundo grau, desempenho de missões oficiais da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 067, de 01.06.2015) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, considera-se motivo justo: acometimento por doenças, falecimento de cônjuge, companheiro e demais parentes até o segundo grau, além do

Página 11 de 139

desempenho de missões oficiais da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, até 05 (cinco) dias úteis após o retorno do Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 067, de 01.06.2015) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§2º - A justificação das faltas deverá ser feita através de memorando fundamentado e endereçado ao Presidente da Câmara Municipal, em até 05 (cinco) dias úteis após o retorno do Vereador. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 10. O vereador poderá licenciar-se por tempo não superior a 120 (cento e vinte) dias para: (Nova redação dada pela Resolução nº 048/2007) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 10. O vereador poderá licenciar-se para: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Tratar de assuntos particulares;

II - Tratamento de saúde;

III - Licença maternidade ou paternidade;

IV - Desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediatamente ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 3º - No caso dos incisos II e III, a comunicação de licença será instruída com atestado médico.

§ 4º - No caso do inciso IV fará jus o vereador, a sua remuneração.

§ 5º - A licença efetivar-se-á a partir de leitura da comunicação em plenário ressalvada a hipótese de ocorrer durante o recesso parlamentar, quando se dará a partir de publicação em órgão de imprensa de circulação ao Município.

§ 6º - Encontrando-se o vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante a comunicação ou atestado médico.

§ 7º - É facultado ao vereador prolongar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação observado o disposto no §2º.

~~§ 8º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 12 de 139

§ 8º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o vereador que não comparecer às reuniões por estar privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 9º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal; hipótese em que o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 11. Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.



CAPÍTULO II
Da Perda do Mandato

Art. 12. Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecido no Art. 7º;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

~~IV - Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IV - Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

V - Que fizer residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

~~§ 1º - Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas de vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 13 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante provocação da Mesa Diretora dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa na forma do inciso IV do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros, após realização do devido processo na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurada a ampla defesa prevista no inciso LV do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na casa, assegurada a ampla defesa, preconizada pelo inciso LV do Art. 5º da Constituição da República. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na casa, assegurada a ampla defesa, preconizada pelo inciso LV do Art. 5º da Constituição da República. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 13. Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de ministro do estado, secretário de estado, secretário municipal ou diretor de órgão de administração pública direta ou indireta;

~~II - Em gozo de licença paternidade ou maternidade e ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, desde que nestes casos não ultrapasse 120 dias por cada ano da Sessão Legislativa. (Nova redação dada pela Resolução n.º 048/2007) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Em gozo de licença-maternidade ou paternidade, licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, desde que nestes casos não ultrapasse 120 dias em cada Sessão Legislativa. (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~III - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vagas ou licenças. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - O suplente será convocado em casos de vacância ou licença. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - Na hipótese do inciso I e II o vereador poderá optar pelo recebimento da remuneração do mandato no prazo de até 120 dias. (Redação dada pela Resolução n.º 048/2007) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 14 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I, o vereador poderá optar pelo recebimento da remuneração do mandato. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º - Não perceberá remuneração o vereador que se licenciar para tratar de interesse particular. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO III
Da Remuneração

~~Art. 14. A remuneração será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 de novembro, para vigorar na subsequente, observado o disposto nos Artigos 150, II, e 153, §2º, I da Constituição Federal e a Emenda n.º 11/1999, que deu nova redação ao Artigo 347 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Alterado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

Art. 14. A remuneração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito serão fixados pela Câmara Municipal até a última sessão plenária do primeiro período do último ano da legislatura para vigorar na legislatura seguinte. (Redação dada pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)

~~§ 1º - A remuneração dos vereadores será composta de uma parte fixa e outra variável, vedados os acréscimos e qualquer título. (Alterado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Resolução em 13 (treze) parcelas fixas, considerando a gratificação natalina, bem como o terço de férias indenizatória, não podendo ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do subsídio anual dos Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, assegurada a revisão gera l anual juntamente com os servidores, conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)

~~§ 2º - A parte variável será dividida em trinta unidades, e que os vereadores farão jus pelo número de Sessões que comparecem. (Revogado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

§ 2º - Os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito serão fixados através de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, e remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)

~~§ 3º - Será considerado presente à Sessão para os fins previstos nos §§ 1º e 2º, o vereador que assinar o livro de presença até o início de Ordem do Dia e participação das votações. (Revogado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

~~§ 4º - A verba de representação que era paga ao Presidente da Câmara tendo em vista a Emenda 11/99 que deu redação ao Art.347 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista que sua aplicação foi IMEDIATA, desde 01 de junho de 1999, vem sendo observada e cumprida na íntegra, até que outra Norma Legal Maior discipline a matéria. (Revogado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

~~§ 5º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o permitido na forma da Emenda n.º 11/99 que deu nova redação ao Art. 347 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que~~

Página 15 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~vem sendo cumprida na íntegra deste 01 de junho de 1999, até que outra Norma Legal Maior discipline a matéria. (Revogado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

~~§ 6º - Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo anterior. (Revogado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

~~§ 7º - É facultado ao vereador que considerar excessiva a remuneração fixada nos termos do caput. Artigo dela declinar no todo ou em parte, permitindo-se lhe, inclusive, destinar a parte recusada a qualquer entidade filantrópica que julgue merecedoras de recebê-lo, devendo para tal formalizar sua manifestação de vontade, direcionada à Mesa Diretora. (Revogado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

~~§ 8º - Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o fim do mandato. (Revogado pela Resolução n.º 009, de 21.11.2024)~~

CAPÍTULO IV
Das Deliberações

~~Art. 15. O plenário é o órgão deliberativo soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos vereadores em exercício em local, forma e número estabelecido neste Regimento Interno. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 15. O Plenário é o órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, integrado pela reunião dos vereadores em exercício, observados o local, a forma e o número fixados neste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 16. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por dois terços dos votos da Câmara Municipal.



~~§ 1º - A maioria simples exige presente metade mais um dos vereadores, o voto mínimo da meta demais um do total de vereadores presentes. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - A maioria simples requer a presença da metade mais um dos vereadores, sendo aprovada a matéria pelo voto favorável da maioria dos presentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - A maioria absoluta dos votos exige o voto mínimo de metade mais um total de vereadores. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - A maioria absoluta exige o voto favorável de, no mínimo, a metade mais um do total de vereadores que compõem a Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Página 16 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 17. O Plenário Deliberará:

I - Por maioria absoluta, sobre:

- a) O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) A Realização das sessões secretas;
- c) O aumento dos vencimentos dos servidores municipais;
- d) O estatuto dos servidores e do magistério municipal;
- e) A aprovação de Leis Delegadas;
- f) A realização de plebiscito;

II - Pelo voto favorável de dois terços dos membros de Câmara Municipal:

- a) A outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- b) A outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;
- c) A alienação de bens imóveis do Município;
- d) A aquisição de bens imóveis pelo Município;
- e) A transformação de uso ou qualquer medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer;
- f) A contratação de empréstimo;
- g) A Perda de mandato de vereador;
- h) A destituição dos membros da Mesa Diretora;
- i) A concessão de títulos honoríficos;
- j) A representação contra o prefeito e vice-prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral e ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- k) A representação contra o prefeito e vice-prefeito, secretários municipais, procurador geral do município e ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- l) A rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre as contas do prefeito;
- m) As emendas e revisões de Lei Orgânica do Município;

Página 17 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

m) Suprimido;

- n) A aprovação de Projeto de Lei Complementar;
- o) O Código Tributário, o Código de Obras, o Código de Postura, e o plano diretor;
- p) O regime jurídico único dos servidores do município, a lei instituidora da guarda municipal, e a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- q) A rejeição de redação final, já revista pela Comissão de Constituição e redação, e a aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município e de seus Distritos.
- r) A rejeição de veto.

~~§ 1º - Nas Deliberações do Plenário o voto será público e nominal, exceto nos casos de:~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Nas deliberações do plenário o voto será público e nominal, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~I - Perda do mandato do vereador, prefeito e vice-prefeito; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - Eleição ou destituição da Mesa Diretora e dos seus Membros; (Revogado pela Resolução nº 028/2002)~~

~~III - Vetos; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~IV - Nas eleições para as Comissões Permanentes. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~V - Nas eleições da Comissões Parlamentares. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

TÍTULO III Da Mesa Diretora e Disposições Preliminares

~~Art. 18. A mesa diretora eleita para um mandato de 02 (dois) anos, compor-se-á presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 18. A Mesa Diretora, eleita para mandato de 2 (dois) anos, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - Os Membros da Mesa Diretora poderão ser reconduzidos para eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 18 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 1º - A Mesa Diretora terá mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - O Presidente da sessão plenária não deixará a presidência sem passá-la a um substituto.

~~Art. 19. Se a hora regimental, não estiverem os membros da Mesa Diretora assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 19. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa Diretora, a Presidência e a abertura da sessão caberão ao vereador mais idoso, que escolherá um Secretário entre os demais vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 20. As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão;

I - Pela morte;

II - Ao fim do mandato da Mesa Diretora;

III - Pela renúncia, apresentada por escrito e comunicada ao Plenário;

IV - Pela destituição do cargo;

V - Pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

~~Art. 21. No caso de vacância de cargo de Mesa Diretora, este será preenchido de forma sucessória, ou seja, vice-Presidente assume cargo de Presidente, 1º secretário assume cargo de Vice-Presidente e o 2º Secretário assume cargo de 1º secretário, cumprindo o mandato no prazo estipulado no art. 18. (Alterado pela Resolução nº 009, de 21.11.2024)~~

Art. 21. Em caso de vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, por qualquer que seja o motivo, realizar-se-á eleição no prazo de 5 (cinco) dias, em votação única, sendo eleito o candidato de maior número de votos. (Redação dada pela Resolução nº 009, de 21.11.2024)

~~Parágrafo único. Os cargos que não forem ocupados pela cadeia sucessória descrita no caput do artigo, serão ocupados provisoriamente por indicação do Presidente, devendo o mesmo convocar eleições no prazo de noventa dias especificamente para cada cargo da Mesa Diretora que não forem ocupados na cadeia sucessória. (Alterado pela Resolução nº 009, de 21.11.2024)~~

~~Art. 22. Os membros da Mesa Diretora poderão fazer parte de qualquer Comissão, executando-se presidente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 22. Os membros da Mesa Diretora, com a exceção do Presidente, poderão fazer parte de qualquer comissão. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO I Da Eleição e Da Posse

Página 19 de 139



Art. 23. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano da Sessão Legislativa, transmitindo-se o cargo em 1º de janeiro.

Art. 24. A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á por maioria simples de votos, observadas as seguintes formalidades.

I - Presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - Suprimido;

~~**III -** No caso de haver uma ou mais chapas concorrentes, seus registros serão feitos no início da Sessão, devendo estar cada acompanhada das declarações, de consentimento dos seus respectivos integrantes, não podendo um mesmo vereador integrar mais de uma chapa. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

III - Se houver mais de uma chapa concorrente, seus registros serão feitos no início da sessão, com as declarações de consentimento de todos os integrantes, sendo vedada a participação de um mesmo vereador em mais de uma chapa. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

IV - A proclamação dos resultados será feita pelo presidente em exercício.

~~**V -** A proclamação dos ELEITOS será feita pelo presidente em exercício. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**Art. 25.** Na apuração observar-se-á o seguinte processo: (Revogado pela Resolução nº 028/2002)~~

~~**I -** O Presidente retirará as cédulas das urnas destinadas a eleição, fará a contagem das mesmas e, coincidindo o seu número com os dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo ato contínuo, o seu conteúdo. (Revogado pela Resolução nº 028/2002)~~

~~**II -** O Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes para acompanharem, junto à Mesa Diretora o trabalho de apuração. (Revogado pela Resolução nº 028/2002)~~

~~**§ 1º -** Se houver empate, considerar-se-á eleito o mais idoso concorrente ao cargo. (Revogado pela Resolução nº 028/2002)~~

~~**§ 2º -** Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a ou completar-se a a eleição da Mesa Diretora na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e se necessário, para os dias subsequentes, até à plena consecução desse objetivo. (Revogado pela Resolução nº 028/2002)~~

CAPÍTULO II Das Atribuições

~~**Art. 26.** A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 20 de 139

Art. 26. A Mesa Diretora constitui órgão colegiado, cujas decisões serão tomadas sempre por maioria de seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~**§ 1º -** Além das atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente, resultante competem à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Além das atribuições expressamente previstas neste Regimento Interno ou delas decorrentes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, com destaque para as funções seguintes: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~**I -** Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 30 de setembro a proposta Orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**I -** Encaminhar ao Prefeito, até 30 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para inclusão na proposta do Município; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**II -** Enviar ao Prefeito até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes de sua execução orçamentária relativas ao mês anterior;~~

~~**III -** Propor ao Prefeito projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**III -** Encaminhar ao Prefeito os projetos que versam sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**IV -** Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, após Deliberação de dois terços do Plenário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**IV -** Declarar, após deliberação por 2/3 (dois terços) do plenário, a perda de mandato de vereador. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**V -** Expedir Resoluções;~~

~~**VI -** Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;~~

~~**VII -** Representar junto ao Poder Executivo Municipal, sobre a necessidade de sua economia interna.~~

~~**§ 2º -** Compete a Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 21 de 139

~~**§ 2º -** Também compete à Mesa Diretora: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**I -** No setor Legislativo:~~

~~**a)** Convocar Sessões Extraordinárias;~~

~~**b)** Propor privativamente à Câmara Municipal a criação e exibição de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação do respectivo vencimento; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**b)** Propor, de forma exclusiva à Câmara Municipal, a criação e a extinção de cargos e funções voltados aos serviços administrativos, estabelecendo seus respectivos vencimentos; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**c)** Propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e seus serviços;~~

~~**d)** Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;~~

~~**e)** Propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara Municipal;~~

~~**II -** No setor Administrativo:~~

~~**a)** Encaminhar as contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;~~

~~**b)** Superintender os serviços da Câmara Municipal;~~

~~**c)** Nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou colocá-los em disponibilidade;~~

~~**d)** Promover a política interna da Câmara Municipal;~~

~~**e)** Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;~~

~~**f)** Autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;~~

~~**g)** Referendar ou não o que for arbitrado pelo Presidente, nos termos do inciso VIII do Art. 30, do presente Regimento Interno;~~

~~**h)** Elaborar o regulamento dos servidores administrativos da Câmara Municipal e submetê-lo à aprovação do plenário, mediante Projeto de Resolução;~~

~~**i)** Interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos de regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;~~

~~**j)** Permitir que sejam irradiados, fotografados, filmados, ou televisionados os trabalhos da Câmara Municipal no plenário ou nas Comissões;~~

~~**k)** Regulamentar a abertura e julgamento da concorrência pública;~~

~~**l)** Administrar os bens móveis, imóveis e semoventes do Município utilizados em seus serviços;~~

Página 22 de 139

Art. 27. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão pelo menos semanalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando a publicidade dos respectivos atos e decisões.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente.



CAPÍTULO III
Do Presidente

~~Art. 28. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o coordenador dos trabalhos e o mantenedor de ordem nos termos do Regimento Interno. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 28. O Presidente é o representante da Câmara Municipal em manifestações coletivas, bem como o coordenador dos trabalhos e responsável pela manutenção da ordem, nos termos deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 29. Compete ao Presidente; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara: (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

~~II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administração da Câmara Municipal; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

~~III - Fazer cumprir o Regimento Interno e interpretá-lo nos casos omissões; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

III - Fazer cumprir o Regimento Interno e interpretá-lo nos casos em que haja omissões; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

IV - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis;

~~V - Promulgar, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis que receberam sanção tácita e aqueles cujo veto tenha sido promulgado pelo Prefeito; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

V - Promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis que receberam sanção tácita e aqueles cujos vetos tenham sido proferidos pelo Prefeito e derrubados pelo Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

Página 23 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

VII - Autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VIII - Representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei municipal ou ato;

~~IX - Solicitar, por maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no município nos casos admitidos pelas Constituições Estadual e Federal; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~X - Encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

XI - Apresentar ao Plenário e fazer publicar até o dia 20 de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;

XII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

XIII - Exercer em substituição a Chefia do Poder Executivo Municipal nos previstos em Lei;

XIV - Designar Comissões Parlamentares nos termos regimentais;

~~XV - Mandar prestar informações por escrito e expandir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

XV - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

XVI - Encaminhar requerimentos de informações aos destinatários, no prazo máximo de cinco dias;

XVII - Responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo de dez dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período;

~~Parágrafo único. Na direção dos trabalhos Legislativos compete ao Presidente; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

Parágrafo único. Na direção dos trabalhos Legislativos compete ao Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

§ 1º - Na direção dos trabalhos Legislativos compete ao Presidente; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~I - Quanto as Sessões; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

I - Quanto às Sessões; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

a) Anunciar a convocação das Sessões nos termos deste Regimento Interno;

b) Abrir, presidir, suspender, encerrar e prorrogar as Sessões;

c) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

~~d) Manter proceder a chamado e à leitura dos papéis e proposições; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

d) Mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~e) Transmitir ao Plenário, a qualquer momento as comunicações que julgar convenientes; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

e) Transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos regimentais;

~~g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar com o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e em caso de insistência cessando-lhe a palavra podendo ainda suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigiram; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e em caso de insistência cessando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

~~h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo que tem direito; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

h) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

~~i) Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

i) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

j) Anunciar o resultado das votações;

k) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverá ser feita a votação;

~~l) Determinar nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador se procede à verificação de presença; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

Página 25 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

l) Determinar a verificação de presença de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, nos termos regimentais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

m) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

~~n) Resolver qualquer questão de Ordem e quando omissos o Regimento Interno, estabelecer Precedentes Regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

n) Resolver qualquer questão de Ordem, e, quando omissos o Regimento Interno, estabelecer Precedentes Regimentais, que serão anotados e adotados para solução de casos análogos; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

~~o) Organizar a Ordem do Dia atendendo e preceitos legais e regimentais; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

o) Organizar a Ordem do Dia atendendo aos preceitos legais e regimentais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

~~p) Anunciar o término das Sessões convocando a Sessão seguinte; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

p) Anunciar o término das Sessões convocando a Sessão seguinte; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

~~q) Convocar Sessão Extraordinária secreta e solene nos termos deste Regimento Interno; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

q) Convocar sessões extraordinárias e solenes nos termos deste Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~II - Quanto as proposições; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

II - Quanto às proposições; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

Página 24 de 139



- a) Aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- ~~b) Distribuir proposições, processo e documentos às Comissões; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- b) Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~c) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- c) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições nos termos regimentais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

Página 26 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

- ~~d) Declarar prejudicada a proposição em fase de rejeição os aprovados de outra com o mesmo objetivo; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- d) Declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição, que tratar sobre o mesmo objetivo já aprovado em proposição anterior; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~e) Devolver ao autor, quando não atendido as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- e) Devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposições em que sejam pretendidos o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, cujo veto tenha sido mantido; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~f) Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- f) Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes às proposições iniciais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- g) Determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- ~~h) Retirar de pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com exigências regimentais; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- h) Retirar da pauta da Ordem do Dia as proposições em desacordo com as exigências regimentais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- i) Despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- ~~j) Observar a fazer observar os prazos regimentais; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- j) Observar e fazer observar os prazos regimentais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~k) Solicitar informações e a colaborações técnicas para estudos da matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- k) Solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~l) Devolver proposição que contenha expressões antirregimentais; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- l) Devolver proposições que contenham expressões antirregimentais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

III - Quanto às Comissões:

Página 27 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

- ~~a) Nomear comissões especiais e de representação aos termos regimentais; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- a) Nomear comissões especiais e de representação, nos termos regimentais; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~b) Designar substitutos para os membros das comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~
- b) Promover, no prazo de 05 (cinco) dias, sempre que decretada vacância de membro, a realização de eleição para composição da comissão pelo sistema de chapas; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- c) Declarar a destituição de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem motivos justificados;
- d) Convocar e presidir reuniões mensais dos presidentes das Comissões Permanentes.

- IV - Quanto às reuniões da Mesa Diretora;
- ~~a) Convocá-la e presidi-la; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- a) Convocá-la e presidi-la; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- b) Tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- ~~c) Distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa Diretora; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- c) Distribuir as matérias que dependam de parecer da Mesa Diretora; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- d) Ser órgão de decisões da Mesa Diretora, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

- ~~a) Determinar, quando for o caso, a publicação de todos os atos da Câmara Municipal, da matéria de expediente da ordem do dia e do inteiro teor dos debates; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- a) Determinar, quando for o caso, a publicação de todos os atos da Câmara Municipal, da matéria de expediente, da ordem do dia e do inteiro teor dos debates; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~b) Censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou decoro da câmara municipal os e qualquer~~

Página 28 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

- ~~autoridade, nunca, porém fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- b) Censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes às normas regimentais ou decoro da Câmara Municipal, dos Vereadores e de qualquer autoridade, nunca, porém fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~c) Mandar a publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara Municipal e devem ser divulgadas; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- c) Mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara Municipal que devam ser divulgadas; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

- VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- ~~a) Manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos do direito com prefeito e demais autoridades; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- a) Manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com prefeito e demais autoridades; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)
- b) Agir judicialmente, em nome da Câmara Municipal, ad referendum ou por deliberação do plenário;
- ~~c) Convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara Municipal; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~
- c) Convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

- ~~d) Determinar lugar reservado aos representantes credenciados de imprensa escrita, falada e televisada; (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

- d) Determinar lugar reservado aos representantes credenciados de imprensa escrita, falada e televisada; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

- e) Zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;

§ 2º - Em caso de decretação de vacância em comissão permanente, o Presidente a comunicará ao soberano plenário, indicando data, no prazo de 05 (cinco) dias, em que através de votação única será realizada eleição de nova composição da comissão, sempre pela inscrição de chapas, assegurando a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, a isonomia entre os vereadores, e a soberania do plenário. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 29 de 139



§ 3º - Sempre que houver eleição para a Mesa Diretora, o Presidente deverá designar eleições para as Comissões Permanentes pelo sistema de chapas, com fulcro no artigo 57, assegurando assim representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, a isonomia entre os vereadores, e a soberania do plenário. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 30. Compete, ainda, ao presidente:

I - Dar posse aos vereadores e suplentes nos casos previstos em lei e neste Regimento;

II - Declarar a extinção do mandato de vereador, nos casos previstos em lei, ouvido o plenário;

III - Justificar a ausência do vereador às sessões e às reuniões das comissões permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em comissão especial, parlamentar de inquérito ou de representação, e em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

IV - Executar as deliberações do plenário;

V - Manter a correspondência oficial da Câmara Municipal nos assuntos que lhe são afetos;

VI - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal;

VII - Autorizar a despesa da Câmara Municipal e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas às disposições legais, requisitando da prefeitura o respectivo número;

VIII - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

~~IX - Providenciar a expedição, no prazo de quinze dias, das certidões que lhe forem solicitadas bem como atender às requisições jurídicas; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IX - Providenciar a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, das certidões que lhe forem solicitadas bem como atender às requisições jurídicas; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

X - Despachar toda a matéria de expedientes;

XI - Dar conhecimento à Câmara Municipal, na última sessão ordinária de cada ano, ao relatório dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;

Art. 31. Para ausentar-se do município por, mais de oito dias, o presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Art. 32. O Presidente da Câmara Municipal, poderá, na qualidade de Vereador, oferecer Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei, Indicação, Requerimento ou quaisquer outras proposições regimentais, devendo antes da discussão e votação dos mesmos, afastar-se da Presidência da Mesa Diretora nas sessões deliberativas, até a votação final em plenário. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 27.02.2024)

Página 30 de 139

§ 1º - Para tomar parte das discussões, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da Sessão até o encerramento da Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 27.02.2024)

§ 2º - Nenhum membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão de projeto de sua autoria. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 27.02.2024)

Art. 33. Será sempre computada para efeito de quórum, a presença do presidente dos trabalhos.

Art. 34. Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões, não poderá ser apartado.

CAPÍTULO IV Do Vice-Presidente

Art. 35. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - Quando o Presidente deixar a presidência durante a sessão, cabe ao vice-presidente substituí-lo.

~~§ 2º - O Vice-Presidente será substituído em uma ausência, e para o fim destas atribuições, pelos secretários sucessivamente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, suas atribuições serão exercidas, sucessivamente, pelos Secretários. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 36. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente caberá também:

~~I - Assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa Diretora; (Revogado pela Resolução nº 29/2003)~~

~~II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; (Revogado pela Resolução nº 29/2003)~~

~~III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito municipal e o Presidente da câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob perda do mandato de membro da Mesa. (Revogado pela Resolução nº 29/2003)~~

IV - Proceder a leitura das atas, fiscalizando antes sua redação; (Incluído pela Resolução nº 30/2003)

V - Assinar junto com o secretário todas as atas; (Incluído pela Resolução nº 30/2003)

Página 31 de 139

VI - Esclarecer ao plenário qualquer reclamação sobre a ata em discussão; (Incluído pela Resolução nº 30/2003)

VII - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos. (Incluído pela Resolução nº 30/2003)

CAPÍTULO V Dos Secretários

Art. 37. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - Ao Processo Legislativo:

a) Fazer a chamada dos vereadores, obedecendo à ordem da lista nominal e na forma das normas regimentais e apurado às presenças, no caso de votação ou verificação de quórum; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

a) Proceder à chamada dos vereadores, seguindo a ordem da lista nominal e as normas regimentais, registrando as presenças em caso de votação e verificação de quórum; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

b) Fazer a verificação de votação quando solicitado pela Presidência;

~~e) Ler para o Plenário a íntegra de todos os ofícios e documentos chegados a Secretária da Câmara e os expedidos, as emendas e os pareceres das matérias que devem ser levadas à votação e, enfim todos e qualquer expediente existente em pauta para a reunião. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

c) Ler em Plenário os ofícios e documentos recebidos e expedidos pela Secretaria da Câmara, bem como as emendas, os pareceres e quaisquer outros expedientes incluídos na pauta da sessão. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Na administração da Câmara Municipal:

~~a) Coordenar as atividades e os serviços da Diretora Geral de Administração; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

a) Coordenar as atividades e os serviços da Secretaria Administrativa; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

b) Fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;

c) Assinar com o Presidente, Vice-Presidente e o Segundo-Secretário, os atos da Mesa Diretora;

d) Firmar recibo no Órgão competente da Prefeitura Municipal de todo numerário requisitado para a Câmara Municipal;

e) Ter sob a sua guarda projetos, requerimentos, pareceres de comissão, documentos e outros papéis de interesse público dirigidos à Câmara Municipal;

Página 32 de 139

f) Tomar nota da discussão e votação da Câmara Municipal e todos os papéis sujeitos a sua guarda, autenticando-os com sua assinatura;

~~g) Por intermédio da Secretária, fiscalizar o movimento dos veículos da Câmara Municipal, bem como o consumo do combustível, sempre com a ausência do Presidente; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

g) Por intermédio da Secretária, fiscalizar o movimento dos veículos da Câmara Municipal, bem como o consumo do combustível, sempre com a anuência do Presidente; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

h) Receber e elaborar a correspondência da Câmara Municipal;

i) Despachar a matéria do expediente.



Art. 38. Compete ao Segundo-Secretário.

I - Substituir o Primeiro-Secretário na sua ausência, licenças e impedimentos bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias;

~~II - Proceder a leitura das Atas, fiscalizando antes a sua redação; (Revogado pela Resolução nº 030/2003)~~

~~III - Redigir a Ata das Sessões Secretas; (Revogado pela Resolução nº 030/2003)~~

~~IV - Assinar depois do Primeiro-Secretário todas as Atas; (Revogado pela Resolução nº 030/2003)~~

~~V - Esclarecer ao Plenário qualquer reclamação sobre a Ata em discussão; (Revogado pela Resolução nº 030/2003)~~

~~VI - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; (Revogado pela Resolução nº 030/2003)~~

CAPÍTULO VI Das Contas

Art. 39. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

I - Balancetes mensais, com relação dos recursos recebidos e aplicados;

II - Balanço anual geral.

Art. 40. Os balancetes assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora, serão fixados no átrio Câmara Municipal para conhecimento público.

~~Art. 41. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com o respectivo Parecer Prévio, será este último, lido em Plenário e distribuído por cópias aos Vereadores, sendo em seguida os processos enviados à Comissão Especial de Tomada de contas~~

Página 33 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~a ser designada pela Presidência da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 41. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com o respectivo Parecer Prévio, será este último, lido em Plenário e distribuído por cópias aos Vereadores, sendo em seguida os processos enviados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - O Parecer da Comissão Especial de Tomadas de Contas será emitido no prazo de quinze dias, concluindo por Projeto de Resolução, que tramitará em regime de prioridade e proporá a aprovação ou a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - O Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento será emitido no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de prioridade e proporá a aprovação ou a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Para discutir o Parecer. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Para a votação secreta haverá a disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com dizeres: Sim ou Não. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - O Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

~~§ 5º - Rejeitadas ou aprovadas às contas de Mesa Diretora, serão publicados os correspondentes Atos Legislativos e remetidas cópias ao Tribunal de Contas do Estado Do Rio de Janeiro. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 5º - Rejeitadas ou aprovadas as contas, serão publicados os correspondentes atos legislativos, com posterior remessa ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 42. Para deliberação, a Câmara Municipal terá o prazo de sessenta dias contados do recebimento do Parecer do Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 42. Para deliberação, a Câmara Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do dia do recebimento do parecer do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 43. Rejeitadas as Contas, e havendo indícios de crime de ação Pública, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 34 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Art. 43. Rejeitadas as contas, e havendo indícios de crime de ação penal pública, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

CAPÍTULO VII Da Renúncia e Da Destituição

~~Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por memorando a ela dirigido, e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário e a ele dirigido. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o respectivo memorando será levado ao conhecimento do plenário e será a ele dirigido. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 45. Qualquer membro de Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 45. Qualquer membro de Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - Faltoso, omissivo, o comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - Ser faltoso, omissivo, ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 67 da Lei Orgânica do Município; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 38 da Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~III - Exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno;~~

~~IV - Faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:~~

~~a) O abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;~~

~~b) A percepção de vantagens indevidas.~~

Página 35 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Art. 46. O Processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara municipal e necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase de sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as imputações apresentadas. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 46. O processo de destituição terá início mediante representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, devendo ser lida em Plenário por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, independentemente de prévio protocolo, assegurando-se sua inclusão na ordem do dia, com ampla e fundamentada exposição das imputações apresentadas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - Oferecida a Representação, nos termos deste artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para reunir dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.~~

~~§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se lhes o prazo de dez dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Após a instalação da Comissão Processante, o acusado ou acusados deverão ser notificados em até 03 (três) dias, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa prévia escrita. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e Comissão Processante, de posse ou são de defesa prévia. Procederá às diligências que estender necessárias, emitindo ao final, seu parecer. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, promoverá às diligências entendidas como necessárias ao regular processo, emitindo ao final, o seu parecer. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.~~



~~§ 5º – A Comissão Processante terá o prazo mínimo e improrrogável de dez dias para emitir o Parecer a que alude o §3º deste artigo. O qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 5º - A Comissão Processante disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar o parecer referido no §3º, concluindo pela improcedência das acusações, se as julgar infundadas, ou, se fundadas, por Projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou acusados. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 47. O Parecer de Comissão Processante será apreciado. Em discurso e votação única, se fase do expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes à sua apresentação ao plenário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 36 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 47. O parecer da Comissão Processante será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação em Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º – Se, por qualquer motivo não se concluir nas fases do expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer as sessões extraordinárias para este fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame de matéria até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Não sendo concluída a apreciação do parecer na primeira sessão ordinária, serão convocadas sucessivas sessões extraordinárias exclusivamente destinadas ao exame da matéria, até que seja proferida decisão final pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º – A votação do parecer se fará mediante voto nominal e secreto em cédula impressa. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - A votação do parecer se dará mediante voto nominal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 3º – Para a votação haverá à disposição dos vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres sim ou não. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 48. O parecer da comissão processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples procedendo-se:

I - Ao arquivamento do processo se aprovado o parecer;

II - À remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se rejeitado.

~~§ 1º – Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará, dentro de três dias de deliberação do plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, no prazo de 3 (três) dias a contar da deliberação do Plenário, parecer concluindo por Projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou acusados. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - O projeto de Resolução mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 47, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 49. A aprovação o projeto de resolução propondo a destituição dos acusados, fiel traslado dos autos será remetido à justiça. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 49. Aprovado o Projeto de Resolução que proponha a destituição dos acusados, cópia fiel dos autos será remetida ao Poder Judiciário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 37 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Parágrafo único. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, e resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação, dentro de quarenta e oito horas de deliberação do plenário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. O afastamento será imediato, devendo a resolução respectiva ser promulgada e publicada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da deliberação do Plenário: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Pela mesa diretora, se à destituição não houver atingido a maioria dos seus membros;

II - Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no caso contrário, ou, quando na hipótese do inciso anterior, a mesa diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 50. O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão processante ou parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

~~Art. 51. Para discutir o Parecer de comissão processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a sessão de tempo. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 51. Para discutir o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, que poderão falar por até 60 (sessenta) minutos cada, sendo vedada a cessão de tempo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Parágrafo único. Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, sucessivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 52. Em todos os procedimentos deste capítulo é assegurado o direito de ampla defesa ao acusado ou os acusados.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

~~Art. 53. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, e destinado a proceder a estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência: (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 38 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 53. As Comissões, formadas por vereadores, são órgãos técnicos permanentes ou temporários da Câmara Municipal, responsáveis por estudos, investigações e representações, competindo-lhes, de acordo com sua área de atuação: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Apresentar proposições à Câmara Municipal;

II - Discutir e dar parecer, através do voto de maioria dos seus membros, às proposições e elas submetidas;

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

~~IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades públicas; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

V - Colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 54. As Comissões serão:

I - Permanentes;

II - Especiais;

III - De representação;

IV - Parlamentar de inquéritos.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Seção I Disposições Preliminares

~~Art. 55. As Comissões Permanentes, em número de 18 (dezoito) tem as seguintes nomeações: (Incluído pela Resolução nº 085, de 20.06.2019) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 55. As Comissões Permanentes têm as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 018, de 11.12.2025)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Educação, Saúde e Assistência;

Página 39 de 139



IV - Comissão de Agricultura, indústria e Comércio;

V - Comissão de Viação e Obras Públicas;

VI - Comissão de Meio Ambiente;

VII - Comissão de Defesa do Consumidor;

VIII - Comissão de Assuntos ligados à Divisão Territorial de Seropédica; (Incluído pela Resolução n. 37/2005)

~~IX - Comissão Permanente de Assuntos Ligados a Instalação de Pedágios no Município de Seropédica; (Revogado Resolução n. 071/2015)~~

X - Comissão Permanente de Defesa do Trabalho e Renda; (Incluído pela Resolução n. 041/2006)

~~XI - Comissão Permanente de Assuntos Ligados ao Arco Metropolitano; (Incluído pela Resolução n. 041/2006) (Revogado Resolução n. 066/2015)~~

~~XII - Comissão Permanente de Assuntos Ligados a Legalização de Terras; (Revogado pela Resolução n. 071/2015)~~

XIII - Comissão Permanente dos Direitos da Mulher; (Incluído pela Resolução n. 049/2009)

XIV - Comissão Permanente de Defesa e Preservação dos Direitos das Pessoas Idosas; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

XV - Comissão Permanente de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Resolução n. 051/2009)

XVI - Comissão Permanente de Segurança Pública Municipal; (Incluído pela Resolução n. 055/2010)

XVII - Comissão Permanente de Acompanhamento do Projeto Minha Casa Minha Vida; (Incluído pela Resolução n. 054/2010)

XVIII - Comissão Permanente de Atenção à Pessoa com Deficiência; (Incluído pela Resolução nº 085, de 20.06.2019)

XIX - Da Comissão Permanente dos Direitos Humanos e da Pessoa Desaparecida; (Incluído pela Resolução n. 003, de 18.08.2021)

XX - Comissão Permanente de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais; (Incluído pela Resolução nº 007, de 28.05.2024)

~~§ 1º - Cada Comissão Permanente será composta de três Vereadores e dois Suplente eleitos simultaneamente na mesma eleição que substituirão titulares em qualquer falta ou impedimento; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 40 de 139

§ 1º - Cada Comissão Permanente será composta por 05 (cinco) vereadores membros, sendo 03 (três) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, sempre eleitos de forma simultânea, pelo sistema de chapas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Cada Vereador, à exceção do Presidente de Câmara, deverá participar obrigatoriamente, da constituição de pelo menos duas Comissões Permanentes.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá pertencer a mais de duas Comissões, salvo quando for apenas suplente; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da Sessão Legislativa para a qual tenham sido eleitos; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do biênio para o qual tenham sido eleitos, salvo disposições do §6º deste artigo e §2º do artigo 57. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 5º - Os membros suplentes substituirão os titulares sempre que houver falta, impedimento ou licença destes, salvo a licença para assunção de cargo na administração pública direta, por força do artigo 59. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 6º - Em caso de decretação de vacância de membro, o Presidente da Câmara a comunicará ao soberano plenário, indicando data, no prazo de 05 (cinco) dias, em que através de votação única seja realizada eleição de nova composição da comissão, sempre pela inscrição de chapas, assegurando a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, a isonomia entre os vereadores, e a soberania do plenário. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção II Das Composições

~~Art. 56. Na Composição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 56. Cada Comissão Permanente será composta por 05 (cinco) vereadores membros, sendo 03 (três) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Parágrafo único. Na Constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. Na Composição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 57. As Comissões Permanentes serão eleitas anualmente e na reunião imediata e da instalação do primeiro período ordinário da Câmara, por escrutínio secreto, em um só turno em cédulas individuais para cada Comissão, permitida a reeleição de seus membros. (Alterado pela Resolução nº 009, de 21.11.2024)

Página 41 de 139

Art. 57. As Comissões Permanentes serão eleitas bienalmente, sempre na primeira sessão plenária ordinária posterior a eleição da Mesa Diretora, em um só turno, de forma individual para cada Comissão, permitida a reeleição de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 009, de 21.11.2024)

~~Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, se por ventura a Comissão for criada no decorrer do período legislativo. (Revogado pela Resolução nº 009, de 21.11.2024)~~

§ 1º - Nos casos em que a Câmara Municipal for convocada extraordinariamente nos termos do artigo 3º deste diploma legal, após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara deverá antecipar as eleições das comissões tratadas no caput. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Sempre que houver eleição para a Mesa Diretora, deverão acontecer eleições para as Comissões Permanentes pelo sistema de chapas, assegurando assim representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, a isonomia entre os vereadores, e a soberania do plenário. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º - Quando criada Comissão Permanente no decorrer na sessão legislativa, a eleição para a sua composição poderá acontecer na sessão ordinária posterior a publicação da resolução que a instituiu, e o mandato perdurará até o término do biênio, salvo disposições do §2º deste artigo e §6º do artigo 55. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - Quando votada a extinção de Comissão Permanente no decorrer na sessão legislativa, esta perdurará até a publicação da resolução que a revogou. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 58. Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para sob a precedência do mais idoso dos seus membros presentes, procedem à eleição do Presidente, comunicando imediatamente à mesa Diretora. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a comissão será presidida inteiramente pelo mais idoso dos seres membros. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 59. No caso de vagas, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 59. A licença do mandato de vereador para a assunção de cargo na administração pública direta importará na imediata decretação de vacância de cargo que ocupar em comissão permanente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. Decretada a vacância, observar-se-á o disposto no artigo 55, §6º. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 42 de 139



Art. 60. Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Seção III Da Competência

Art. 61. Compete as Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 53:

~~I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativas à sua competência;

III - Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estado de tais questões ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais.

Art. 62. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, justiça e Redação;

~~a) Opinar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico e ainda com relação à forma gramatical e lógica; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

a) Opinar sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, bem como quanto à forma gramatical e lógica. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

b) Oferecer redação final aos projetos, bem como quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

~~c) Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

c) Receber sugestões de iniciativa legislativa popular, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, entre outros, exceto partidos políticos; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 43 de 139

d) Corrigir, caso necessário, vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa nos projetos de lei de iniciativa popular, regularmente recebidos da Mesa Diretora; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

e) Elaborar modelo obrigatório para o abaixo-assinado, referente à iniciativa popular em projetos de lei; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

f) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) Opinar sobre proposições relativas a:

1 - Matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

2 - Proposta orçamentária do Município;

3 - Fixação da remuneração dos servidores;

4 - Fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

5 - Diretrizes Orçamentais;

6 - Orçamento Plurianual;

b) Opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do Prefeito.

III - Da Comissão de Educação, Saúde e Assistência;

a) Opinar sobre proposições relativas a:

1 - Educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - Higiene e saúde pública;

3 - Profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

4 - Bem-Estar social no Município;

~~5 - Concessão de títulos honoríficos e outorga de outros honrários e prêmios; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

5 - Concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 44 de 139

b) Participar das conferências municipais de educação, e de desporto e lazer.

IV - Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio;

a) Opinar sobre proposições relativas a:

1 - Economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - Comércio, indústria, agricultura e abastecimento.

V - Comissão de Viação e Obras Públicas;

a) Opinar sobre proposições relativas e realização de obras públicas;

~~b) Sistemas viária, de circulação e de transporte; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

b) Sistema viário, de tráfego e de transporte; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~c) Estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com sua competência, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

c) Estudar, debater e pesquisar questões relacionadas à sua competência, inclusive aquelas relativas à poluição causada por veículos automotores; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

d) Receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes.

VI - Comissão de Meio Ambiente;

a) Opinar sobre proposição relativa a:

~~1 - Meio Ambiente recurso natural renováveis, flora, fauna e solo; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

1 - Meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~2 - Estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

2 - Todas as formas de poluição. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

b) Realizar estudos sobre a preservação e ampliação das áreas verdes do Município.

~~c) Receber reclamações e encaminhá-las dos Órgãos; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 45 de 139

~~d) Emitir pareceres técnicos quanto os assuntos ligados ao consumidor e ao usuário (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~e) Contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor quanto necessário; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~f) Informar aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanhas públicas; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~g) Manter intercâmbio e formas de ação conjunta com Órgão Pública e Instituições Particulares. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VII - Comissão de Defesa do Consumidor; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)



- a) Opinar sobre proposição relativa ao consumidor; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- b) Emitir pareceres técnicos quanto a assuntos ligados ao consumidor e demais usuários de serviços; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- c) Contratar serviços técnicos de laboratórios de análises, e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor quando necessário; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- d) Prestar informações aos consumidores e usuários, de forma individual e por meio de campanhas públicas; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- e) Manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- f) Receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos pertinentes; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VIII - A Comissão de Assuntos Ligados a Divisão Territorial de Seropédica: (Incluído pela Resolução nº 37/2005)

- a) Opinar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, consoante as questões referentes aos limites de divisa do Município de Seropédica. (Incluído pela Resolução nº 37/2005)
- b) Acompanhar os processos judiciais que se encontram tramitando, em referência ao Bairro de Piranema. (Incluído pela Resolução nº 37/2005)

~~**IX - Comissão Permanente de Assuntos Ligados a Instalação de Pedágios no Município de Seropédica:**~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)

- ~~a) Opinar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação;~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)
- ~~b) Acompanhar os processos judiciais que se encontram tramitando, em referência a instalação ilegal de pedágios.~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)

Página 46 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

X - A Comissão Permanente de Defesa do Trabalho e Renda: (Incluído pela Resolução nº 041/2006)

- a) Opinar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação; (Incluído pela Resolução nº 041/2006)
- ~~b) Fiscalizar as ações de ordem pública ou privadas voltadas para o direito do trabalhador bem como a sua renda, encaminhando quando necessário aos órgãos competentes.~~ (Incluído pela Resolução nº 041/2006) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- b) Fiscalizar ações públicas ou privadas relacionadas aos direitos do trabalhador e à sua remuneração, encaminhando, quando necessário, aos órgãos competentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~**XI - Comissão Permanente de Assuntos Ligados ao Arco Metropolitano:**~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)

- ~~a) A Comissão Permanente de Assuntos Ligados ao Arco Metropolitano;~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)
- ~~b) Fiscalizar as ações de ordem pública ou privada voltadas para a construção do Arco Metropolitano.~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)

~~**XII - Da Comissão Permanente de Assuntos Ligados à Legalização de Terras:**~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)

- ~~a) Fiscalizar as ações de ordem pública ou privada voltadas para a legalização de terras no Município.~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)
- ~~b) Opinar sobre proposições relativas à Comissão.~~ (Revogado pela Resolução nº 066/2015)

XIII - Da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher: (Incluído pela Resolução n. 049/2009)

- a) Emitir parecer sobre proposições relativas aos interesses das mulheres; (Incluído pela Resolução n. 049/2009)
- b) Fiscalizar a implementação das políticas públicas dirigidas às mulheres; (Incluído pela Resolução n. 049/2009)
- c) Acolher denúncias, reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes; (Incluído pela Resolução n. 049/2009)
- d) Informar as mulheres individualmente e através de campanhas públicas sobre seus direitos; (Incluído pela Resolução n. 049/2009)
- e) Defender os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Resolução n. 049/2009)

Página 47 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

- f) Manter intercâmbio e formas de ação conjunta com Órgãos Públicos e Instituições Privadas; (Incluído pela Resolução n. 049/2009)

- g) Apresentar proposições à Câmara Municipal que contribuam para a garantia dos direitos da mulher. (Incluído pela Resolução n. 049/2009)

XIV - Da Comissão Permanente de Defesa e Preservação dos Direitos das Pessoas Idosas: (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- a) Opinar sobre proposições relativas ao atendimento, preservação, defesa e proteção dos direitos das pessoas idosas; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- b) Fiscalizar a implementação de políticas de atenção ao idoso; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- c) Divulgar as políticas públicas de atenção ao idoso; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- d) Promover atividade e campanhas de divulgação visando ao esclarecimento e a conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da pessoa idosa; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- e) Promover a integração entre instituições oficiais e da sociedade civil que atuam com idosos; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- f) Nortear os critérios de destinação dos recursos financeiros destinados à assistência ao idoso, recebidos por entidades governamentais e não governamentais, com sede no Município; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- g) Solicitar o descredenciamento de instituições destinadas à assistência ao idoso, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e/ou reste comprovado o uso indevido dos recursos recebidos; (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

- h) Acolher sugestões e denúncias apresentadas pela sociedade e encaminhá-las aos órgãos competentes. (Incluído pela Resolução nº 050/2009)

XV - Da Comissão Permanente de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente: (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- a) Opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito à defesa e proteção da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- b) Fiscalizar a implementação de políticas de atenção à Criança e ao Adolescente; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- c) Divulgar as políticas públicas da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- d) Promover atividades e campanhas de divulgação visando ao esclarecimento e a conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

Página 48 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

- e) Colaborar com entidades governamentais e não-governamentais de defesa da Criança e do Adolescente na consecução de suas finalidades; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- f) Nortear os critérios de destinação dos recursos financeiros destinados à assistência à Criança e ao Adolescente, recebidos por entidades governamentais, com sede no Município; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- g) Solicitar o descredenciamento de instituições destinadas à assistência da Criança e do Adolescente, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e/ou reste comprovado o uso indevido dos recursos recebidos; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- h) Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Resolução nº 051/2009)

- ~~i) Defender os direitos previstos na lei 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).~~ (Incluído pela Resolução nº 051/2009) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

- ~~i) Defender os direitos previstos na lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).~~ (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

XVI - Da Comissão Permanente de Segurança Pública Municipal: (Incluído pela Resolução nº 055/2010)

- a) Opinar sobre proposição, matérias e assuntos relativos à segurança pública, com implantação no âmbito do Município; (Incluído pela Resolução nº 055/2010)

- ~~b) Promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre criminalidade e segurança pública, propondo medidas necessárias a melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;~~ (Incluído pela Resolução nº 055/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)



- b) Realizar estudos e encontros com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, abordando criminalidade e segurança pública, e sugerir medidas que melhorem a prevenção e a proteção da comunidade. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- c) Atuar junto, receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes; (Incluído pela Resolução n. 055/2010)
- d) Encaminhar aos órgãos competentes avaliações sobre as necessidades relativas à segurança pública; (Incluído pela Resolução n. 055/2010)
- e) Emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição. (Incluído pela Resolução n. 055/2010)

XVII - Da Comissão Permanente de Acompanhamento do Projeto Minha Casa Minha Vida. (Incluído pela Resolução n. 054/2010)

Página 49 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

a) Esta Comissão tem o objetivo de acompanhar o Programa do Governo Federal/Caixa Econômica Federal em convênio com a Prefeitura Municipal de Seropédica, Minha Casa Minha Vida em todas as fases de execução do Projeto até a entrega das chaves. (Incluído pela Resolução n. 054/2010)

b) Emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n. 054/2010)

XVIII - Da Comissão Permanente de Atenção à Pessoa com Deficiência; (Incluído pela Resolução n. 085, de 20.06.2019)

a) Opinar sobre todas as proposições legislativas que versem sobre a temática das pessoas com deficiência; (Incluído pela Resolução n. 085, de 20.06.2019)

b) Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas as ameaças ou violações dos direitos das pessoas com deficiência; (Incluído pela Resolução n. 085, de 20.06.2019)

c) Fiscalizar e acompanhar programas e projetos governamentais relativos à proteção das pessoas com deficiência; (Incluído pela Resolução n. 085, de 20.06.2019)

d) Receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes; (Incluído pela Resolução n. 085, de 20.06.2019)

e) Assegurar os direitos de todas as pessoas com algum tipo de deficiência; (Incluído pela Resolução n. 085, de 20.06.2019)

XIX - Da Comissão Permanente dos Direitos Humanos e da Pessoa Desaparecida; (Incluído pela Resolução n. 003, de 18.08.2021)

a) Elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres, promover denúncias às autoridades competentes, bem como realizar seminários, palestras e outras atividades que estimulem o estudo, divulgação e respeito dos Direitos Humanos e da Pessoa Desaparecida; (Incluído pela Resolução n. 003, de 18.08.2021)

b) Cooperar com outras organizações municipais em cujos objetivos se inclua a defesa dos Direitos Humanos; (Incluído pela Resolução n. 003, de 18.08.2021)

c) Contribuir na divulgação de características físicas, fotos e outras informações úteis para a identificação das pessoas desaparecidas, desde que não apresente risco a sua vida. (Incluído pela Resolução n. 003, de 18.08.2021)

XX - Da Comissão Permanente de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais; (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

a) Examinar e emitir parecer sobre assuntos pertinentes aos direitos e bem-estar dos animais; (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

b) Discutir políticas em benefício dos animais junto aos órgãos públicos e entidades não governamentais; (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

Página 50 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

c) Encaminhar propostas de programas ao Poder Executivo Municipal; (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

d) Acompanhar o desenvolvimento de entidades que dispõem de programas destinados aos animais; (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

e) Receber reclamações e denúncias de fatos que violem os direitos dos animais; (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

f) Fiscalizar denúncias de maus-tratos e encaminhar aos órgãos competentes; (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

g) Informar a autoridade policial acerca das denúncias recebidas pela comissão, bem como acompanhar a resolução do problema. (Incluído pela Resolução n. 009, de 21.11.2024)

Art. 63. A Comissão de Finanças e Orçamento, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, irregular a despesa a Comissão de Finanças e Orçamentos, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§2º - Quando o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro considerar irregular determinada despesa, a Comissão de Finanças e Orçamento, se entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 64. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciar proposições ou matérias submetidas ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção IV Dos Presidentes

~~Art. 65. Os Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no Art. 58. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 65. Os Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos quando da composição das chapas que serão submetidas ao plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinar assuntos de interesse comum e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Página 51 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 66. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - Fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - Convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

III - Presidir às reuniões e nelas manter a ordem;

~~**IV -** Determinar a leitura das Atas das reuniões e submetê-las a votos; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IV - Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votação; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

V - Dar conhecimento à Comissão das matérias recebidas, e distribuí-las aos relatores para emitirem pareceres;

VI - Conceder a palavra durante as reuniões;

~~**VII -** Advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou falar à consideração para com seus pares; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VII - Advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar com o decoro esperado para com seus pares; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VIII - Interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

~~**IX -** Submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IX - Submeter a votação as questões em debate, e proclamar o seu resultado; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

X - Conceder vista das matérias, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto as proposições com prazo fatal para apreciação;

XI - Assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os Pareceres das Comissões;

XII - Enviar à Mesa Diretora toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

~~**XIII -** Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimentos; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

XIII - Informar ao Presidente da Câmara Municipal a vacância de cargo na comissão, no sentido de solicitar providências; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

XIV - Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras Comissões;

Página 52 de 139



XV - Resolver de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - Apresentar ao Presidente de Câmara Municipal relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - Encaminhar ao Presidente de Câmara Municipal as solicitações de Justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

XVII - Encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal as justificativas das faltas de membros da Comissão às reuniões. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 67. O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Parágrafo único. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário.

Art. 68. O Presidente da Comissão Permanente responsável pela matéria até a sua devolução à Secretária da Câmara, com o competente Parecer e a devida assinatura da maioria dos membros da Comissão. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 68. O Presidente da Comissão Permanente será responsável pela matéria em poder da comissão até a sua devolução à Secretaria da Câmara, com o competente parecer e a devida assinatura da maioria dos membros da Comissão. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 69. Nas ausências do Presidente às reuniões, substitui-lo á o membro mais idoso da Comissão. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 69. Nas ausências do Presidente às reuniões, este será substituído pelo membro mais idoso. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 70. Se por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência proceder-se á nova eleição para escolha de seu sucessor. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 70. Se por qualquer razão o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, será decretada a vacância do cargo, e deverá ser realizada nova eleição para a composição da comissão, através de votação única, sempre pela inscrição de chapas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 71. Quando duas ou mais Comissões Permanente apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 71. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos será consensualmente decidida entre os presidentes presentes, e na falta de consenso, a presidência caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 53 de 139

Seção V Das Reuniões

Art. 72. As Comissões Permanentes reunir-se-ão;

I - Ordinariamente, na sede de Câmara Municipal todas as Terças-Feiras, a partir das 10h00min horas; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Ordinariamente, na sede de Câmara Municipal todas as terças ou quintas-feiras, a partir das 10 horas; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação escrita quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, se mencionado em ambos os casos a matéria que deve ser apreciada. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita quando designada de ofício pelos respectivos Presidentes, mencionando a matéria que deve ser apreciada; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Ou extraordinariamente, a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando a matéria que deve ser apreciada. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário coincidir com as Sessões da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário deve coincidir com as sessões da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durará o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Às reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 73. As reuniões das Comissões serão publicadas, salvo quando por deliberação da maioria dos seus membros, ameaçadas a autonomia e a liberdade de palavra e voto dos Vereadores. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 73. As reuniões das comissões serão registradas em ata, garantido o acesso à informação; e poderão ser publicadas quando da deliberação da maioria dos seus membros, salvo quando houver ameaça à autonomia, à liberdade de palavra e ao voto dos vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão as reuniões em que hajam matérias que devam ser debatidas apenas com a presença de servidores e serviço de Comissão e de terceiros devidamente convocados. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 54 de 139

§ 1º - Serão reservadas, a critério da comissão, as reuniões em que haja matérias que devam ser deliberadas apenas com a presença de servidores a serviço de Comissão, e de terceiros devidamente convocados. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário de Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.

Seção VI Dos Trabalhos

Art. 74. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O comparecimento dos membros da Comissão, quer nas reuniões ordinárias, quer nas extraordinárias, será registrado em Ata.

Art. 75. O Presidente da Comissão tomará assento à menos à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a ordem seguinte. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 75. O Presidente da Comissão tomará assento à hora designada para o início da reunião, e em seguida a declarará aberta, sendo certo que os trabalhos observarão a seguinte ordem: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Leitura pelo Vereador membro designada para funcionar como Secretário de Ata de Reunião anterior. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Leitura da ata da reunião anterior, realizada pelo membro designado para secretariar a reunião; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Leitura do expediente;

III - Comunicação pelo Presidente das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

IV - Leitura, discussão e votação de Requerimentos, Relatórios e Pareceres.

Parágrafo único. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 76. As Comissões deliberarão por maioria dos votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá usar da faculdade de proferir o voto de desempate.

Art. 77. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos, e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Página 55 de 139

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar matérias estranhas à sua competência. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matérias estranhas à sua competência. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 78. As Comissões, isoladamente terão os seguintes prazos para emissão de Parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo exceção prevista neste Regimento Interno: (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 78. As Comissões, isoladamente terão os seguintes prazos para emissão de pareceres sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo exceções previstas neste Regimento Interno: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - De três dias, nas matérias em regime de urgência; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - De três dias, nas matérias que tramitam em regime de urgência; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)



~~II - De cinco dias, nas matérias em regime de prioridade; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - De cinco dias, nas matérias que tramitam em regime de prioridade; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~III - De dez dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~III - De dez dias, nas matérias que tramitam em regime ordinário; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, a requerimento do autor do projeto ou de qualquer Vereador, ouvido o Plenário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, a requerimento do autor do projeto ou de qualquer vereador, ouvido o Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Incluída a proposição na Ordem do dia, sem Pareceres, o Presidente da Câmara designará um relator dentre os membros da Comissão e na ausência destes um relator especial para dar parecer. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Se incluída proposição sem pareceres na Ordem do dia, o Presidente da Câmara designará um relator dentre os membros da comissão, e, na ausência destes, um relator especial para confeccionar o parecer. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 56 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Art. 80. O relator solicitará ao Presidente da Comissão reunião extraordinária sempre que necessário, para não ultrapassar os prazos referidos no artigo anterior.~~

~~Art. 81. Lido o Parecer pelo relator ou à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 81. Lido o parecer pelo relator, ou à sua falta, pelo vereador designado pelo Presidente da Comissão, ele será imediatamente colocado em discussão. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - Durante a discussão, poderá usar da palavra de qualquer membro da Comissão, por dez minutos improrrogáveis, aos demais Vereadores presentes só serão permitidos falar por cinco minutos; depois todos os oradores terem falado, o relator poderá replicar por prazo não superior a quinze minutos. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - Durante a discussão, qualquer membro da Comissão poderá fazer uso da palavra por até 10 (dez) minutos, vedada a prorrogação; aos demais vereadores presentes só será permitido o uso da palavra por até 05 (cinco) minutos, vedada a prorrogação; sendo, contudo, permitida a réplica ao relator, ao final dos debates, por até 15 (quinze) minutos. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que se aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão, assinando-o os membros presentes.~~

~~§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as qual concorde o relator, a este será concedido prazo até a reunião subsequente para redigir o vencimento, em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo relator para mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, a este será concedido prazo até a reunião seguinte para redigir o vencimento. Em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo relator para mesmo fim, situação em que também terá concedido prazo até a reunião seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - O parecer é acolhido pela Comissão constituirá voto em separado. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - Quando não acolhido pela Comissão o parecer elaborado pelo relator, este constituirá voto em separado. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 5º - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovação pela Comissão, constituirá o seu parecer. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 5º - O voto em separado, quando apresentado por membro, consiste em manifestação divergente do parecer apresentado pelo relator, e poderá ser adotado como parecer da comissão desde que haja sua aprovação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 82. A vista de proposição nas Comissões respeitará os seguintes prazos: (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 58 de 139

~~Art. 79. Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser designados relatores dentro de quarenta e oito horas, exceto para as em regime de urgência e prioridade quando a designação será imediata. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 79. Para as matérias submetidas às comissões, deverão ser designados relatores no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando se tratar de matéria que tramite em regime de urgência ou prioridade, quando a designação deverá ser imediata. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. O relator será terá para apresentação do seu parecer escrito, os seguintes prazos; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - Um dia, nas matérias em regime de urgência; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - Cinco dias, nas matérias em regime de Prioridade. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~III - Dez dias, nas matérias em regime tramitado ordinária. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. O relator terá para apresentação do seu parecer escrito, os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - Um dia, nas matérias em regime de urgência; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - Cinco dias, nas matérias em regime de Prioridade. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~III - Dez dias, nas matérias em regime tramitação ordinária. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 57 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Art. 82. A vista das proposições nas comissões respeitará os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - De um dia nos casos em regime de prioridade; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - De um dia, nos casos que tramitam em regime de prioridade; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - De dez dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.~~

~~§ 1º - Não se considerar vista; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - Não será concedida a vista: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - A quem já tenha obtido; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - A quem já a tenha obtido; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - Nas proposições em regime de urgência ou tramitação especial.~~

~~§ 2º - A vista será conjunta e na secretaria de Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.~~

~~Art. 83. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:~~

~~I - Favoráveis pela conclusão com restrições e em separados, não divergente das conclusões; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - Favoráveis pela conclusão, com restrições em separado, aqueles não divergentes da conclusão; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~II - Contrários, os vencidos.~~

~~Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrições, está o membro da Comissão obrigado a anunciar em que consiste a sua divergência. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~



Parágrafo único. Sempre que um membro da comissão adotar a conclusão do parecer com as restrições em separado, deverá obrigatoriamente apresentar a sua divergência. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 84. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, tomarem parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 84. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, tomarem parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 59 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 1º - É assegurado ao representante de qualquer associação comunitária, de classe ou de caráter cívico o direito de usar da palavra para opinar, nas comissões permanentes, sobre projetos apresentados na Câmara Municipal observando o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Inscrever-se no setor de protocolo, indicando a reunião de comissão pretenda participar, com antecedência mínima de três dias úteis; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Cumprir as normas fixadas neste Regimento Interno para as comissões. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Os oradores inscritos na forma do § 1º não excederão a dois por projeto, e o prazo de cada um para falar será de, no máximo, cinco minutos. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º - Imediatamente após a leitura da proposição a ser examinada, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos na forma do § 1º, pela ordem cronológica de inscrição, permitidos os apertes. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de dois dos membros da comissão, e só poderão versar matéria que a comissão tenha competência para apreciar e não serão tidas como tais para qualquer efeito, se a comissão não as adotar. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 85. As Comissões técnicas poderão manter programação de audiência pública ou entidades de sociedade civil. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 85. As Comissões Técnicas poderão realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - A reunião será instalada, por proposta da Comissão Municipal, que designará a respectiva data em comum acordo com o presidente da Comissão solicitante. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - A reunião será convocada por proposta da Comissão Municipal, que definirá a data em concordância com o Presidente da Comissão solicitante. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - Decidida a realização da audiência pública, a comissão convidará, para serem ouvidas as entidades interessadas e especialidades. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Aprovada a audiência pública, a Comissão procederá à convocação das entidades e especialistas relacionados ao tema. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 3º - De a audiência pública lavrar-se á ata, arquivando-se, no âmbito de cada Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanham. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 60 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 3º - A audiência pública será registrada em ata, devendo permanecer arquivados, junto à Comissão, os pronunciamentos escritos e respectivos documentos. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 4º - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças requerido por Vereador. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - Será permitido, a qualquer tempo, o fornecimento de traslado de peças, quando requerido por Vereador. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 86. As Comissões poderão requisitar do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

Parágrafo único. O pedido de informações dirigido ao poder Executivo interrompe os prazos fixados no art. 78.

~~Art. 87. O recesso da Câmara Municipal interrompe todos os prazos consignados na presente Seção. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 87. O recesso parlamentar interrompe os prazos das matérias em tramitação nas Comissões previstas no art. 54, cujo cômputo será reiniciado com a abertura de novo período ordinário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária.

Seção VII Da Distribuição

Art. 88. A distribuição de matérias às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de dois dias de recebido.

§ 1º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

~~§ 2º - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, caso em que a presidência dos trabalhos será consensualmente decidida entre os presidentes presentes, e na falta de consenso, a presidência caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Parágrafo único. Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao presidente designar o relator. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 61 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Parágrafo único. A designação de Relator, quando houver necessidade de parecer sobre a matéria em análise, competirá ao Presidente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 89. A comissão que pretender a audiência de outra solicitá-la á, ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá a respeito. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 89. A comissão que pretender a audiência de outra, a solicitará ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá a respeito. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção VIII Dos Pareceres

~~Art. 90. Parecer é o pronunciamento, de comissão sobre matéria sujeita aos seus estudos, emitindo com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 90. O parecer consiste no pronunciamento da Comissão sobre matéria submetida a seus estudos, devendo ser elaborado conforme as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - O Parecer constará de três partes; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - O Parecer conterá três partes: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - Voto do relator em termos sintéticos com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou se oferece emendas;

III - Conclusão, com a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra;

Art. 91. Cada proposição terá Parecer independente, salvo em se tratando de análogos que tenham sido anexados.

~~Parágrafo único. É vedado a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria estranha à sua competência específica, cabendo recursos ao Presidente da Câmara Municipal, em primeira e ao plenário em segunda. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. É vedado a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria alheia à sua competência específica, cabendo recurso, em primeira instância, ao Presidente da Câmara Municipal e, em segunda, ao Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 92. Os membros das Comissões emitidas juízo mediante voto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 92. Os membros das Comissões manifestarão seu juízo mediante voto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - Será vencido o voto contrário ao Parecer. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 62 de 139



§ 1º - Considerar-se-á vencido o voto contrário ao parecer. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - Quando o voto for fundamental do ou determinar conclusão diversa do Parecer, tomará a determinação de voto em separado. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou implicar conclusão diversa da do parecer, será apresentado voto em separado. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 3º - O voto será pelas conclusões quando discordar do fundamento do Parecer, mas concordar com as conclusões. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - O voto será considerado “pelas conclusões” quando houver discordância dos fundamentos do parecer, mas concordância com suas conclusões. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 4º - O voto será com restrição, quando a divergência com o Parecer não for fundamental. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - O voto será considerado “com restrição” quando a divergência em relação ao parecer não for de natureza fundamental. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 93. Sempre que o Presidente da Câmara Municipal julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator ou membro da Comissão a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do Parecer.

Art. 94. Concluído o Parecer de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade de qualquer proposição, será ele submetido ao plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

~~§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade da proposição será arquivada. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade, a proposição será arquivada. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Rejeitado o Parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Seção IX Das Atas

Art. 95. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, as quais serão numeradas anualmente, a partir do número 01 (um), com o sumário do que nelas houver ocorrido.

~~§ 1º - A Ata da reunião anterior, uma vez lida, será aprovada independentemente de discussão e votação, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 63 de 139

§ 1º - A ata da reunião anterior, uma vez lida, será aprovada automaticamente, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar suas folhas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - Se qualquer Vereador pretender retificar a Ata formulará um pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo ou não, e dar explicação, se julgar conveniente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Pedido de retificação deverá ser apresentado por escrito e registrado na ata seguinte, cabendo ao Presidente decidir sobre sua aceitação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 3º - As Atas serão datilografadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - As atas serão digitadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 4º - As Atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo Secretário da reunião. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 5º - A Ata da reunião secreta lavrada no final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário será lacrada e recolhida ao arquivo da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 5º - A ata da reunião secreta, assinada e rubricada pelo Presidente e Secretário, será lacrada e arquivada na Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO III

Das Comissões Especiais, De Representação e Parlamentares de Inquérito

Seção I

Das Comissões Especiais

~~Art. 96. As Comissões Especiais destinaram-se à elaboração, apreciação e estudo de questão de interesses do Município e a tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 96. As Comissões Especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município, e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância, e funcionarão na sede da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Não caberá constituição da Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Página 64 de 139

Art. 97. As Comissões Especiais serão constituídas mediante Requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo será discutido e votado na Ordem do Dia, com encaminhamento de votação.

Art. 98. O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

I - A finalidade, devidamente fundamentada;

II - O número de membros;

III - O prazo de funcionamento.

Art. 99. Ao Presidente da Câmara Municipal caberá designar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Parágrafo único. Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do Requerimento que a propõe.

Art. 100. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação.

§ 1º - Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar ao Plenário, através de Questão de Ordem, a conclusão de seus trabalhos.

~~§ 2º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição apresentá-la à em separado, constituído seus pareceres a respectiva Justificação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário formalizar o resultado de seu trabalho em proposição, a apresentará em separado, acompanhada da respectiva justificativa que fundamenta seus pareceres. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 101. Se a Comissão Especial não se instalar dentro de cinco dias úteis após a designação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido de noventa dias, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com assinatura da maioria dos membros da Comissão prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá a metade do inicialmente fixado para a conclusão dos trabalhos. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 101. Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 05 (cinco) dias úteis após a designação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido de até 120 (cento e vinte) dias, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com assinatura da maioria dos membros da Comissão prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá a metade do inicialmente fixado para a conclusão dos trabalhos. (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 65 de 139

§ 1º - Contar-se-á como início do prazo de prorrogação o dia subsequente a data do término do prazo inicial.

§ 2º - Não será concedida mais de uma prorrogação a cada Comissão.

Seção II

Das Comissões de Representação

~~Art. 102. As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independente de deliberação do Plenário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~



Art. 102. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter social, sendo constituídas por deliberação do Presidente ou mediante requerimento subscrito por, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores, independentemente de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Os membros da Comissão de representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara Municipal.

Seção III Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Subseção I Da Constituição

~~Art. 103. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a apurar ou investigar, por prazo certo, fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal; e serão constituídas, através de proposta que deverá contar no mínimo com a assinatura de um terço dos membros da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 103. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a apurar, por prazo determinado, fato específico que se enquadre na competência da Câmara Municipal, sendo constituídas mediante proposta subscrita por, no mínimo, um terço de seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Recebida a proposta, a Mesa Diretora elaborará Projeto de Resolução com base na solicitação inicial, seguido os trâmites regulares para sua aprovação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Recebido o requerimento, o Presidente ordenará sua publicação, desde que atendidos os requisitos regimentais; caso contrário, devolverá ao autor, cabendo recurso ao Plenário no prazo de cinco sessões, ouvido previamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 66 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por até a metade, mediante deliberação do Plenário para a conclusão de seus trabalhos. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º - A Comissão poderá funcionar também durante o recesso parlamentar, e terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir seus trabalhos, prorrogável uma única vez, por até a metade desse período, mediante deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - A Comissão Parlamentar de inquérito terá três membros e dois membros suplentes. (Incluído pela Resolução nº 068, de 01.06.2015)

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por três membros titulares e dois suplentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 5º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 5º - No dia previamente designado, caso não haja quórum para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que presentes o Presidente e o Relator. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Subseção II Das Atribuições

Art. 104. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - Determinar diligências, perícias e sindicâncias;

~~**II** - Ouvir indicados e testemunhas. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Ouvir indiciados e testemunhas; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Requisitar dos órgãos de administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;

IV - Requerer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a realizações de inspeções e auditorias que entender necessárias;

~~**V** - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas de lei exceto quando da alçada de autoridade. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 67 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VI - Solicitar audiência de Vereadores e convocar Secretários Municipais e tomar depoimento de autoridades. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - Os indicados e as testemunhas serão notificados administrativamente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Os indiciados e as testemunhas serão notificados administrativamente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Por deliberação da Comissão, o Presidente poderá, dando prévio conhecimento à Mesa Diretora, incumbir qualquer de seus membros ou servidores a sua disposição da realização de diligências ou sindicâncias.

§ 3º - A Comissão poderá requisitar servidores da Câmara Municipal que possam cooperar no desempenho de suas funções.

Subseção III Dos Procedimentos

~~Art. 105. Os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e, no que for cabível, às normas da Legislação Federal, e subsidiariamente, as do código de Processo Penal e Lei Federal n. 1.579, de 18 de março de 1952. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 105. Os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e, no que for cabível, às normas da legislação federal e em especial as da Lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, e, subsidiariamente, as do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 106. Ao término dos trabalhos, a Comissão encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao plenário para aprovação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**I** - À Mesa Diretora, para providência de alçada desta, oferecendo conforme o caso Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação que será incluído na Ordem do Dia dentro de cinco sessões; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**II** - Ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**III** - Ao Poder Executivo para adotar quando for o caso, as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinado prazo hábil para seu cumprimento; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 68 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~**IV** - À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no início anterior; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~**V** - À Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para providências cabíveis; (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V encaminhará o relatório com suas conclusões no prazo de cinco sessões. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 106. Ao término dos trabalhos, a Comissão encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões, o que será apresentado ao plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 106-A. A comissão poderá concluir seu relatório, apresentando proposições, se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no *caput*, o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia, no prazo de cinco sessões contado do dia da publicação do relatório. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 106-B. O Plenário, na apreciação do relatório e suas conclusões conforme art. 106, poderá determinar seu encaminhamento: (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - À Mesa Diretora, para providência de alçada desta; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)



III - Ao Poder Executivo, para adotar quando for o caso, as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinando prazo hábil para seu cumprimento; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

IV - À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

V - À Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para providências cabíveis; (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V encaminhará o relatório com suas conclusões no prazo de cinco sessões. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 69 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Seção IV Das Disposições Comuns

Art. 107. Aplicam-se às Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação, no que couberem, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO V Das Lideranças

Art. 108. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome da bancada do partido e seu intermediário oficial em relação a todos os Órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, dentro de dez dias contados do início da Sessão Legislativa, o respectivo Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 3º - O Líder será substituído nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelo respectivo Vice-Líder.

§ 4º - Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, Líder poderá ser destituído de suas funções, fato que será imediatamente comunicado à Mesa Diretora e ao Plenário.

Art. 109. É atribuição do Líder:

I - Fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por cinco minutos, vedados os apertes;

II - Indicar o orador do partido nas solenidades;

III - Fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função.

Parágrafo único. A constituição de blocos parlamentares são ilida o direito dos partidos que os formam de manterem suas lideranças. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. A constituição de blocos parlamentares são ilide o direito dos partidos que os formam de manterem suas lideranças. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 110. Aplicam-se as disposições deste Título as lideranças de blocos parlamentares, constituído por:

I - Vereadores de diferentes partidos, individualmente;

II - Bancadas partidárias;

III - Vereadores, individualmente, e bancadas partidárias.

TÍTULO VI

Página 70 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Das Sessões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Seção I Das Espécies de Sessão e De Sua Abertura

Art. 111. As Sessões da Câmara Municipal serão:

~~I - Quando à natureza;~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Quanto à natureza: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

a) Ordinárias;

b) Extraordinárias;

c) Solenes;

d) Especiais;

e) Permanentes.

~~II - Quando ao caráter;~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Quanto ao caráter: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

a) Públicas;

b) Secretas.

III - Quanto à modalidade: (Incluído pela Resolução nº 095, de 15.05.2020)

a) Presencial; (Incluído pela Resolução nº 095, de 15.05.2020)

b) Virtual. (Incluído pela Resolução nº 095, de 15.05.2020)

§ 1º - As Sessões Virtuais serão convocadas pela Mesa Diretora nos casos de urgência ou de interesse público relevante, podendo ocorrer por meio de grupo de WhatsApp, Skype, vídeo conferência ou similares. (Incluído pela Resolução nº 095, de 15.05.2020)

§ 2º - Aplica-se à Sessão Virtual o regime jurídico das Sessões Ordinárias, no que couber, sendo os casos omissos resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 095, de 15.05.2020)

~~Art. 112. A Câmara Municipal funcionará em regime diurno ou noturno, nos períodos ordinários ou extraordinários, sendo que as diurnas serão das 14h00min, às 17h00min, e as noturnas das 18h00min, às 21h00min, a critério da Mesa Diretora depois de consultado o plenário. (Alterado pela Resolução nº 011, de 27.03.2025)~~

Página 71 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Art. 112. A Câmara Municipal funcionará em regime diurno, vespertino ou noturno, nos períodos ordinários ou extraordinários, sendo que as diurnas serão das 10h00min às 13h00min, as vespertinas das 14h00min às 17h00min, e as noturnas das 18h00min às 21h00min, a critério da Mesa Diretora depois de consultado o plenário. (Redação dada pela Resolução nº 011, de 27.03.2025)~~

§ 1º - Não haverá convocação da Câmara Municipal para realização de sessões aos domingos, salvo em casos excepcionais, a requerimento de todas as lideranças, e destinadas aos cumprimentos de prazos ou determinação constitucionais ou materiais de relevante interesse público.

§ 2º - As Sessões poderão ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, pelo prazo máximo de duas horas.

~~§ 3º - O requerimento de prorrogação será discutido e votado pelo processo simbólico; encaminhamento de votação e consignará necessariamente o prazo da prorrogação e o fim a que se destina. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - O requerimento de prorrogação não terá apoio nem será discutido; votar-se-á pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento da votação e consignará, necessariamente, o prazo da prorrogação e o fim a que se destina. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 4º - O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o presidente anunciar a Ordem do Dia. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 5º - As Sessões extraordinárias se destinarão às matérias para as quais forem convocadas e que constarão de sua Ordem do Dia.

~~§ 6º - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 6º - Durante as sessões secretas, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. A critério do Presidente da Câmara Municipal, serão convocados os servidores necessários ao andamento dos trabalhos.

~~§ 7º - O acesso às dependências da Câmara, reservadas ao público, deverá ser aberto quinze minutos antes do início das Sessões. (Incluído pela Resolução n.º 056/2010). (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 7º - O acesso às dependências da Câmara, reservadas ao público, deverá ser aberto quinze minutos antes do início das sessões ordinárias. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 72 de 139



Art. 112-A. Fica definido o traje tipo social a ser utilizado pelos Vereadores e Vereadoras em Plenário, em todas as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal de Vereadores de Seropédica/RJ. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 27.02.2024)

§ 1º - É considerado traje tipo social para uso no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Seropédica: calça social, saia, camisa social, gravata, sapato social e o uso de paletó ou blazer. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 27.02.2024)

§ 2º - Fica proibida a utilização de chapéus e bonés no Plenário do Poder Legislativo Municipal de Seropédica durante as sessões da Edilidade. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 27.02.2024)

Seção II Do Uso Da Palavra

Art. 113. Durante as sessões, o Vereador poderá falar para:

- I - Versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- II - Explicação pessoal;
- III - Discutir matérias em debate;
- IV - Apartear;
- V - Encaminhar a votação;
- VI - Declarar voto;
- VII - Apresentar ou retirar requerimento;
- VIII - Levantar Questão de Ordem.

Parágrafo único. O Presidente ao iniciar as Sessões da Câmara Municipal, proferirá os seguintes dizeres: “Evoco a presença de Deus todo poderoso”. (Incluído pela Resolução nº 035/2005)

Art. 114. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé, salvo quando solicitar autorização para falar sentado;
- II - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III - Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer obrigatoriamente, uso do microfone;
- IV - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

Página 73 de 139

V - A não ser através de aparte, permitindo pelo orador, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - Se o Vereador pretende falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - Se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones;

~~IX - Se o Vereador ainda insistir, o Presidente convidá-lo a retirar-se do recinto; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~IX - Se o Vereador ainda insistir, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

XI - Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de “Senhor” ou de “Vereador”;

XII - Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”;

~~XIII - Nenhum Vereador poderá referir-se a pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;~~

~~XIV - Só será permitido o ingresso de pessoas no Plenário decentemente trajado. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

XIV - Só será permitindo o ingresso de pessoas no Plenário decentemente trajadas, não sendo aceito o ingresso de pessoas trajando roupas de banho, bermudas, vestes demasiadamente curtas ou impróprias, ou que promovam a exposição do corpo de forma incompatível com o ambiente público. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção III Da Suspensão e Do Encerramento Da Sessão

Art. 115. A Sessão poderá ser suspensa:

- I - Para preservação de ordem;
- II - Para recepcionar visitantes ilustres.

Página 74 de 139

Art. 116. A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores presentes;
- III - Tumulto grave.

CAPÍTULO II Das Sessões Ordinárias

Seção I Disposições Preliminares

Art. 117. As Sessões Ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do dia;
- III - Grande expediente.

Art. 118. A hora de início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares para verificação de quórum necessário à abertura da Sessão.

~~Parágrafo único. O Presidente declarará aberta a Sessão após a constatação através de chamada e a presença da maioria de Vereadores e terá a duração de três horas. (Nova Redação dada pela Resolução nº 034/2005) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal serão abertas pelo Presidente, após a constatação através de chamada e presença da maioria absoluta de Vereadores, e terão a duração de 03 (três) horas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 119. Inexistente número legal na primeira chamada proceder-se-á dentro de quinze minutos a nova chamada, computando-se esse tempo no prazo de duração de Sessão.~~

Art. 119. Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á dentro de 15 (quinze) minutos a nova chamada, computando-se esse tempo no prazo de duração de Sessão. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não haverá Sessão Ordinária.

§ 2º - Não sendo realizada a Sessão por falta de quórum inicial, o Presidente despachará o expediente, independentemente da leitura a indicará a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Seção II

Página 75 de 139

Do Expediente

~~Art. 120. O expediente terá a duração improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para início da Sessão anterior, à leitura resumida das matérias oriundas do poder Executivo ou de outras origens, a apresentação de proposição pelos Vereadores. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 120. O Expediente terá duração improrrogável de uma hora, contada a partir do horário fixado para o início da sessão, destinando-se à leitura resumida das matérias oriundas do Poder Executivo ou de outras origens, bem como à apresentação de proposições pelos Vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 121. O expediente constará dos seguintes trabalhos, na ordem seguinte; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~



Art. 121. O Expediente será composto dos seguintes trabalhos, observada a ordem abaixo: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~I – Chamada pelo primeiro Secretário e verificada a presença da maioria absoluta de Vereadores; (Nova Redação dada pela Resolução nº 034/2005) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

I - Chamada realizada pelo Primeiro-Secretário, com verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Abertura da Sessão declarada pelo Presidente;

III - Leitura pelo Segundo-Secretário, da ata de reunião anterior;

~~IV – Aprovação ou rejeição parcial de ata depois de submetida pelo Presidente à aprovação do plenário; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IV - Apreciação da ata pelo Plenário; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~V – Leitura, pelo Primeiro Secretário, de toda a correspondência recebida e expedida, bem como a leitura dos trabalhos apresentados pelos Vereadores, das emendas, dos pareceres das comissões, substitutivos e vetos destinados a Ordem do Dia. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

V - Leitura, pelo Primeiro Secretário, da correspondência recebida e expedida, dos trabalhos dos Vereadores, emendas, pareceres, substitutivos e vetos destinados à Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 122. Imediatamente após o encerramento do expediente será iniciada a Ordem do Dia.

§ 1º - É lícito a qualquer Vereador requerer a verificação do quórum tão logo seja lida a Ordem do Dia.

Página 76 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~§ 2º - Presentes no mínimo a maioria absoluta de Vereadores as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, porém necessariamente, uma verificação de presença antes da votação. (Nova Redação dada pela Resolução n. 034/2005) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Estando presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, as matérias da Ordem do Dia poderão ser discutidas, devendo, entretanto, ser realizada verificação de presença antes da votação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 3º - Constatada na verificação presença a que alude o parágrafo anterior e a existência do número regimental para deliberação, as matérias serão rigorosamente discutidas e votadas. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - Confirmado o quórum regimental na verificação de presença, as matérias serão discutidas e votadas. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - Constando na pauta da Ordem do Dia, matérias que necessitam de quórum qualificado para sua apreciação, mas estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o presidente da sessão passará imediatamente às matérias que necessitem de maioria simples ou absoluta de votos.

§ 5º - Após nova constatação de quórum, ou de presença, havendo quórum qualificado de dois terços, voltar-se-á então, a discussão e votação das matérias que necessitam do referido quórum.

~~§ 6º - Quando a pauta das Sessões constarem apenas vetos, a constatação de falta de quórum será efetivada através de chamada nominal para a votação, até o número três, ressalvado o disposto §1º. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 6º - Quando a pauta da sessão constar exclusivamente de vetos, a verificação de falta de quórum será feita mediante chamada nominal para votação, até três vezes, ressalvado o disposto no §1º. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 7º - Se constatar, durante a Ordem do Dia, através de três verificações de presença, que persiste a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

§ 8º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem referente a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

~~§ 9º - Toda matéria sujeita a deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 9º - Em toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, constante da Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 10 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, o prazo para cada orador será de dez minutos improrrogáveis. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 77 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 10 - A Explicação Pessoal será feita pelo Vereador, pelo prazo improrrogável de dez minutos. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 11 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia, com antecedência, de vinte e quatro horas do início da sessão. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 11 - Nenhuma proposição poderá ser discutida sem prévia inclusão na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo se o Presidente, reconhecendo a relevância da matéria para o interesse público, a administração municipal ou a administração interna da Câmara, determinar sua inclusão em prazo menor. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 12 - O primeiro secretário lerá para a Câmara na íntegra os projetos, vetos, e outras matérias, inclusive pareceres das comissões, que serão submetidos pelo presidente a discussão e votação pelo plenário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 12 - O Primeiro-Secretário lerá, na íntegra, os projetos, vetos e demais matérias, inclusive pareceres das Comissões, que serão submetidos pelo Presidente à discussão e votação pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 13 - Não poderá ser discutido mais de dezoito requerimentos em cada Sessão, inclusive verbal, salvo tratando-se de congratulações ou condolências. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 13 - Não poderá ser discutido mais de 20 (vinte) requerimentos em cada Sessão, inclusive verbal, salvo tratando-se de congratulações ou condolências. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 14 - Se não houver mais matéria sujeita a deliberação do plenário na Ordem do Dia, o Presidente dará início ao Grande Expediente.

§ 15 - O Vereador que quiser urgência ou dispensa de interstício, submeterá à Mesa seu requerimento, declarando a matéria que quer tratar, que logo após será submetido à apreciação do plenário.

Art. 123. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal e seu espelho explicará, quanto ao número do projeto, autor, ementa e a seguir, quando for o caso, a indicação do número e o nome do autor do projeto a ele apensado:

I - Indicação;

II - Requerimento;

III - Emendas, subemenda, substitutivas;

IV - Vetos e pareceres;

V - Matérias em primeira discussão;

Página 78 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

VI - Matérias em segunda discussão;

VII - Matérias em discussão única.

~~§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida se elaboração de pauta a seguinte ordem distributiva; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Em cada fase de discussão, a elaboração da pauta seguirá a seguinte ordem distributiva: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de leis complementares;

III - Projetos de Leis ordinárias;

IV - Projetos de Leis delegadas;

V - Projetos de Decretos legislativos;

VI - Projetos de resolução.

~~§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte e ordem distributiva a ser obedecida na elaboração de pauta; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, a elaboração da pauta obedecerá à seguinte ordem distributiva: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Votação adiada;

II - Votação;

III - Continuação de discussão.

§ 3º - Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de Lei com prazo de apreciação estabelecido por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.



§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contam com pareceres das Comissões Permanentes, excetuados os casos previstos no art. 78, §1º.

~~§ 5º - Os projetos de lei com prazo de apreciação estabelecido em lei, assim os vetos, independente de Parecer das Comissões, constarão obrigatoriamente de Ordem do Dia pelo menos nas três últimas sessões antes do término. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 5º - Os projetos de lei com prazo de apreciação previsto em lei, assim como os vetos, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do

Página 79 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Dia das três últimas sessões anteriores ao término do prazo legal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 6º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, as proposições não poderão sofrer adiamento do discurso ou votação.

Art. 124. A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I - Para comunicação de licença de Vereador;

II - Para posse do vereador ou suplente;

III - Em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - Em caso de inversão de pauta;

V - Em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 125. As proposições constantes de Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - Preferência para votação;

II - Adiamento;

III - Retirada da pauta.

~~§ 1º - Se houver uma ou mais proposições e constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a proposição cronologicamente mais antiga terá preferência sobre as demais para discussão e votação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Quando houver uma ou mais proposições, constituindo processos distintos, anexadas à proposição em pauta, a de maior antiguidade terá preferência para discussão e votação sobre as demais. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - Votação uma proposição todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Uma vez votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que não anexadas a ela, serão consideradas prejudicadas e encaminhadas ao arquivo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 126. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar e o número de sessões do adiamento proposto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 80 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 126. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser solicitado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo ser especificado o número de sessões para o adiamento proposto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - O Requerimento de adiamento é prejudicial a continuação de discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário, sobre o mesmo, delibere.

§ 2º - A Aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais apresentados posteriormente.

~~§ 3º - O número máximo de sessões para adiamento proposto não excederá o limite de 1 (uma) sessão. (Incluído pela Resolução nº 074, de 28.10.2015) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - O número máximo de sessões para o adiamento proposto não excederá o limite de 02 (duas) sessões. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 127. A Retirada em definitivo de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

~~I - Por solicitação de seu autor o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

I - A pedido de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade da proposição. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Por Requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que só das Comissões Permanentes.

III - Quando a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, competindo nesse caso, ao Presidente da Câmara deferir o pedido.

~~IV - Quando a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do plenário, e não tenha sido ela distribuído às Comissões Permanentes para a emissão de parecer, competirá então ao Presidente da Câmara decidir sobre o pedido de retirada. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IV - Quando a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário e não tiver sido distribuída às Comissões Permanentes para emissão de parecer, caberá ao Presidente da Câmara decidir sobre o pedido de retirada. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Seção IV Do Grande Expediente

Página 81 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Art. 128. Esgota a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente, pelo tempo restante da Sessão Ordinária, quando a palavra será concedida aos Vereadores, cabendo em todos os quais vinte minutos para falar da tribuna em tema livre. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 128. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o grande expediente, pelo tempo restante da sessão ordinária, quando a palavra será concedida aos vereadores, cabendo a todos até 10 (dez) minutos de uso da palavra em tribuna, sobre tema livre. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - Haverá na Secretaria da Câmara, um livro especial para a inscrição dos Vereadores que desejarem fazer uso de palavra no Grande Expediente, cuja ordem será observada pela Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Haverá na Secretaria da Câmara um livro especial para inscrição dos Vereadores que desejarem usar a palavra no Grande Expediente, obedecida a ordem de chamada pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - A Inscrição será feita pessoalmente pelo Vereador.

Seção V Da Prorrogação das Sessões

Art. 129. As Sessões cuja abertura exija prévia constatação de quórum, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a três horas.

Art. 130. Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo simbólico, não se admitindo discussão. Encaminhamento de votação ou deliberação de voto.

§ 1º - Os Requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa Diretora antes do término da Sessão.

§ 2º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O Orador interrompido por força do disposto do parágrafo anterior, não perderá sua vez de falar desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º - O Requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação.

§ 6º - Aprovado qualquer dos requerimentos referidos no parágrafo anterior, considerar-se-ão prejudicados os demais.

Sessão VI Das Atas

Página 82 de 139



Art. 131. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados a fim de ser submetida ao plenário, ressalvando o direito de censura do Presidente.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração do voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente da Câmara.

§ 3º - A Ata da Sessão anterior será lida na Sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir sua retificação ou impugnação.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata de Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - A Discussão em torno da impugnação da Ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo designado ao Grande Expediente, que neste caso, ficará prejudicada.

§ 7º - Se houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento, e a votação se fará em qualquer fase de Sessão, assim que se comprovar a existência do número regimental para deliberação.

§ 8º - Se o plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a Ata o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 8º - Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o início da sessão ordinária seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO III Das Sessões Secretas

~~Art. 132. A Câmara poderá realizar reuniões secretas mediante requerimento de qualquer Vereador, com a indicação precisa do seu objetivo. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 132. A Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento de qualquer Vereador, com indicação precisa do objetivo, quando necessária, para proteger a intimidade ou atender ao interesse público. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - O Requerimento será entregue ao Presidente da Câmara, que imediatamente submeterá à aprovação do plenário.

Página 83 de 139

§ 2º - Se houver concordância da maioria dos Vereadores presentes, o presidente deferirá o pedido e convocará a Câmara para reunir-se secretamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Se o Requerimento for assinado por dois terços dos Vereadores, o Presidente da Câmara convocará imediatamente a Sessão Secreta, independentemente de aprovação do plenário.

~~§ 4º - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, o Presidente determinará que se retirem todas as pessoas estranhas, inclusive os servidores, e as portas do recinto serão fechadas permitida a entrada apenas aos Vereadores. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - Antes de iniciar a sessão secreta, o Presidente fará retirar todos que não sejam Vereadores, mantendo o recinto fechado apenas para os Parlamentares. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 5º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara Municipal decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente.

~~§ 6º - Os debates em relação a esse assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais dez minutos. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 6º - Os debates sobre o assunto não poderão exceder a primeira hora, e cada Vereador não poderá permanecer na tribuna por mais de 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 7º - Ao Segundo-Secretário compete lavrar a Ata da Sessão Secreta, que lida na mesma Sessão, será assinada pela Mesa Diretora, e depois lacrada e arquivada.

§ 8º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade Civil e criminal.

§ 9º - A presença dos Vereadores será verificada pelo Segundo-Secretário ou quem o substitua.

Art. 133. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

~~Art. 134. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que por deliberação da Câmara, para o fim específico que for determinado, bem como para comemorações cívicas oficiais ou homenagens. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 134. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para Solenidades, comemorações, homenagens de qualquer espécie ou para outro fim específico e determinado. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - A aprovação dos requerimentos será obtida por maioria absoluta e somente após a aprovação dos projetos de resolução a que se referem.

Página 84 de 139

§ 2º - Nessas Sessões não haverá Ordem do Dia e Grande Expediente, sendo inclusive dispensada a leitura da Ata e verificação de presença.

§ 3º - Nessas Sessões não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

~~§ 4º - Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação o programa e cerimonial a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive usar da palavra, autoridade, homenageados, convidados, sempre a critério de Presidência da Câmara. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - Será elaborado previamente, com ampla divulgação, o programa e o cerimonial a serem seguidos na Sessão Solene, podendo, a critério da Presidência da Câmara, autorizar a manifestação de autoridades, homenageados e convidados. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 5º - Será permitida a realização de Sessão Solene seguida de recepção.

§ 6º - Os casos omissos relacionados com as solenidades e homenagens serão resolvidos pela Presidência.

CAPÍTULO V Das Sessões Extraordinárias

Art. 135. As Sessões Extraordinárias, observando o disposto no art.112, §1º, deste Regimento Interno, poderão ser convocadas:

~~I - Pela mesa Diretora; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

I - Pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~II - As Sessões Extraordinárias convocadas nos termos dos incisos I e II deste artigo para logo após o horário das Sessões Ordinárias, não acarretarão despesas de qualquer natureza Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias convocadas nos termos dos incisos I e II deste artigo para logo após o horário das Sessões Ordinárias, não acarretarão despesas de qualquer natureza Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 136. Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se em convocação Extraordinária, por iniciativa:

I - Do presidente da Câmara Municipal ou o requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II - Do presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

Página 85 de 139

III - Da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - Do Prefeito.

§ 1º - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo para matéria determinada.

§ 2º - No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada.

§ 3º - No caso do inciso III, o requerimento será deferido de plano pelo Presidente.

Art. 137. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal:



I - Em Sessão;

II - Mediante comunicação escrita a todos os Vereadores com recibo de volta;

~~III - Ou em caso de urgência por telegrama ou telex. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

III - Ou em caso de urgência, por aplicativos de mensagens ou e-mail. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 138. A convocação de Sessão Extraordinária, tanto de ofício pela Mesa Diretora. Com o requerimento dos Vereadores deverá especificar o dia a hora e a Ordem do Dia. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 138. A convocação de Sessão Extraordinária tanto de ofício pela Mesa Diretora, quanto mediante requerimento dos Vereadores, deve especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 139. As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 140. Na Sessão Extraordinária, não haverá o Grande Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia após a leitura e a aprovação da Ata da Sessão anterior. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 140. Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia, e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 141. A Ordem do Dia, nas Sessões Extraordinárias só poderá ser alterada ou interrompida:

I - Para comunicação de licença de Vereador;

II - Para posse de Vereador ou Suplente;

Página 86 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

III - Em caso de inversão de pauta;

IV - No caso de retirada de proposição de pauta ou de seu adiamento.

CAPÍTULO VI Das Sessões Permanentes

Art. 142. Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa Diretora ou o requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta dos vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 143. A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de quórum de um terço dos vereadores, não terá tempo determinado para encerramento, que só dará quando, a juízo da Câmara Municipal, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 144. Em Sessão Permanente, a Câmara Municipal permanecerá em constante vigília, acompanhado a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Parágrafo único. As decisões serão apresentadas na forma de Projeto de Deliberação com numeração própria.

~~Art. 145. Não se realizará qualquer outra Sessão. Já convocadas ou não enquanto a Câmara Municipal estiver em Sessão Permanente ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 145. Não será realizada qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara Municipal estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Havendo matéria a ser aparecida pela Câmara municipal dentro de prazo Constitucional, facultar-se-á a suspensão da sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, e convocada de ofício pela Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 146. A Instalação da Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer Sessão implicará o imediato encerramento desta última.

TÍTULO VIII Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 147. As proposições consistirão em:

I - Indicações;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

II - Requerimentos;

III - Moções;

IV - Projeto de resolução;

V - Projetos de deliberação;

VI - Projetos de decreto legislativo;

VII - Projetos de lei;

~~VIII - Projetos de lei delegada; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VIII - Projetos de lei delegada; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

IX - Projetos de lei complementar;

X - Projetos de emendas à Lei Orgânica;

XI - Substitutivos, emendas e subemendas.

~~Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, conter as ementas e seus objetivos. Devendo cada vereador limitar-se apenas duas proposições por semana. (Nova redação dada pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, conter as ementas e seus objetivos, podendo o Presidente limitar a quantidade de proposições a serem protocolizadas por semana. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 148. Serão restituídas ao autor das proposições. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 148. Serão restituídas ao autor as proposições: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

~~II - Que aludido à lei ou artigo de lei, decreto regulamento, ato, contrato ou concessão são tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 88 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~III - Quando em se tratando de substitutivo ou emendas que não guardem direta relação com a proposição a que se referem; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

III - Quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~IV - Quando consubstanciam matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

IV - Quando consubstanciam matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, na mesma Sessão Legislativa; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

V - Quando apresentada por Vereador ausente à Sessão.

§ 1º - As razões de devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente da Câmara, por escrito.

~~§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente da Câmara de devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário no prazo de três dias úteis depois de publicadas. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente de devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 149. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicado a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Diretora.

Página 87 de 139



§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º - Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada de certidão do seu pronunciamento ao processo.

~~Art. 150. Os Projetos de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra Sessão Legislativa, salvo se reapresentados com o apoio.~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 150. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados com apoio, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Quando por extrativo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição e vencidos os prazos regimentais a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Página 89 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 151. As proposições poderão ser publicadas parcialmente ou integralmente em jornal de circulação no Município.

Art. 152. A proposição de autoria do Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

~~Parágrafo único. O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste Artigo, quando de autoria de Vereador que seja substituído.~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. O Suplente não poderá subscrever proposição nas condições previstas neste artigo quando for de autoria do Vereador que ele está substituindo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 153. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora e rubricadas pelo seu autor.

~~Parágrafo único. As proposições serão datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. As proposições serão digitadas e acompanhadas do necessário número de cópias. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO II Dos Requerimentos

Seção I Das Espécies e Da Classificação

Art. 154. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matérias de competência da Câmara Municipal.

~~Art. 155. Os Requerimentos assim classificam:~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 155. Os Requerimentos assim se classificam: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Quando à maneira de formulá-los:

a) Verbais;

b) Escritos.

II - Quando à competência para decidi-los:

a) Sujeitos a despacho de plano do Presidente;

Página 90 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~b) Sujeitos a deliberação do presidente.~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

b) Sujeitos a deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Quando à fase de formulação:

a) Específicos das fases de Expediente;

b) Específicos da Ordem do Dia;

c) Comuns em qualquer fase de Sessão.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais.

Art. 156. Não se admitirão emendas a requerimentos.

Art. 157. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - Retificação de Ata;

III - Verificação de presença;

IV - Verificação nominal de votação;

V - Requisição de documentos ou publicação existente na Câmara Municipal para subsídio de proposição em discussão;

VI - Retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, antirregimentalidade ou ilegalidade;

VII - Juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - Inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar;

IX - Declaração de voto;

X - Inscrição em ata de voto de pesar;

XI - Convocação de sessão Extraordinária, Especial Secreta ou Permanente;

XII - Justificação de falta do Vereador às sessões plenárias ou reuniões de comissões;

XIII - Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XIV - Constituição de Comissão de representação;

XV - A palavra ou desistência dela;

Página 91 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

XVI - Permissão para falar sentado;

XVII - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

XVIII - Observância de disposição regimental;

XIX - Informações sobre os trabalhos ou a pautas de Ordem do Dia.

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI, XI, XIII, XIV.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação Do Plenário

Art. 158. Serão de alçada do plenário, e votados os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de Sessão;

II - Destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de veto.

III - Dispensa de interstício;

IV - Inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência;

V - Adiamento de discussão ou votação de proposições;

~~VI - Encerramentos da discussão de prorrogação;~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VI - Encerramento de discussão de proposição; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~VII - Preferência para votação de prorrogação dentro do mesmo processo ou em processos distintos;~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VII - Preferência para votação de proposição dentro do mesmo projeto ou em projetos distintos; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VIII - Votação de emendas em blocos ou em grupos definidos;

IX - Inversão da pauta;

X - Retirada pelo autor de proposição com parecer.

~~Parágrafo único. Os requerimentos referidos nos incisos deste artigo poderão ser verbais exceto o inciso X.~~ (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Os requerimentos referidos nos incisos deste artigo poderão ser verbais, exceto o do inciso X. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 92 de 139



Art. 159. Serão de alçada do plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - Votos de louvor, congratulações e manifestação de protesto;

II - Audiência de comissão para assuntos em pauta;

III - Informação oficial;

Art. 160. Os Requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa Diretora ou Câmara Municipal do Poder Executivo do Município e dos Órgãos e ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais das concessionárias, permissionárias ou detentoras de autorização de serviço público municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o município. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 160. Os requerimentos de informação poderão tratar de atos da Mesa Diretora, da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e de seus órgãos subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público municipal, bem como de organismos oficiais de outros Poderes que mantenham interesses comuns com o Município. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO III Das Moções

Art. 161. Moções é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulações, louvor ou pesar. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 161. Moção é a proposição pela qual o vereador expressa seu regozijo, congratulações, louvor, pesar ou repúdio. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Apresentada à Mesa, será imediatamente despachada pelo Presidente e enviada à publicação. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Quando tiver por objetivo traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, deverá ser assinada por, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, sendo considerada automaticamente aprovada. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO IV Dos Projetos

Sessão I Disposições Preliminares

Art. 162. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de resolução;

II - Projetos de deliberação;

Página 93 de 139

III - Projetos de decreto legislativo;

IV - Projeto de lei;

V - Projetos de lei delegada; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

V - Projetos de lei delegada; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VI - Projetos de lei complementar;

VII - Projetos de emendas à Lei Orgânica.

Seção II Dos Projetos de Resolução e de Deliberação

Art. 163. Os projetos de resolução destinam-se a regulars matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.

Parágrafo único. Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:

I - Resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria da sua competência;

II - Resoluções do Plenário.

Art. 164. Os projetos de deliberação destinam-se a regular matéria cuja relevância leve a Câmara Municipal a se declarar em Sessão Permanente.

§ 1º - Na elaboração e apresentação do projeto de deliberação, a Câmara Municipal observará o disposto no Art. 142.

§ 2º - O projeto de deliberação será elaborado por uma Comissão especial constituída pelo Plenário e votado em turno único, após discussões únicas obedecidas as disposições regimentais.

§ 3º - Aprovado o projeto, será ele promulgado antes do encerramento da Sessão Permanente.

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 165. Os projetos de decreto Legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I - Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;

II - Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência; (Alterado dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 94 de 139

II - Convocação dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Aprovação ou rejeição das Contas do Município;

IV - Aprovação de lei delegada;

V - Modificações da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvados os aumentos ou reajustas de seus servidores;

VI - Títulos honoríficos;

Parágrafo único. Os projetos relativos as matérias abrangidas pelo inciso V serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, e serão considerados aprovados se obtiveram o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV Dos Projetos de Lei

Art. 166. Os projetos de Lei destinam-se a regular toda matéria legislativa da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

Seção V Dos Projetos de Lei Delegada

Art. 167. Os Projetos de Lei Delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município a reservada a lei complementar e a legislação; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 167. Os projetos de lei delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada a lei complementar e a legislação sobre: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Matéria tributária; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Matéria tributária; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública municipalidade; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 95 de 139

IV - Desenvolvimento urbano zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização e financiamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

IV - Desenvolvimento urbano zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização e financiamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos de delegação concedida pela Câmara Municipal; (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos de delegação concedida pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)



~~§ 2º - O decreto legislativo de concessão da delegação especificará o conteúdo da delegação e os termos de seus exercícios. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - O decreto legislativo de concessão da delegação especificará o conteúdo da delegação e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Os projetos de lei delegada serão apresentados a Câmara Municipal pelo Prefeito caso o decreto legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara Municipal. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Os projetos de lei delegada serão apresentados a Câmara Municipal pelo Prefeito caso o decreto legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - Os projetos de lei delegada serão votados pela Câmara Municipal em turno único, vedada quaisquer emendas e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - Os projetos de lei delegada serão votados pela Câmara Municipal em turno único, vedada quaisquer emendas e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 168. Recebida a mensagem com o período de concessão de delegação será ela encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que proferirá parecer, concluindo ou não por projeto de resolução. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 168. Recebida a mensagem com o período de concessão de delegação será ela encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que proferirá parecer, concluindo ou não por projeto de decreto legislativo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 96 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~§ 1º - Na hipótese de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela constitucionalidade, o projeto de resolução seguirá as Comissões competentes. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 1º - Na hipótese de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela constitucionalidade, o projeto de resolução seguirá as Comissões competentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Opinando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela aprovação do pedido será o parecer submetido ao Plenário. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Opinando a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do pedido, será o parecer submetido ao Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Aprovado o parecer referido no § 2º, a proposição irá ao arquivo. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Aprovado o parecer referido no § 2º, a proposição irá ao arquivo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - Rejeitado o parecer, o projeto voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de projeto de resolução, o qual seguirá às Comissões componentes. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 4º - Rejeitado o parecer, o projeto voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de projeto de resolução, o qual seguirá às Comissões componentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Seção VI Dos Projetos De Lei Complementar

~~Art. 169. Os projetos de lei complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.~~

~~§ 1º - São leis complementares:~~

~~I - O Código Tributário do Município;~~

~~II - O Código de Obras;~~

~~III - O Código de Postura;~~

~~IV - A lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;~~

~~V - A Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;~~

~~VI - A Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~

~~VII - A Lei que institui o Plano Diretor do Município;~~

Página 97 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~VIII - O Estado dos Servidores Públicos de Município. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~VIII - O Estatuto dos Servidores Públicos do Município. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Os Projetos de Lei Complementar serão aprovados pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - Os projetos de lei complementar serão aprovados por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração própria. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Seção VII Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

~~Art. 170. Os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou acrescentar-lhes novas disposições.~~

~~§ 1º - As propostas de emendas à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:~~

~~I - Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;~~

~~II - Pelo Prefeito Municipal;~~

~~§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois termos, com interstício de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 3º - Não será objeto de deliberação as propostas de emendas tendentes a:~~

~~I - Arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;~~

~~II - Abolir a autonomia do Município;~~

~~III - Alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.~~

~~§ 4º - Não será recebida proposta de emenda da Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de sítio.~~

~~§ 5º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.~~

Página 98 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~§ 6º - A maioria constante de proposta de emendas à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Seção VIII Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

~~Art. 171. Os substitutos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, projetos em tramitação guardando relação direta com a matéria que pretendem substituir e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 171. Os substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, projetos em tramitação guardando relação direta com a matéria que pretendem substituir e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. A apresentação de substitutivo retira a autoria da proposição inicial. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. A aprovação de substitutivo retira autoria da proposição inicial. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 172. Emenda é a proposição apresentada para aumentar, modificar, suprimir, substituir e corrigir artigos, parágrafos, itens ou alíneas de um projeto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Art. 172. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivo de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação-final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, incoerência notória ou contradição evidente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~



§ 1º - As emendas podem ser:

I - Supressivas;

II - Substitutivas;

III - Aditivas;

IV - Modificativas.

~~§ 2º - Emenda supressiva é a quem manda suprimir em parte ou no artigo, parágrafo ou inciso do projeto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 99 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 2º - Emenda supressiva é a que visa suprimir no todo ou em parte artigo, parágrafo ou inciso do projeto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - Emenda substitutiva é a que se propõe a substituir artigo, parágrafo ou inciso do projeto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - Emenda aditiva é a que se destina a acrescentar texto a artigo, parágrafo ou inciso do projeto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera apenas a redação de artigo, parágrafo ou inciso, sem modificar o seu conteúdo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 173. A emenda apresentada a outra, denomina-se subemendas.

Parágrafo único. Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta e indireta com a matéria da proposição principal.

Art. 174. As emendas, subemendas e substitutivos sofrerão discussão única, que se aprovada serão parte integral do projeto.

§ 1º - As emendas e subemendas poderão ser representadas pelas comissões ou por qualquer Vereador, que serão antes da discussão encaminhadas para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

§ 2º - As emendas e subemendas apresentadas por uma comissão voltarão às demais comissões competentes para receberem o devido parecer.

Art. 175. O Prefeito Municipal poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer das comissões permanentes.

Parágrafo único. Essas alterações serão propostas por intermédio da mensagem aditiva ao projeto.

CAPÍTULO V Dos Requisitos das Proposições

Art. 176. São requisitos das proposições:

I - Ementa de seus objetivos;

II - Conter tão somente a comunicação da vontade legislativa;

Página 100 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos, e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens, números e letras. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos, e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens e números; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

IV - Cláusula de vigência e menção à revogação das disposições em contrário;

~~V - Menção ao plenário (sala das sessões) e data. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

V - Menção ao Plenário Ézio Cabral e data; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VI - Assinatura do autor;

VII - Justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentaram a adoção da medida proposta.

Parágrafo único. Dispensa-se o cumprimento do disposto nos incisos I, II, IV e VII no caso de indicações, requerimentos, moções, emendas e subemendas.

CAPÍTULO VI Da Iniciativa das Proposições

Art. 177. A iniciativa das proposições cabe a qualquer Vereador ou comissão permanente, comissão especial ou comissão parlamentar de inquérito instituída pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - As proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora;

~~II - Os projetos de lei delegados. (Revogado pela Resolução n.º 058/2010) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Os projetos de lei delegada. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 178. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

I - Fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluído os da Câmara Municipal;

II - Disponham sobre:

a) A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

Página 101 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

b) Criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

c) Concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) Regime jurídico dos servidores municipais;

~~e) Plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual, operações de crédito e dívida pública; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

e) Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~f) Políticos, planos e programas municipais locais e setores de desenvolvimento; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

f) Políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

g) Matéria financeira e orçamentária.

§ 1º - A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emendas da Câmara Municipal.

§ 2º - A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

~~Art. 179. Não será admitido aumento de despesa prevista. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 179. Não será admitido aumento de despesa prevista; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos em que:

a) Sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

1 - Dotações para o pessoal e seus encargos;

2 - Serviços da dívida ativa;

3 - Transferências tributárias para autarquias e fundações;

4 - Convênio, Projetos, Contratos e acordos feitos com o Estado, a União e Órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica;

Página 102 de 139



c) Sejam relacionadas:

1 - Com a correção de erros ou omissões;

2 - Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Nos projetos que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º - As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajustes de remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto o plenário sobre elas não se pronunciar.

Art. 180. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre proposição, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 181. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO VIII Da Tramitação dos Projetos

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 182. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, e após encaminhados ao Presidente que os despachará de plano as comissões permanentes. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 182. Os projetos devidamente protocolados serão apresentados na Secretaria da Câmara Municipal e, em seguida, encaminhados ao Presidente, que os incluirá em pauta de sessão, para fins de publicidade e ciência das matérias em tramitação na Casa. Após, serão despachados de plano às Comissões Permanentes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e Jurídico pela Procuradoria Geral, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e pelas demais comissões permanentes, quando for o caso. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 103 de 139

§ 1º - Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Procuradoria-Geral, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 2º - As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivos ou emendas. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 183. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votação além da redação final quando for o caso. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 183. Nenhum projeto será considerado definitivamente aprovado sem passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos sujeitos a votação em turno único, na forma deste Regimento Interno. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - A tramitação em turno único somente ocorrerá nos casos expressamente previstos em lei ou neste Regimento Interno, bem como mediante aprovação de dispensa de interstício. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Os substitutivos, emendas e subemendas serão discutidas e votadas juntamente com a proposição original.

Art. 184. Os projetos rejeitados em qualquer fase da discussão serão arquivados.

Seção II Das Discussões

Subseção I Da Primeira Discussão

Art. 185. Instruído o projeto com os pareceres de todas as comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

Art. 186. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, o Vereador disporá de quinze minutos.

Art. 187. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 188. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem de sua apresentação.

Página 104 de 139

~~§ 1º - O substitutivo oferecido por sobre os de autoria do Vereador. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Não havendo substitutivo de autoria da Comissão, admitir-se-á pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereador.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original e as emendas e subemendas eventualmente apresentadas.

§ 4º - Na hipótese de rejeição dos substitutivos, a passar-se-á à votação das emendas e subemendas, se houver.

§ 5º - Rejeitadas as emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 189. Aprovadas as eventuais emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas uma a uma e respeitada a preferência para emendas de autoria de comissão, na ordem direta da sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas em blocos ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 190. Aprovado o projeto assim emendado ou o substitutivo, será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o vencido.

§ 2º - Se o projeto for aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

Subseção II Da Segunda Discussão

Art. 191. O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de quinze minutos para cada Vereador.

Art. 192. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 193. Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas e subemendas.

§ 1º - Aprovadas as emendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

Página 105 de 139

~~§ 1º - O substitutivo oferecido por sobre os de autoria do Vereador. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Não havendo substitutivo de autoria da Comissão, admitir-se-á pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereador.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original e as emendas e subemendas eventualmente apresentadas.

§ 4º - Na hipótese de rejeição dos substitutivos, a passar-se-á à votação das emendas e subemendas, se houver.



§ 5º - Rejeitadas as emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 189. Aprovadas as eventuais emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas uma a uma e respeitada a preferência para emendas de autoria de comissão, na ordem direta da sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas em blocos ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 190. Aprovado o projeto assim emendado ou o substitutivo, será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o vencido.

§ 2º - Se o projeto for aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

Subseção II Da Segunda Discussão

Art. 191. O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de quinze minutos para cada Vereador.

Art. 192. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 193. Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas e subemendas.

§ 1º - Aprovadas as emendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

Página 105 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 2º - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas as emendas e o projeto original.

Art. 194. Se o projeto for aprovado sem emendas, será imediatamente enviada à sanção ou promulgação.

Parágrafo único. Aprovado o projeto com emendas ou substitutivo, será o processo despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a redação final dentro do prazo de três dias.

Seção III Da Redação Final

Art. 195. A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentará o texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º - Quando, na elaboração da redação final for constatada incorreção ou impropriedade aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 196. A redação final permanecerá sobre a Mesa durante a Sessão Ordinária e subsequente, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção ou promulgação.

§ 2º - Apresentada emenda de redação, voltará o projeto à comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer.

Art. 197. O parecer previsto no §2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 106 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 198. Cada Vereador disporá de dez minutos para discutir a redação final ou parecer de reabertura da discussão, admitidos apertes.

Art. 199. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redação final na forma do já deliberado.

§ 1º - Aprovado o parecer que propõe a reabertura a discussão, esta versará exclusivamente o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

§ 2º - Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

~~**Art. 200.** Faculta-se a aprovação de emendas desde que estritamente relativas dos aspectos da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscrita por um terço no mínimo dos Vereadores. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 200. Faculta-se a apresentação de emendas desde que estritamente relativas aos aspectos da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscrita por um terço, no mínimo, dos Vereadores. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria com a emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art. 201. Aprovada a redação final do projeto, será este enviado a sanção ou promulgação.

TÍTULO VIII Dos Debates e Deliberação

CAPÍTULO I Da Discussão

Seção I Disposições Preliminares

Art. 202. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

~~**Art. 203.** Entre os Vereadores para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 203. Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Ao setor da proposição; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Ao autor da proposição; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

Página 107 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

III - Ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem direta de sua apresentação.

Art. 204. O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante dez minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos presidentes.

~~§ 2º - Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de líder do partido do Prefeito. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo, o vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de líder de governo. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 205. O presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I - Dar conhecimento ao plenário de requerimento de prorrogação de Sessão e para submetê-lo a votos;

II - Fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III - Recepcionar autoridades ou personalidades;

IV - Suspender ou encerrar a Sessão em caso de tumulto grave no plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.



Seção II Dos Apartes

Art. 206. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente ou qualquer Vereador no exercício da presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 207. Não serão permitidos apartes:

I - À palavra do presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - Paralelos ou cruzados;

III - Quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem.

CAPÍTULO II

Página 108 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Da Votação

Seção I Disposições Preliminares

Art. 208. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta sua votação deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 209. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou perante afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 210. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas quando a matéria exigir quórum de dois terços ou o voto da maioria absoluta e quando ocorrer empate. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 210. O Presidente da Câmara Municipal somente terá direito a voto: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Nas votações secretas;

III - Quando a matéria exigir quórum de dois terços ou de maioria absoluta;

IV - Em caso de empate;

V - Quando se licenciar da Presidência para esse fim.

§ 1º - A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 2º - As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 211. Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas do arquivo.

Seção II

Página 109 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Do Encaminhamento da Votação

Art. 212. A partir do instante que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 213. Ainda que haja no processo substitutos e emendas haverá apenas um encaminhamento de votação que versará todas as peças do projeto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 213. Ainda que haja no projeto substitutos e emendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do projeto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá novo encaminhamento de votação quando a proposição voltar à Ordem do Dia.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 214. São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal; e

III - Secreto.

Art. 215. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem e procedendo, em seguida, à necessários a se levantarem e procedendo em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Art. 216. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 216. O processo nominal de votação consiste na apuração dos votos favoráveis, contrários e abstenções, com consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador, e será realizado nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou quando solicitada a verificação nominal de matérias de maioria simples. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 110 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Parágrafo único. Proceder-se-á obrigatoriamente a votação nominal para: (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

II - Outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - Alienação de bens imóveis;

IV - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - Contratação de empréstimos;

VI - Aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal;

VII - Eleição ou destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros. (Incluído pela Resolução n. 028/2002)

VIII - Rejeição de voto. (Incluído pela Resolução n. 029/2003)

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para matéria que exigir: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - O voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação;

II - Quórum mínimo de votação de dois terços dos membros da Câmara Municipal; ou

III - Nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 217. Nos casos previstos neste Regulamento Interno, ao Submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta, o nome e voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminando a chamada a que se refere o parágrafo anterior, e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a Segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação é facultado ao Vereador retardatário expender aos votos. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador que tenha chegado após o início do processo manifestar o seu voto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamando o resultado, na forma regimental.

Página 111 de 139



~~§ 5º - Concluída a votação o Presidente proclamará o resultado anunciado o número de Vereador que votarem sim e o número dos que votarem não. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número dos que votaram "não". (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 218. As dúvidas quanto ao resultado proclamando só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou se for o caso antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 218. Dúvidas quanto ao resultado proclamado somente poderão ser suscitadas e esclarecidas antes do anúncio de nova discussão ou votação, ou, quando for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 219. O Processo de votação será secreto nos seguintes casos: (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~I - Vetos (Revogado pela Resolução 028/2002);~~

~~II - Composição das Comissões Permanentes (Revogado pela Resolução 028/2002);~~

~~III - Eleição da Mesa Diretora ou de qualquer se seus membros; (Revogado pela Resolução 028/2002);~~

~~IV - Destituição da Mesa Diretora de qualquer de seus membros; (Revogado pela Resolução 028/2002);~~

~~V - Perda do mandato do Vereador, Prefeito e Vice Prefeito. (Revogado pela Resolução 028/2002);~~

~~Art. 220. Para as Votações secreta com uso de cédula far-se-á chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparem antes de encerrada a votação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 220. Nas votações secretas com uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar apenas os que comparecerem antes do encerramento da votação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - À medida que forem sendo chamados, os Vereadores de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto e a depositarão a seguir na urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se aos seguintes processos:

Página 112 de 139

~~I - As cédulas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente, que verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;~~

~~II - Os escrutinadores convidados pelo Presidente irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Os escrutinadores, convidados pelo Presidente, farão as devidas anotações, competindo a cada um registrar os votos e apregoar o resultado parcial. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

~~§ 3º - Nas votações secretas com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que atender a qualquer das exigências regimentais. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - Nas votações secretas com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, sendo considerado nulo qualquer voto que não atenda às exigências regimentais. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção IV Da Verificação Nominal de Votação

~~Art. 221. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente poderá requerer verificação nominal da votação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 221. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência do seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V Da Declaração de Votos

Art. 222. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Página 113 de 139

Art. 223. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

§ 1º - Quando não for configurado quórum para a votação a ser consumada, não haverá declaração de voto.

~~§ 2º - Não haverá declaração de veto quando houver prorrogação de Sessões para se concluir uma votação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação de Sessão para se concluir uma votação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 224. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos sendo vedados apartes. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 224. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos sendo vedados apartes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO III Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 225. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 226. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo que dispõe o Vereador para falar, é assim fixado:

I - Para impugnar a ata: cinco minutos, sem apartes;

~~II - Para falar da tribuna, durante o grande expediente em tema livre; vinte minutos com apartes; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Para falar em tribuna, durante o Grande expediente, em tema livre: 10 (dez) minutos; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

III - Na discussão de:

a) Vetos: quinze minutos com apartes;

b) Parecer pela reabertura da discussão da redação final: oito minutos, com apartes;

c) Matéria com discussões reabertas: oito minutos, com apartes;

d) Projeto: quinze minutos, com apartes;

Página 114 de 139

e) Parecer pela antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto: dez minutos, com apartes;

~~f) Pareceres do Tribunal de Comissão do Estado do Rio de Janeiro sobre Contas da Mesa Diretora e do Prefeito dez minutos com apartes; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

f) Pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre Contas da Mesa Diretora e do Prefeito: dez minutos, com apartes; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

g) Processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

h) Processo de perda de mandato de Vereador: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

~~i) Moções: cinco, com apartes; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

i) Moções: cinco minutos, com apartes; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

j) Requerimentos: cinco minutos, com apartes;

k) Recursos: cinco minutos com, com apartes;



IV - Para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: dez minutos, com apertes;

V - Para encaminhar de votação: três minutos, sem apertes;

VI - Para declaração de voto; três minutos, sem apertes;

VII - Pela Ordem: três minutos, sem apertes;

~~VIII - Para solicitar esclarecimento ao Prefeito e a Secretária Municipais, quando estes comparecerem à Câmara Municipal, convocados ou não, cinco minutos sem apertes. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VIII - Para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e as Secretarias Municipais, quando estes comparecerem à Câmara Municipal, convocados ou não: cinco minutos, sem apertes. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO IV

Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 227. Pela Ordem, o Vereador só poderá falar para:

I - Reclamar contra preterição de formalidade regimental.

Página 115 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

II - Suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno ou para propor melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - Na qualidade de lidar, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - Solicitar prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - Solicitar a retificação de voto;

VI - Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considere injurioso;

VII - Solicitar ao Presidente esclarecimento sobre assuntos de interesses da Câmara Municipal;

§ 1º - Admitir-se-ão no máximo três questões de ordem sobre uma mesma matéria que suscite dúvidas.

§ 2º - Não se admitirão questões de ordem quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 228. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de três minutos, não sendo permitidos apertes.

Art. 229. Se a Questão da Ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

Seção I

Dos Recursos às Decisões do Presidente

Art. 230. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

~~Art. 231. O recurso formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de oito dias úteis da decisão do Presidente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 231. O recurso formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

Página 116 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte para deliberação do plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção II

Dos Precedentes Regimentais

~~Art. 232. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções de casos análogos. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 232. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Também constituirão Precedentes Regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

~~Art. 233. Os Precedentes Regimentais serão condensados para se ler pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 233. Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - Os precedentes regimentais devem conter:

I - Número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;

II - Indicação do dispositivo regimental a que se referem;

III - Número e data da Sessão em que forem estabelecidos;

IV - Assinatura do Presidente.

~~§ 2º - Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara Municipal o Precedente Regimental deverá ser retificado ou não pelo Presidente na primeira Sessão subsequente ao ocorrido. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara Municipal, o Precedente Regimental deverá ser ratificado pelo Presidente, na primeira Sessão subsequente ao ocorrido. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 117 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

§3º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através do ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

Dos Períodos de Convocação Extraordinária

Art. 234. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de Urgência ou interesse público relevante;

IV - Pelo Prefeito.

~~V - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada. (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Parágrafo único. No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada. (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 235. Nos períodos legislativos extraordinários, a Câmara Municipal poderá ser reunida diariamente, nos dias úteis, em sessões extraordinárias, com início às 18h. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 235. Nos períodos legislativos extraordinários, a Câmara Municipal poderá se reunir diariamente, nos dias úteis, em sessões extraordinárias. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 236. Se o ofício convocatório do Prefeito for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara Municipal, em Sessão plenária, se possível.

§1º - Será respeitada a fase de tramitação iniciada antes do período legislativo extraordinário.

§2º - É admitido nesse período, pedido de urgência do Prefeito para as proposições de sua iniciativa.

Página 118 de 139



§ 3º - Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação no Diário da Câmara Municipal do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando-se, também para que os Vereadores sejam cientificados. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 4º - Na ausência do Presidente, caberão a seu substituto regimental todas as providências para o cumprimento da convocação. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

TÍTULO X Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias e Dos Orçamentos

Seção I Dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 237. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia 15 de abril, e tramitará em regime de prioridade.

§ 1º - Recebido o projeto, será ele encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em seguida a Comissão de Finanças e Orçamentos, para pareceres.

§ 2º - Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia, tenham as comissões no parágrafo anterior se manifestado ou não.

§ 3º - Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração da redação final do projeto.

§ 4º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II Dos Projetos de Lei dos Orçamentos Plurianual e Anual

Subseção I Disposições Gerais

Art. 238. As propostas orçamentárias plurianuais e anuais serão enviadas à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até 30 de setembro.

Parágrafo único. Rejeitados pela Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária, prevalecerão os orçamentos do exercício em curso, aplicando-se lhes a atualização dos valores.

~~Art. 239. O Projeto de Lei orçamentária não será recebido sem o demonstrativo do efetivo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 119 de 139

Art. 239. O projeto de orçamento anual não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária. (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 240. Aos projetos de lei orçamentária plurianual e anual aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Título. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 240. Os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e de créditos adicionais tramitarão em regime de prioridade, aplicando-se a eles as demais normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Título. (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - Em nenhuma fase de tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Em nenhuma fase de tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a qualquer Vereador. (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Subseção II Da Tramitação

~~Art. 241. Recebido o poder Executivo, o projeto de lei orçamentária será numerado, e após ter sido realizada a leitura na sessão subsequente será encaminhado às Comissões Técnicas para emissão de parecer. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 241. Recebidos do Poder Executivo, os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, serão numerados, e após ter sido realizada a leitura na sessão subsequente, serão encaminhados às Comissões Técnicas para emissão de parecer. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Subseção III Das Vedações e Restrições

~~Art. 242. São vedados: (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 242. São vedados:

I - O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria da Câmara Municipal;

IV - A abertura de crédito suplementar ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Página 120 de 139

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI - A concessão ou utilização de créditos limitados;

~~VII - A utilização legislativa específica dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VIII - A instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista no Art. 165, §8º da Constituição da República.

X - A paralisação de programa ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentais específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º - A Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às pessoas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 3º - A Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 243. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

~~I - Sejam compatíveis com plano plurianual de governo e orçamento plurianual de investimentos e com a lei diretrizes orçamentárias. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 121 de 139

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre ou decorram de:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida;

c) Transferência tributária para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

d) Convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgão internacionais cujos recursos tenham destinação específica.

III - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 243-A. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)



~~Art. 244. Na apreciação e votação do orçamento anual a Câmara Municipal requisitará ao Poder Executivo todas as informações sobre: (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 244. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, juntamente com a mensagem do orçamento anual, todas as informações sobre: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - A situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - O plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III - O quadro do pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Seção I

Dos Títulos de Cidadania

~~Art. 245. O projeto de Decreto Legislativo destinado a concessão de Títulos de Cidadania pela Câmara Municipal deverá ser aprovado por, no mínimo dois terços dos seus membros. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 122 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 245. A concessão de títulos de cidadania pela Câmara Municipal dar-se-á mediante decretos legislativos. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 1º - O título da Cidadania será concedido a pessoa que reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública ou particular. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - O título da Cidadania será concedido a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevante serviço ao Município, ao Estado ou à União, ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - O projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

§ 3º - É vedada a concessão de títulos de Cidadania a Vereadores da Câmara Municipal de Seropédica no exercício do mandato.

~~§ 4º - Em cada Sessão Legislativa, O Vereador poderá figurar como autor de no máximo dos Títulos de Cidadania. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - Em cada Sessão Legislativa, cada vereador poderá apresentar até 05 (cinco) nomes a serem agraciados com Títulos de Cidadania. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~§ 5º - O Prefeito Municipal poderá indicar anualmente a Câmara Municipal dois agraciado ao título Cidadão. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá indicar anualmente à Câmara Municipal até 05 (cinco) nomes a serem agraciados com Títulos de Cidadania. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 6º - Para discutir projeto de concessão de títulos de Cidadania, cada Vereador disporá de quinze minutos, com apertes.

§ 7º - A entrega dos títulos de Cidadania será feita em Sessão Solene para esse fim convocada, cuja marcação se dará somente após aprovação do projeto ou requerimento respectivo, e ocorrerá em dia designado pelo Presidente da Câmara, preferencialmente dentro do mês de outubro de cada ano. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção II

Da Medalha de Honra ao Mérito

Art. 246. A medalha "Elias Resende" será concedida anualmente a 03 (três) agraciados, por cada Vereador. (Redação dada pela Resolução n. 040/2006)

Parágrafo único. A Medalha "Elias Resende" será entregue na última Sessão de cada ano. (Redação dada pela Resolução n. 040/2006)

Página 123 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~Art. 247. A entrega dos títulos de Cidadania, será feita em Sessão Solene no dia 12 de outubro, de cada ano. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

~~Parágrafo único. A Medalha de Honra ao Mérito será entregue no dia 12 de outubro, aniversário do Município. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Seção III

Da Medalha da Independência Municipal

Art. 247-A. A Medalha da Independência Municipal será concedida por cada Vereador a um agraciado que tenha prestado relevantes serviços à causa pública do Município de Seropédica, e será entregue em sessão Solene a ser realizada no dia 13 (treze) de março, nos termos da Lei Municipal nº 207/2003. (Redação dada pela Resolução n. 047/2007)

§ 1º - O Vereador que propuser a concessão da Medalha da Independência Municipal fá-lo-á através de Requerimento Legislativo, devidamente justificado e acompanhado de currículo do nome proposto. (Redação dada pela Resolução n. 047/2007)

§ 2º - A Medalha da Independência Municipal deverá ser entregue acompanhada de Diploma e confeccionada em prata, contendo o Brasão Municipal, e no seu reverso o nome do agraciado juntamente com o nome do Vereador proponente, seguido do ano da homenagem, circundada pelo contorno geográfico do Município de Seropédica. (Redação dada pela Resolução n.º 047/2007)

Seção IV

Da Medalha Jhoana Döbereiner

Art. 247-B. A medalha "Jhoana Döbereiner", é uma medalha comemorativa a ser entregue em celebração ao Dia Internacional da Mulher, no município de Seropédica. (Redação dada pela Resolução nº 004, de 26.03.2024)

§ 1º - A medalha "Jhoana Döbereiner" será concedida anualmente a 3 (três) agraciadas para cada vereador, desde que sejam elas personalidades femininas que tenham contribuído para causa da Mulher do Município de Seropédica. (Redação dada pela Resolução nº 004, de 26.03.2024)

~~§ 2º - A medalha "Jhoana Döbereiner" será entregue na segunda semana do mês de março de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 004, de 26.03.2024) (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - A medalha "Jhoana Döbereiner" será entregue sempre no mês de março de cada ano. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

TÍTULO XI

Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Do Registro Dos Atos Legislativo

~~Art. 248. O Projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de cinco dias Úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 124 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 248. O Projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, de item ou de número.

Art. 249. O Prefeito disporá do prazo de quinze dias úteis contados daquele em que o receber para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º - Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

§ 2º - Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara Municipal, com as razões da impugnação feita, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 250. Para deliberar sobre o veto, a Câmara Municipal disporá de trinta dias contados da data do recebimento do ofício respectivo.

§ 1º - Se dentro do prazo a Câmara Municipal não liberar sobre o veto, este permanecerá na Ordem do Dia, sobrestando todas as matérias, salvo as com prazo legal, até a sua votação.

§ 2º - A entrada da Câmara Municipal em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 251. O veto será despachado:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

II - A Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem aspectos financeiros do projeto.

~~Art. 252. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)~~

~~Art. 253. O veto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das três últimas sessões antes do término do prazo referido no Art. 252 para discussão e votação únicas. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)~~

~~§ 1º - Na discussão do veto, cada Vereador disporá de quinze minutos. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)~~

~~§ 2º - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)~~

~~§ 3º - Não ocorrendo a condição prevista no parágrafo anterior, será possível a votação em separada de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim a requeira um terço no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo~~

Página 125 de 139



~~para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)~~

Art. 253. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído com ou sem parecer, na ordem do dia da 1ª sessão ordinária que se realizar, para discussão e votação única. (Nova redação dada pela Resolução n. 029/2003)

§ 1º - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos. (Nova redação dada pela Resolução n. 029/2003)

§ 2º - No veto parcial a votação será necessariamente em bloco quando se tratar de matéria correlata ou idêntica. (Nova redação dada pela Resolução n. 029/2003)

§ 3º - Não ocorrendo a condição prevista no parágrafo anterior será possível na votação em separado de cada uma das condições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos do Plenário, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto. (Nova redação dada pela Resolução n. 029/2003)

~~Art. 254. A votação de far-se-á mediante voto secreto. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)~~

Art. 254. A votação de veto será nominal. (Nova redação dada pela Resolução n. 029/2003)

Art. 255. Para rejeição de veto é necessário o voto acorde, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)

§1º. Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito para promulgação. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)

§2º. Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este, em igual prazo, não o fizer, fã-lo-á o Vice-Presidente, obrigatoriamente. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)

§3º. Mantido o veto, o Presidente da Câmara Municipal remeterá o projeto ao arquivo. (Revogado pela Resolução n. 029/2003)

Art. 255. Para rejeição de veto é necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. (Nova redação dada pela Resolução n. 029/2003)

~~Art. 256. A lei resultante de veto rejeitado será promulgada no prazo disposto no §2º do artigo anterior, e enviada no prazo máximo e improrrogável de dez dias a publicação. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 256. A lei resultante de veto rejeitado será promulgada pelo Presidente, e enviada no prazo máximo e improrrogável de dez dias à publicação. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 257. Os projetos de decretos legislativos e de resolução aprovados pela Câmara Municipal serão promulgados pelo Presidente e enviados a publicação dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da sua aprovação.

Parágrafo único. Os projetos de deliberação serão imediatamente promulgados.

Art. 258. Os originais das emendas a Lei Orgânica do Município, das leis, dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados; enviando-se ao Prefeito para fins legais, cópia autêntica dos autógrafos, assinados pelo Presidente.

Parágrafo único. Excluem-se do envio ao Prefeito os originais dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações.

TÍTULO XII Do Prefeito

CAPÍTULO I Do Comparecimento Voluntário à Câmara Municipal

Seção I Disposições Preliminares

~~Art. 259. O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara Municipal ou a ela comparecer voluntariamente para prestar informação que lhe forem solicitadas sobre assuntos de sua competência. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 259. O Prefeito poderá comparecer voluntariamente à Câmara Municipal para prestar informações sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Parágrafo único. Sempre que comparecer à Câmara Municipal o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Seção II Da Convocação

~~Art. 260. O Prefeito será convocado pela Câmara Municipal através de decreto legislativo, o qual indicará explicitamente o motivo da convocação e especificará os quesitos que lhe serão propostos. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara Municipal expedirá o respectivo ofício ao Prefeito enviando-lhe cópia autêntica do decreto legislativo e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - O Prefeito deverá atender à convocação de Câmara Municipal dentro de prazo improrrogável de quinze dias contados da data do recebimento do ofício. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 261. A Câmara Municipal reunir-se em Seção Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito sobre as questões que motivaram a convocação. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 1º - Aberta a Seção, o Prefeito terá o prazo de uma hora prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do decreto de convocação, não sendo permitidos apartes. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - Concluída a exposição inicial do Prefeito, facultar-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes da convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco minutos. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 3º - Para responder as interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de cinco minutos para cada resposta sendo vedados apartes. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 262. O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Seção III Do Comparecimento Voluntário

~~Art. 263. Poderá o Prefeito, independente de convocação, comparecer à Câmara Municipal em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimento sobre qualquer matéria, quando julgar fazê-lo pessoalmente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 263. Poderá o Prefeito, independente de convite, comparecer à Câmara Municipal em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimento sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§1º. Na sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara Municipal e responderá, a seguir, as interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§2º. Ao comparecimento do Prefeito a Câmara Municipal nos termos deste artigo aplicam-se as disposições do artigo anterior. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção IV Do Comparecimento de Ofício

Art. 264. O Prefeito a seu critério comparecerá à Câmara Municipal acompanhado de seu Secretário para prestar informações sobre o governo.

§ 1º - O comparecimento dar-se-á nos primeiros quinze dias de agosto em dia e hora de sua escolha.

§ 2º - Comunicada a data do comparecimento do Prefeito. À Mesa convocará Sessão Extraordinária.

Seção V Disposições Especiais

Art. 264-A. Os Secretários Municipais, os Presidentes e os Diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Município poderão ser convocados nos termos deste Capítulo. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO II Do Envio Anual de Relatórios

Art. 265. O Prefeito Municipal apresentará anualmente a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, e bem assim o programa da Administração para o ano seguinte.

§ 1º - Havendo comunicação oficial de que o Prefeito lerá pessoalmente o relatório, ou por seu representante legal, o Presidente designará uma comissão composta de três Vereadores para recebê-lo e acompanhá-lo ao Plenário, ocasião em que será agradecida a sua presença, ficando a Câmara Municipal inteirada do Relatório.

§ 2º - Quando o Relatório for remetido por ofício, o presidente fará proceder sua leitura.

§ 3º - O Relatório de que trata os parágrafos anteriores deverá ser apresentado a Câmara Municipal no início de cada Sessão Legislativa.



CAPÍTULO III
Das Contas

~~Art. 266. As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência se considerado julgado nos termos conclusões desse Parecer se não houver deliberação dentro desse prazo. (Alterado pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)~~

Art. 266. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Redação dada pela Resolução nº 004, de 17.08.2023)

Art. 267. Recebido o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer dentro de trinta dias.

§ 1º - O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, concluirá sempre por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

~~§ 2º - A votação do projeto será secreta. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Página 129 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~§ 3º - Para votação, haverá à disposição dos Vereadores duas origens de cédulas, com diretrizes Sim ou Não. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 4º - O quórum para deliberação sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro será de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 268. Para discutir o parecer, cada vereador disporá de quinze minutos.

Art. 269. Aprovadas as Contas, o Presidente da Câmara Municipal promulgará o respectivo decreto legislativo.

Art. 270. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Parágrafo único. A deliberação final da Câmara Municipal será enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV
Do Controle Popular das Contas

Art. 271. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à exposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das Contas.

§ 2º - A Comissão receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das Contas, e encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º - Até quarenta e oito horas antes da exposição das Contas, a Mesa Diretora fará publicar na imprensa edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º - Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade

Seção I
Dos Crimes de Responsabilidade

Página 130 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

Art. 272. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na Legislação Federal.

Parágrafo único. O Processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que souber o rito previsto na Legislação Federal.

Seção II
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 273. São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em Lei Federal e, também:

Seção II
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 273. São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em Lei Federal e, também:

~~I - Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do §3º, do Art. 97 da Lei Orgânica do Município. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

I - Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Art. 66 da Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - Deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;

IV - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes, assim como de auditoria regulamente constituídas;

~~V - Desatender, sem motivação justa, as convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informação, sonegar informações ou impedir o acesso às informações; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

V - Desatender, sem motivação justa, pedidos de informação da Câmara Municipal, sonegar informações ou impedir o acesso às informações; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VI - Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

~~VII - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

VII - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

VIII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX - Praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

X - Deixar de prestar contas;

Página 131 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

XI - Omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

XII - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitindo na Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações políticas administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção III
Da Apuração da Responsabilidade

Art. 274 - A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo na hipótese do parágrafo único do Artigo 273 deste Regimento será promovida nos termos da Legislação Federal e da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, observando-se:

I - A iniciativa da denúncia por qualquer Vereador, partido político legalmente constituído e instalado no Município e por eleitor inscrito e residente no Município;

II - O recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos Vereadores presentes à Sessão;

III - A garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento.

IV - A conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;

V - A perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV
Da Suspensão e Da Perda do Mandato

~~Art. 275. Nos crimes comuns, nos casos de responsabilidade, e nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito pelo voto de dois terços dos seus membros. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. Para a declaração da suspensão ou da perda do mandato do Prefeito, a Câmara Municipal procederá conforme o disposto na Seção anterior. (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 276. O Prefeito perderá o mandato:

I - Por extinção, quando:

Página 132 de 139



- a) Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b) O decretar a Justiça Eleitoral;
- c) Sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) Assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II - Por cassação quando:

- a) Sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) Incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Seropédica; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)
- b) Incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Seropédica. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Seção V
Dos Subsídios e Da Verba de Representação

~~Art. 277. A Câmara Municipal fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores através de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa Diretora, no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para o mandato seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. (Revogado pela Resolução nº 009, de 21.11.2024)~~

TÍTULO XIII
Da Administração da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal

~~Art. 278. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por intermédio de sua Diretoria Geral e reger-se-ão pelo respectivo regulamento. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 278. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por intermédio de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão pelo respectivo regulamento. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Parágrafo único. Os deveres e atribuições dos servidores e a organização dos serviços são constantes de Resolução específica em vigor, que é parte integrante deste Regimento. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Parágrafo único. Os deveres, direitos e atribuições dos servidores, além da organização dos serviços são constantes de Lei Complementar específica. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~Art. 279. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores relativa aos serviços da Diretoria Geral da Secretaria Administrativa ou a situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio do seu Presidente. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 279. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores relativa aos serviços da Secretaria Administrativa, ou a situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio do seu Presidente. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 1º - O pedido de informação será protocolado como processo interno.

§ 2º - Nos recursos sobre matéria administrativa a apresentados à Mesa Diretora será relator o Primeiro Secretário.

CAPÍTULO II
Dos Atos Administrativos

Art. 280. Os atos administrativos da Câmara Municipal serão instituídos através de:

- I - Resolução de plenário;
- II - Resolução da Mesa Diretora;
- III - Portarias;
- IV - Ordens de serviço.

CAPÍTULO III
Das informações e certidões

Art. 281. A Câmara Municipal através da Mesa Diretora ou por determinação ou autorização desta, fornecerá certidões a quem as requerer, em seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma de Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

§ 1º - As informações serão prestadas verbalmente ou por escrito, neste último caso, na forma e prazos descritos em Resolução específica em vigor. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

§ 2º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original, ou outra forma legalmente admitida. (Incluído pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

CAPÍTULO IV
Das Vedações e Exceções

~~Art. 282. É vedada a requisição de servidores para Câmara Municipal, exceto para o exercício de cargo ou função de confiança, e restrita a servidores da administração direta, indireta ou fundacional do Município. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 282. É vedada a requisição de servidores públicos para a Câmara Municipal, exceto para o exercício de cargo ou função de confiança, os quais poderão ser ocupados por servidores da administração direta, indireta, fundacional ou das empresas do Município, do Estado ou da União, regularmente requisitados a seus órgãos de origem. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 283. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, em caráter excepcional e para o exercício de atividades temporárias, mediante solicitação fundamentada de órgão e entidades interessadas, poderá autorizar, por prazo determinado, a cessão de servidor da Câmara Municipal com ônus para o cessionário.

CAPÍTULO V
Da Transição Administrativa

~~Art. 284. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal elaborar e entregar ao Presidente, anualmente, relatório contendo: (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 284. Cabe ao Gestor Administrativo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal elaborar e entregar ao Presidente, anualmente, relatório contendo: (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

I - Relação detalhada das dívidas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da dívida;

II - Receita prevista para o exercício;

III - Quadro do quantitativo de pessoal da Câmara Municipal, por unidade administrativa, e dos cargos e funções de confiança;

IV - Inventário dos bens móveis, imóveis e semoventes sob a administração da Câmara Municipal;

V - Projetos de lei em tramitação, incluindo-se resoluções, decretos legislativos, entre outros;

VI - Ofícios expedidos, requerimentos aprovados e indicações;

VII - Projetos de lei enviados ao Prefeito e respectivos prazos para pronunciamentos deste.

TÍTULO XIV
Da Segurança Legislativa

Art. 285. O policiamento do edifício da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Art. 286. No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores quando em serviço.

Art. 287. No edifício da Câmara Municipal é proibido o porte de armas por qualquer pessoa inclusive Vereadores.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os elementos do corpo de policiamento oficial, quando a serviço por requisição do Presidente da Câmara.

Art. 288. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do ofício da Câmara Municipal.

~~§ 2º - Não sendo suficientes as medidas e persistam ao parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender a Sessão e requisitar força policial se necessário. (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, e persistindo a desordem, poderá o Presidente suspender a Sessão e, se necessário, requisitar força policial. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Art. 289. Poderá a Mesa Diretora mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara Municipal, ou qualquer dos seus membros.



Parágrafo único. O auto do flagrante será lavrado pelo Primeiro-Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, e, a seguir, encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

Art. 290. Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara Municipal, excesso que deve ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato, em sessão especialmente convocada, o relatará ao plenário para este deliberar a respeito.

TÍTULO XV Disposições Transitórias

Art. 291. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

~~I - Apresente-se decentemente trajado; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

I - Apresente-se decentemente trajado, não sendo aceito o ingresso de pessoas trajando roupas de banho, bermudas, vestes demasiadamente curtas ou impróprias, ou que promovam a exposição do corpo de forma incompatível com o ambiente público. (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

~~II - Não porte armas; (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

II - Não porte armas de fogo, objetos perfurocortantes, perfuro contundentes e similares; (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 136 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passe em plenário;

V - Respeite os Vereadores;

VI - Atenda as determinações da Presidência;

VII - Não interpele os Vereadores;

~~Art. 291-A. É facultado aos cidadãos e cidadãs fazerem uso da palavra após o último vereador ou vereadora ter se manifestado no grande expediente, mediante previa inscrição na portaria da Câmara Municipal observada as seguintes condições: (Incluído pela Resolução nº 056/2010) (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)~~

Art. 292. Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão para os trabalhos correspondentes à cobertura publicitária.

Art. 293. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar à convite da Presidência.

Art. 294. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões a bandeira do Brasil, do Estado e do Município.

TÍTULO XVI Disposições Finais

Art. 295. O Regimento Interno da Câmara Municipal somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.

~~§ 1º - O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões obrigatórias em que permanecerá na Ordem do Dia, para recebimento de emendas, no mínimo por cinco sessões, obedecendo, no mais, ao rito que estão sujeitos os projetos em regime de tramitação ordinária. (Revogado pela Resolução n. 028/2002)~~

§ 2º - O projeto somente será admitido quando proposto:

I - Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Pela Mesa Diretora;

III - Por comissão especial para esse fim constituído.

Página 137 de 139

Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

~~§ 3º - O projeto será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de maioria absoluta dos Vereadores. (Revogado pela Resolução n. 028/2002)~~

Art. 296. Ao fim de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que neste caso, terá nova edição durante o recesso parlamentar.

Art. 297. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Página 138 de 139



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

MESA DIRETORA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 027, DE 1997.

AUTORIA: COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo, a Reforma da Lei Orgânica do Município de Seropédica.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores e em contrário.

Plenário Ézio Cabral, 11 de dezembro de 2025.

BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
Vereador e Presidente

MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
Vereador e Vice-Presidente

SIDNEI COUTINHO PERRUT
Vereador e 1º Secretário

LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS
Vereadora e 2º Secretária

Página 1

Lei Orgânica do Município de Seropédica

ANEXO – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I - Dos Fundamentos da Organização Municipal ___ Art. 1º ao 2º;

TÍTULO II - Da Organização Municipal

CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa ___ Art. 3º ao 9º;

CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa do Município ___ Art. 10;

CAPÍTULO III - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa ___ Art. 11;

Seção II - Da Competência Comum ___ Art. 12;

Seção III - Da Competência Suplementar ___ Art. 13;

CAPÍTULO IV - Das Vedações ___ Art. 14;

CAPÍTULO V - Da Administração Pública

Seção I - Disposições Gerais ___ Art. 15;

Seção II - Dos Servidores Públicos ___ Art. 16 ao 25-A;



TÍTULO III – Da Organização dos Poderes;**CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo;**

- Seção I - Da Câmara Municipal ___ Art. 26 ao 27;
 Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal ___ Art. 28 ao 30-A;
 Seção III - Dos Agentes Políticos ___ Art. 31 ao 35;
 Seção IV - Dos Vereadores ___ Art. 36 ao 41;
 Seção V - Do Funcionamento da Câmara ___ Art. 42 ao 49;
 Seção VI - Do Processo Legislativo ___ Art. 50 ao 73;
 Seção VII - Das Atribuições do Prefeito ___ Art. 74 ao 75;
 Seção VIII - Da Perda e Extinção do Mandato ___ Art. 76 ao 79;
 Seção IX - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito ___ Art. 80 ao 85;

CAPÍTULO II - Da Segurança Municipal ___ Art. 86;**CAPÍTULO III - Da Estrutura Administrativa ___ Art. 87;****CAPÍTULO IV - Dos Atos Municipais;**

- Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais ___ Art. 88 ao 89;
 Seção II - Dos Livros ___ Art. 90;
 Seção III - Dos Atos Administrativos ___ Art. 91;
 Seção IV - Das Proibições ___ Art. 92 ao 93;
 Seção V - Das Certidões ___ Art. 94;
 Seção VI - Dos Bens Municipais ___ Art. 95 ao 102;
 Seção VII - Das Obras e Serviços Municipais ___ Art. 103 ao 107;

TÍTULO IV – Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento**CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais ___ Art. 108 ao 114;****CAPÍTULO II – Da Receita e da Despesa ___ Art. 115 ao 122;****CAPÍTULO III – Do Orçamento ___ Art. 123 ao 134;****CAPÍTULO IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ___ Art. 135 ao 136;****TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social;**

Página 1 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

- CAPÍTULO I – Da Educação ___ Art. 137 ao 149;**
CAPÍTULO II – Da Cultura, Ciência e Tecnologia ___ Art. 150;
CAPÍTULO III – Da Previdência e Assistência Social ___ Art. 151 ao 152;
CAPÍTULO IV – Da Saúde ___ Art. 153 ao 155;
CAPÍTULO V – Do Bem Estar Social ___ Art. 156 ao 163;
CAPÍTULO VI – Do Desporto e do Lazer ___ Art. 164 ao 175;
CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente ___ Art. 171 ao 176;
CAPÍTULO VIII – Da Comunicação Social ___ Art. 177 ao 179;
CAPÍTULO IX – Do Direito do Cidadão ___ Art. 180 ao 186;
CAPÍTULO X – Da Defesa do Consumidor ___ Art. 187;
CAPÍTULO XI - Do Desenvolvimento Urbano;
 Seção I - Do Meio Ambiente ___ Art. 188 ao 198;
 Seção II - Do Saneamento Básico ___ Art. 199;
 Seção III - Da Política Urbana e Uso do Solo ___ Art. 200 ao 213;
CAPÍTULO XII - Da Agricultura e Pecuária ___ Art. 214 ao 216;
CAPÍTULO XIII - Transporte e Trânsito ___ Art. 217 ao 230;

TÍTULO VI - Da Colaboração Popular;

- Seção I - Disposições Gerais ___ Art. 231;
 Seção II - Das Associações ___ Art. 232;
 Seção III - Das Cooperativas ___ Art. 233 ao 235;

TÍTULO VII - Disposições Gerais e Transitórias ___ Art. 236 ao 248;

Página 2 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**LEI ORGÂNICA
PREÂMBULO**

Nós, os representantes do povo de Seropédica, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, combinado com o art. 11, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I**Dos Fundamentos da Organização Municipal**

~~Art. 1º. O Município de Seropédica, em união indissolúvel ao Estado do Rio de Janeiro e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado Democrático de Direito, em defesa de governo local objetivo, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 1º. O Município de Seropédica integra a união indissolúvel com o Estado do Rio de Janeiro e com a República Federativa do Brasil, e tem como fundamentos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político.

~~Parágrafo Único. A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§2º - O município de Seropédica constitui-se dentro do estado democrático de direito, como expressão do governo local, e possui como objetivos fundamentais dos cidadãos do Município e de seus representantes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

Página 3 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

- II - Garantir o desenvolvimento local, regional e nacional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - Promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§3º - O poder municipal é exercido pelos munícipes, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§4º - A ação municipal estende-se a todo o território do Município, vedados privilégios de bairros, distritos ou regiões, devendo reduzir as desigualdades regionais e sociais e promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 2º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades, e cumprir, de sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município, ou que por seu território transite.

TÍTULO II**Da Organização Municipal****CAPÍTULO I****Da Organização Político-Administrativa**

~~Art. 3º. Fica a juízo do Chefe do Executivo Municipal a escolha das datas para a realização de eventos festivos promovidos pela Prefeitura Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 3º. O Município de Seropédica, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios das Constituições da República e do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)



~~Parágrafo único. O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 12 de outubro de cada ano. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§1º - Fica a juízo do chefe do Poder Executivo Municipal a escolha das datas para a realização de eventos festivos promovidos pela Prefeitura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§2º - O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 12 de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 4 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§3º - Fica a EXPO-SEROPEDICA reconhecida no calendário oficial do Município como festa comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa, devendo ser realizada sempre na segunda semana de outubro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~a) Fica a EXPO-SEROPEDICA reconhecida no calendário oficial do Município como festa comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa, devendo ser realizada sempre na segunda semana de outubro. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

~~Parágrafo único. O Brasão Municipal será desmembrado entre os Poderes Executivo e Legislativo, e conterá as seguintes abreviaturas: (Acrescido pela Emenda nº 014/2007) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~I - Poder Executivo: PMS (Prefeitura Municipal de Seropédica); (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~II - Poder Legislativo: CMS (Câmara Municipal de Seropédica). (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§1º - Nos bens municipais, nos das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, e Fundações Instituídas pelo Poder Público, o símbolo a ser usado é o brasão do Município de Seropédica, acompanhado ou não de marcas institucionais, desde que observado os termos do § 1º, artigo 37 da Constituição da República Federativa Brasileira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - Nos uniformes escolares e dos órgãos da fiscalização somente será permitida a utilização do Brasão do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 6º. A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art. 7º. A Bandeira Municipal pode ser representada:

I - Hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas, praças, e em qualquer lugar que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Composto com outra bandeira, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;

III - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

IV - Distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Página 5 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

~~Art. 8º. Hasteia-se diariamente a Bandeira Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 8º. A Bandeira Municipal será hasteada diariamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Nos edifícios-sede da Prefeitura e Câmara Municipal;

II - Nas escolas públicas e particulares;

~~III - Nas repartições municipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

III - Nas repartições municipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~Art. 9º. Nos bens municipais, nos das Sociedades de economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como placas indicativas de obras e serviços, o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Seropédica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 9º. Nos bens do Município, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, bem como em placas indicativas de obras e serviços, o símbolo a ser utilizado é o Brasão do Município de Seropédica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~Parágrafo único. Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou havidos por acessão física e os móveis, que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Parágrafo único. Consideram-se bens do Município os imóveis, por natureza ou adquiridos por acessão física, e os móveis atualmente pertencentes ao seu domínio, bem como aqueles que venham a ser incorporados ao patrimônio municipal por lei ou por qualquer forma de aquisição legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros.

~~Parágrafo único. É facultada a descentralização administrativa com a criação, os bairros, de infraestrutura básica que atenda adequadamente as necessidades existentes naquelas regiões na forma da Lei Executiva, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem o Legislativo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Parágrafo único. É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, munidas anteriormente, de infraestrutura básica que atenda adequadamente às necessidades existentes naquelas regiões na forma da lei de iniciativa do

Página 6 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Poder Executivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO III Da Competência do Município

Seção I Da Competência Privativa

Art. 11. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Planejar, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - Dispor sobre:

a) Plano plurianual de governo, plano diretor, planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;

b) Lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) Organização, administração e execução de serviços públicos municipais;

d) Instituições do quadro, planos e carreira e regime jurídico único dos servidores Públicos Municipais;

e) Administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

f) Concessão de isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e créditos tributários;

g) Concessão de incentivos as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuária, artesanais, culturais, artísticas, de pesquisa científica e atividades congêneres;

h) Uso, parcelamento e ocupação do solo em território municipal, especialmente o de sua zona urbana;

i) Normas de edificação, de loteamento, de aruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal, garantida a reserva de áreas destinadas a zonas verdes, zonas de produção agropecuária e logradouros públicos;

j) Registro, guarda, captura e vacinação de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;

l) Depósito e venda de animais apreendidos em decorrência de transgressão à Lei Municipal;

Página 7 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

m) Criação e comercialização de animais em ambientes domiciliares;

n) Utilização dos bens públicos de uso comum.

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, entre outros, o de transporte coletivo;

VI - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) Os serviços de carros de aluguel;

b) Os serviços funerários e os cemitérios;

c) Os serviços de iluminação pública;

d) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

e) Os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo;



- f) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;
- g) Os serviços de transporte escolar;
- h) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

VII - Estabelecer, fixar e sinalizar:

- a) As vias urbanas e as estradas municipais;
- b) As zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) Os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- d) Os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- e) Os locais de carga e descarga de mercadorias, fixando a tonelagem máxima dos veículos que circulam nas vias municipais.

VIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante e outros, observada a legislação pertinente;

IX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;

X - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de comércio eventual ou ambulante e outros,

Página 8 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

bem como a licença para realização de jogos, espetáculos, atividades culturais e divertimentos públicos, observada a legislação pertinente;

XI - Determinar, no exercício do Poder de Polícia Municipal, a lavratura de multas e o fechamento temporário ou definitivo, com a suspensão ou cancelamento da licença de estabelecimento que descumprir a legislação vigente, prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego público e os bons costumes;

XII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- a) Programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;
- b) Programas de alimentação ao educando;
- c) Programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;
- d) Programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, regularização, canalização e drenagem de águas pluviais, pavimentação, construção, ampliação, conservação e reforma dos prédios públicos municipais;
- e) Serviços de atendimento à saúde da população;
- f) Programas de proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local.

XIV - Estimular a participação popular na formulação de políticas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e mutirões;

XV - Integrar e participar de entidades que congreguem outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVI - Realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais;

XVII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XVIII - Proteger e apoiar, na forma da lei, as entidades reconhecidas legalmente como de utilidade Pública, inclusive isentando-as dos tributos municipais;

XIX - Estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;

XX - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela Administração Pública Municipal, observada a legislação pertinente. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 9 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XXI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários e permissionários;

~~XXII - Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercícios de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

XXII - Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercícios de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais e de vizinhança; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XXIII - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXIV - Assegurar a expedição de certidões, quando requerida as repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXV - Instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVI - Amparar de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do Município e o bem-estar de sua população, e não conflitem com a competência federal e estadual.

Seção II Da Competência Comum

Art. 12. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das lei e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, incluídos os idosos;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Página 10 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

~~Art. 13. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, visando adaptá-la à realidade e ao interesse local. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 13. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que diz respeito ao seu interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO IV Das Vedações

Art. 14. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

V - Autorizar ou permitir a construção de Presídios ou Casas de Custódia Federal ou Estadual, por permissão da Administração Pública direta ou indireta, bem como a concessão de direito real de uso para o mesmo fim. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 022, de 02.09.25)

CAPÍTULO V

Página 11 de 100



Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 15. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos da Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções gratificadas devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;

VI - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - O vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Página 12 de 100

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII, deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República;

XVI - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de 2 (dois) cargos de professor;

b) A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~c) A de 2 (dois) cargos privativos de médico. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

c) A de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, sendo que:

a) A lei será votada, em dois turnos, com interstício de 5 (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, obedecidos os critérios previstos na alínea anterior.

~~c) A de 2 (dois) cargos privativos de médico. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

c) A de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, sendo que:

a) A lei será votada, em dois turnos, com interstício de 5 (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, obedecidos os critérios previstos na alínea anterior.

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

Página 13 de 100

§ 2º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 3º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 4º - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 13 a 15 do art. 17 desta Lei Orgânica ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 5º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 6º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 8º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 9º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 16. O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos, carreira e salários para os servidores da administração pública direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Página 14 de 100



§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

~~Art. 17. O servidor será aposentado: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade se homem e aos 65 (sessenta e cinco) se mulher; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~III - Voluntariamente; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, aos 30 (trinta) anos de serviço se mulher com proventos integrais; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço a esse tempo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

Art. 17. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos do Município de Seropédica terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante aplicação das normas específicas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de suas respectivas Emendas à Constituição, especialmente a Emenda à Constituição nº 103/2019, das normas gerais federais e da legislação Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

~~§ 1º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

§ 1º - O servidor titular de cargo efetivo será aposentado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

~~II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal;~~

~~III - Aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.~~

~~§ 2º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte e não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

~~§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos beneficiário ou vantagens posteriormente concedidas a servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 3º - Os critérios e regras para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, vedada a concessão de qualquer outro tipo de benefício previdenciário pelo regime próprio, assim como a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada pela junta médica oficial do Município, serão regulamentados em Lei Complementar Específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Município, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A e 5º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 4º-A - Poderão ser estabelecidos por lei complementar do município idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~a) Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.~~

~~b) Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.~~

~~§ 4º-B - São objetos de regulamentação na Lei Complementar Específica a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~§ 5º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores públicos municipais, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Secretários Municipais e Vereadores, para implantação de sistema previdenciário. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 5º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 11 - Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 12 - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 13 - O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 15. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~§ 14 - O regime de previdência complementar de que trata o §13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição da República e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, mediante adesão àquela já existente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~



§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 16 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 17 - O Município manterá instituída, com as necessárias alterações, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 19 - E facultada a instituição de contribuição extraordinária por lei específica, no âmbito do Município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 20 - A contribuição extraordinária de que trata o §19 deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 21 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei do município, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte

Página 18 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 22 - E vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

~~Art. 18. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores aprovados e nomeados em virtude de concurso público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 18. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores aprovados e nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, sem prejuízo de sua remuneração, mesmo durante o tempo de seu afastamento, se for o caso. O eventual ocupante da vaga, será reconduzido também ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~Art. 19. A gratificação relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função gratificada será assegurada proporcionalmente, nos termos da Lei, e considerada direito adquirido para todos os efeitos legais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 19. A gratificação relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada será assegurada proporcionalmente, nos termos da Lei, para todos os efeitos legais, durante o seu exercício, sendo vedada a sua incorporação à remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Parágrafo único. A gratificação será corrigida toda vez que for reajustado o salário dos servidores, e na mesma proporção do reajustamento.

Art. 20. A lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no artigo 84 e seu Parágrafo Único e artigo 85 da Constituição do Estado.

Página 19 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 21. O Servidor Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, quando requisitado para exercer cargo em Comissão, poderá ser colocado à disposição com ou sem qualquer ônus para o Poder cedente.

~~Art. 22. O Município garantirá pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

~~Parágrafo único. A pensão mínima de que trata este artigo será de valor igual aos salários base. Entendendo-se como salário base, o vencimento sem vantagens adicionais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

Art. 22. A pensão por morte concedida a dependente do servidor público municipal titular de cargo efetivo será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 5º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

Página 20 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 6º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 7º - As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 8º - Observado o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição da República quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da legislação municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

Art. 23. Fica instituído o quinquênio, como benefício por tempo de serviço, fixado por lei.

Art. 24. Os Servidores Municipais ao completarem tempo de serviço para aposentadoria, farão jus ao benefício, de que trata o Artigo anterior.

Art. 25. O Servidor Público Municipal poderá gozar licença especial, na forma da lei, ou dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 25-A. No caso de falecimento do funcionário, as férias e licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

TÍTULO III Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal



Art. 26. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 27. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de vereadores é fixado em 10 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 21 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 1º - O número de vereadores é fixado em 11 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2003)

§ 1º - O número de vereadores é fixado em 10 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

§ 1º - O número de vereadores é fixado em 11 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2008)

§ 1º - A Câmara Municipal será composta de 10 (dez) vereadores, observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 346 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Legislar sobre tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas, isenção e anistia fiscais, remissão de dívidas;
- II - Votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - Deliberar sobre operações de crédito, auxílios e subvenções;
- IV - Autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- V - Autorizar o uso de bens municipais;

Página 22 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

VI - Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

VII - Legislar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e delimitação dos perímetros urbano e rural;

VIII - Votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

IX - Autorizar a alienação de bens públicos;

X - Autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

X - A autorização para firmar acordos onerosos com entidades públicas ou privadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XI - Votar matérias referentes à organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII - Votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XIII - Autorizar a transferência da sede do governo municipal;

XIV - Deliberar sobre criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XV - Legislar sobre a cooperação das associações no planejamento municipal.

Art. 29. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços e fixar os respectivos vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;
- VII - Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Poder Executivo;

Página 23 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

VIII - Tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, até 60 (sessenta) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Legislação Federativa aplicável e nesta Lei Orgânica;

X - Autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa seguinte;

XII - Autorizar a estipulação de convênio ou acordo, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - Convocar, após anuência do Plenário, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XV - Convocar, após anuência do Plenário, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVI - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVI - Encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - Ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, comparecer para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a Administração Municipal;

XIX - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

Página 24 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XXI - Outorgar títulos ou conferir homenagens a pessoas e a entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços de seus membros;

XXII - Solicitar a intervenção do estado no Município, na forma do Art. 355 da Constituição Estadual;



XXVIII - Apreciar os atos de desapropriação e encampação de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

XXIX - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Art. 30. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispondo sobre sua organização, e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - Reuniões e deliberações;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Página 25 de 100

Art. 30-A. Fica a EXPO-SEROPÉDICA reconhecida no calendário oficial do Município como festa comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa, devendo ser realizada sempre na segunda semana de outubro. (Acrescido pela Emenda nº 09/2004)

Seção III Dos Agentes Políticos

~~Art. 31. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2012)~~

~~Art. 31. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2012) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 31. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até a última sessão plenária do primeiro período legislativo do último ano da legislatura, passando a vigorar para a legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~Art. 32. O prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Alterado pela Emenda nº 18/2012) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 32. Os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito serão fixados através de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, e remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - O subsídio do Prefeito será de até cento e cinquenta por cento (150%) superior dos vereadores. (Alterado pela Emenda nº 18/2012)

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios. (Revogado pela Emenda nº 18/2012)

§ 3º - O Subsídio do Vice-Prefeito será de até noventa por cento (90%) do subsídio do Prefeito.

§ 4º - No exercício do Cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá verba de representação destinada ao Prefeito. (Revogado pela Emenda nº 18/2012)

~~Art. 33. A remuneração mensal dos Vereadores, será dividida em parte fixa e variável, e corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Página 26 de 100

Art. 33. Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Resolução em 13 (treze) parcelas fixas, considerando a gratificação natalina, bem como o terço de férias indenizatória, não podendo ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do subsídio anual dos Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, assegurada a revisão geral anual juntamente com os servidores, conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Parágrafo único. O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Parágrafo único. O total da despesa o Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República, de acordo com a população do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 34. É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposição que tem por finalidade a fixação, modificação do quantum da remuneração mensal dos Agentes Políticos.

Art. 35. A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração dos Vereadores.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 36. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 37. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata de que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 38. É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 27 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

~~b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

b) Aceitar cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, salvo mediante aprovação em concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Desde a posse:

~~a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

a) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea a; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

~~c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

c) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39. Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 28 de 100



VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da mesa, sendo assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros, após realização do devido processo na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurada a ampla defesa prevista no inciso LV do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na casa, assegurada a ampla defesa, preconizada pelo inciso LV do Art. 5º da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

~~I - Por motivo de doença; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

I - Para tratar de assuntos particulares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

II - Para tratamento de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

III - Licença maternidade ou paternidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 29 de 100

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

~~§ 3º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I a Câmara fará o pagamento no valor dos demais Vereadores. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 3º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 4º - No caso dos incisos II e III, a comunicação de licença será instruída com atestado médico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 5º - No caso do inciso IV fará jus o vereador, a sua remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 6º - A licença efetivar-se-á a partir de leitura da comunicação em plenário ressalvadas as hipóteses do §1º, e de quando a licença ocorrer durante o recesso parlamentar, quando se dará a partir de publicação em órgão de imprensa de circulação ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - Encontrando-se o vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante a comunicação ou atestado médico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 8º - É facultado ao vereador prolongar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação observado o disposto no §3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 9º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~Art. 41. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 41. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 30 de 100

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

~~§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 2º - Enquanto a vacância a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Seção V

Do Funcionamento da Câmara

~~Art. 42. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 42. No primeiro ano de Legislatura, a Câmara Municipal se instalará em 1º de janeiro, para posse dos vereadores e eleição da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que realizar-se-á independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

~~§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro, do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Nova redação dada pela Emenda n.º 02/98 de 18/11/98). (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Página 31 de 100

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano da Sessão Legislativa, transmitindo-se o cargo em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~Art. 43. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (Nova redação dada pela Emenda nº 01/97, de 30/12/97) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 43. A Mesa Diretora terá mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~Art. 44. A Mesa Diretora se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 44. A Mesa Diretora, eleita para mandato de 2 (dois) anos, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

~~§ 2º - Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, realizar-se-á eleição no prazo de 5 (cinco) dias. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~



§ 2º - Em caso de vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, por qualquer que seja o motivo, realizar-se-á eleição no prazo de 5 (cinco) dias, em votação única, sendo eleito o candidato de maior número de votos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

~~§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 4º - Qualquer membro de Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Ser faltoso, omissivo, ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Exorbitar das atribuições a ele conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 32 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

IV - Faltar com o decore parlamentar, com o qual são incompatíveis: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

a) O abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;

b) A percepção de vantagens indevidas.

~~Art. 45. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 45. A Câmara Municipal terá Comissões: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Permanentes;

II - Especiais;

III - De representação; e

IV - Parlamentares de inquérito.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar, com aprovação do Plenário, os Secretários Municipais ou Dirigentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

~~§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 2º - As Comissões Especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município, e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância, e funcionarão na sede da Câmara Municipal; enquanto as Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos de

Página 33 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

caráter social, sendo constituídas por deliberação do Presidente ou mediante requerimento subscrito por, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores, independentemente de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

~~§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, com a finalidade de apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o parágrafo anterior, no interesse da investigação, bem como os membros das demais Comissões Parlamentares em matéria de sua competência, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

~~§ 7º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~I - Determinar as diligências que reputarem necessárias; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~II - Requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos equivalentes; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 7º - No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 34 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Determinar diligências, perícias e sindicâncias;

II - Ouvir indiciados e testemunhas;

III - Requisitar dos órgãos de administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;

IV - Requerer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a realizações de inspeções e auditorias que entender necessárias;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Solicitar audiência de Vereadores e convocar Secretários Municipais e tomar depoimento de autoridades.

~~§ 8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde reside ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código Penal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 46. A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

~~Parágrafo único. A indicação dos líderes será feita à Mesa Diretora em documento subscrito pelos membros das representações Majoritárias, Minoritárias, Blocos parlamentares ou partidos políticos, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Parágrafo único. A indicação dos líderes será feita à Mesa Diretora em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, dentro de dez dias contados do início da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 47. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 48. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 35 de 100



Art. 48. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna.

Art. 49. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 49. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, compete ao Presidente da Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - Autorizar as despesas da Câmara;

VII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

VIII - Solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual;

~~IX - Encaminhar parecer prévio, a prestação de contas do Município ao órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

IX - REVOGADO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

X - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - Requisitar o numerário destinado a suprir as despesas da Câmara Municipal.

Seção VI Do Processo Legislativo

Página 36 de 100

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

~~I - Emendas à Lei Orgânica Municipal; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~II - Leis complementares; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~III - Leis ordinárias; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~IV - Leis delegadas; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~V - Resoluções; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~VI - Decretos legislativos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

I - Indicações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Requerimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Moções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Projeto de resolução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

V - Projetos de deliberação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VI - Projetos de decreto legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VII - Projetos de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VIII - Projetos de lei delegada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IX - Projetos de lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

X - Projetos de emendas à Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XI - Substitutivos, emendas e subemendas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Pela população, desde que subscrita por três décimos por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 37 de 100

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com um interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara; ao Prefeito Municipal e, aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 53. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

~~V - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

V - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e da Guarda Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VI - Lei de Normas Gerais sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei instituidora do Plano Diretor do Município;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Página 38 de 100

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalente, e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do artigo anterior.

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.



§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em escrutínio secreto. (Alterado pela Emenda nº 06/2003)

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em votação nominal. (Redação dada pela Emenda nº 06/2003)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - A lei resultante de veto rejeitado será promulgada pelo Presidente da Câmara, e enviada no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias à publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 39 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 58 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, no caso do §2º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 58. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 59. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, na forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 60. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61. O projeto do Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 62. O Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de ordem político-administrativa e interna corporis da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Página 40 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Dirigentes com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade, para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 2º do artigo 27 desta Lei Orgânica, no que couber, exigindo-se a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de "manter, defender e cumprir a lei orgânica, observadas as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a Posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66. No ato da Posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, obrigatoriamente, apresentarão declaração de bens, repetindo o ato quando do encerramento ou término do mandato eletivo.

Art. 67. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Poder Legislativo Municipal, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 41 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 70. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 71. O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou missão de representação do Município.

Art. 72. O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 73. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 31 desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 73. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 31 e seguintes, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Seção VII Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o Processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Página 42 de 100



V - Nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;

VI - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - Prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Prestar contas, anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competente;

XII - Fazer publicar os atos oficiais, na forma da Lei;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias solicitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a parcela correspondente a programação de gastos;

XVII - Aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

Página 43 de 100

XXIII - Contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante a prévia autorização da Câmara;

XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de Lei;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVI - Desenvolver o Sistema Viário Municipal;

XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIII - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - Conceder audiência pública;

XXXV - Enviar a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 78 desta Lei, a estipulação de Contratos, Convênio ou acordos de qualquer natureza, onerosos ou não, com entidades públicas ou privadas, para avaliação prévia e aprovação. (Acrescido pela Emenda nº 013/2006)

Art. 75. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em Lei.

Seção VIII Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

Art. 77. São crimes de responsabilidade do prefeito, os previstos em Lei Federal.

Página 44 de 100

Parágrafo único. O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78. São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 79. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IX Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os dirigentes de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 81. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 82. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 83. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Dirigentes Municipais.

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Página 45 de 100

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, da administração direta, autárquicas ou fundacional serão referendados pelo secretário Municipal de Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 84. Os Secretários ou Dirigentes Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85. Lei Municipal, de iniciativa do prefeito, poderá criar administração de bairros ou distritos.

§ 1º - Aos Administradores de bairros, núcleos ou subprefeituras como delegados do Poder Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir às leis, resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - Indicar ao Prefeito as providências necessárias a bairro ou distrito;



§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerida pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

~~§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às Fundações. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 3º - A fundação pública de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será instituída mediante lei específica que autorize sua criação, observando-se, conforme dispuser a lei instituidora, a natureza de direito público ou de direito privado e o regime jurídico aplicável, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas para a prestação de serviços públicos ou para atuar no campo do desenvolvimento econômico, estão sujeitas às normas de licitações e contratações de pessoal definidas na legislação federal, estadual e nesta Lei Orgânica.

~~§ 5º - No caso das autarquias, as mesmas terão obrigatoriamente que submeter à Câmara Municipal, a aprovação de seu projeto orçamentário anual, bem como sua prestação de contas. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 5º - As autarquias municipais encaminharão suas propostas orçamentárias ao Poder Executivo, para consolidação no projeto de lei orçamentária anual do Município, a ser apreciado pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO IV Dos Atos Municipais

Página 47 de 100

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita da seguinte forma: (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

I - Em órgão da imprensa local, regional ou Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

II - Por afixação na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

III - Por intermédio do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal de Seropédica. (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação pela imprensa, dos atos não normativos, poderá ser resumida.

~~§ 4º - O Boletim Oficial de que trata o inciso III, do Artigo 88, com a redação modificada nos termos do Art. 1º desta Emenda, poderá ser criado através de Lei a ser elaborada, estabelecendo, às formas e condições de impressão, circulação, publicidade etc. do Boletim Oficial. (*) Includo pela Emenda n.º 03.98 de 29.12.98. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 4º - O Boletim Oficial de que trata o inciso III, poderá ser criado mediante lei específica, que estabelecerá as formas e condições de impressão, circulação, divulgação e demais critérios de publicidade do respectivo Boletim Oficial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 89. O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete analítico resumido da receita e da despesa, pela imprensa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 (quinze) de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro e do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética e da dívida ativa.

Seção II Dos Livros

Página 48 de 100

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação da lei;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) Abertura de crédito, especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública para fins de desapropriações ou servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) Concessão dos serviços públicos; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

g) Normatização de efeitos externos quando autorizada em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~h) Permissão de uso dos bens municipais;~~

h) REVOGADO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

i) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;

j) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;

k) Fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

Página 49 de 100

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) Execução de obras e serviços Municipais, nos termos de lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV Das Proibições



~~Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão fornecer a qualquer interessado certidões de atos, contratos e decisões, requeridas para fins de direito, assegurado o acesso às informações públicas, observado o resguardo de dados pessoais e informações sigilosas, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 50 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

~~Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.~~

Parágrafo único. Ato normativo específico de cada Poder estabelecerá os prazos e procedimentos para atendimento das solicitações, bem como os limites de acesso às informações, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Seção VI Dos Bens Municipais

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensável nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse social, permuta e venda de ações de instituições financeiras oficiais, autorizadas por lei.

Art. 99. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

~~§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Página 51 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do Art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá se outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Seção VII Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

~~Art. 104. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo~~

Página 52 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

~~que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 104. A permissão de serviço público será outorgada por decreto do Prefeito, após processo seletivo público. A concessão dependerá de autorização legislativa, contrato administrativo e licitação em conformidade com a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 1º - São nulos de pleno direito os contratos e ajustes de concessão ou permissão realizados em desacordo com este artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam sua permanente atualização e adequando as necessidades dos usuários. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos executores a sua permanente atualização e adequada prestação, de acordo com as necessidades dos usuários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 3º - O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato ou se se revelarem insuficientes para o atendimento adequado dos usuários, assegurado o devido processo administrativo, bem como o pagamento de indenização quando cabível, nos termos da legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em veículos de comunicação, inclusive em órgãos de imprensa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 5º - O Poder Público, ao estabelecer concessão de serviços públicos ou contratos para o serviço, a título precário, deverá exigir o cumprimento das condições específicas em cada caso, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos à população. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Página 53 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 5º - O Poder Público, ao outorgar concessões de serviços públicos ou permissões para prestação de serviços a título precário, deverá exigir o cumprimento das condições específicas estabelecidas em cada caso, garantindo a adequada qualidade na prestação dos serviços à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 6º - Os princípios, normas e períodos aplicados à concessão de serviços públicos serão estabelecidos por lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~



§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida;

Página 57 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

III - Sejam relacionados:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especial autorização legislativa.

Art. 125. A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 1º - A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 2º - A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 3º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 4º - As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 5º - A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

Página 58 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 7º - Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 9º - Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

Art. 126. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Página 59 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 127. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 128. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, de acordo com a unidade indexadora vigente.

Art. 129. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 130. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 131. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 131, II, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Página 60 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 134. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 135. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado, ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

Página 61 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no §2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 136. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 137. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, por aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, à eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, o respeito dos valores e do primado do trabalho, à afirmação do pluralismo cultural, à convivência solidária de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art. 138. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, e o saber, vedada qualquer discriminação; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, e o saber, sendo vedada qualquer discriminação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Ensino público e gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais do Município;

V - Gestão democrática de ensino público atendendo às seguintes diretrizes:

Lei Orgânica do Município de Seropédica

a) Participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) Criação de mecanismo para prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;

c) Participação de estudantes, professores, pais e funcionários;

d) Garantia de padrão de qualidade;

e) Educação ambiental, entre outras matérias, no currículo escolar do ensino pré-escolar, fundamental, do 1º e 2º graus e profissionalizante; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

e) Educação ambiental, entre outras matérias, nos currículos do ensino infantil, fundamental, médio e profissionalizante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

f) Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades de associações e comunidades, sem prejuízo das atividades escolares.

Parágrafo único. Inserem-se, ainda, nesta lei as normas e princípios dos art. 304, inciso VI, letra e e 305, inciso I e II §1º da Constituição Estadual. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 139. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - Progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo 2,5 % (dois e meio por cento) da destinação orçamentária para a sua manutenção, e, ainda, preferencialmente, matrículas de alunos nos colégios da rede pública da classe especial próximo de sua residência;

III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequando as condições do educando, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade;

VI - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito do público subjetivo.

Página 63 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Recensear periodicamente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal de educação e investimentos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Compete ao poder público recensear periodicamente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal de educação e investimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - Estabelecer a educação especial, garantindo ao aluno o disposto no art. 139, inciso II, e atender tanto aos excepcionais como aos superdotados, desenvolvendo o planejamento didático e pedagógico distinto, de forma dirigida. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - O Município manterá programas de educação especial destinados a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, assegurando-lhes atendimento educacional especializado, com planejamento didático e pedagógico adequado às suas necessidades, preferencialmente na rede regular de ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - Instituir nas escolas da rede Municipal, ação cultural integrada à política educacional do Município, pelos seus órgãos específicos, ficando a orientação dessa política cultural educacional a cargo da Secretaria Municipal de Educação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - O Município promoverá, nas escolas da rede pública, ações culturais integradas à política educacional, com a participação dos órgãos específicos do sistema municipal de cultura, cabendo à Secretaria Municipal de Educação coordenar e orientar a execução dessas atividades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 6º - Todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, deverão realizar atividades extra-curriculares durante o período de férias escolares, garantindo nesse interstício, o transporte e a alimentação dos alunos do ensino fundamental. (Acrescido pela Emenda nº 05/2001)

Art. 140. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Página 62 de 100



Parágrafo único. Caberá ao Município, em consonância com o Estado e a União, prover os meios para a manutenção dos transportes coletivos, para atendimento à população escolar da área rural, que demandem às escolas urbanas.

Art. 141. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e profissionalizante.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

Página 64 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio do Município, objetivando ainda a formação de atletas e equipes nas diversas modalidades esportivas.

§ 4º - Regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características socioeconômicas e culturais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - O Município organizará e incentivará a regionalização do ensino, inclusive o profissionalizante, observando as características socioeconômicas, culturais e produtivas de cada comunidade, de forma a adequar a oferta educacional às realidades locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 142. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições seguintes:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 143. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 145. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 146. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 146. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive das transferências recebidas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 65 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 147. O Conselho Municipal de Educação é o responsável pelo planejamento, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política educacional e das ações da educação no Município.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Educação caberá ao Conselho Municipal de Educação, que definirá as prioridades educacionais do Município, levando em conta as orientações e definições do Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação sobre conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, de modo a assegurar a formação básica comum, o respeito, os valores culturais e artísticos locais e observando-se, obrigatoriamente, especificidades regionais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Educação elaborar e propor o Plano Municipal de Educação, definindo as prioridades e diretrizes locais, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, observando os conteúdos mínimos, a formação básica comum, o respeito aos valores culturais e artísticos da comunidade e as especificidades regionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 148. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que introduzem a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria de qualidade de ensino;

IV - Orientação para o trabalho;

V - Promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica;

VI - Instalação de creches e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais;

~~VII - Valoração e promoção profissionais dos professores, através de cursos especiais ministrados pelo Município, ou de reconhecimento comprovado; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

VII - Valorização e aperfeiçoamento profissional dos professores, mediante programas de formação inicial e continuada promovidos pelo Município ou reconhecidos por órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VIII - Plano de carreira para o magistério público municipal;

IX - Implantação de programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 149. O Município promoverá:

Página 66 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Submissão, quando necessária, dos alunos matriculados na rede regular de ensino, à testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

II - Exigência indispensável no ato da matrícula do aluno, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas;

III - Obrigatoriamente, o canto do Hino Nacional e do Hino do Município em solenidades cívicas no período de aulas nas escolas públicas municipais;

~~IV - A eleição da diretoria das escolas públicas municipais será realizada pela associação de pais e alunos, professores, e pessoal de apoio, dentre os candidatos do corpo docente, em voto secreto; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

IV - A escolha para a gestão das escolas públicas municipais será feita pela comunidade escolar, mediante voto, ou por meio de consulta pública, conforme critérios estabelecidos pelo chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO II Da Cultura, Ciência e Tecnologia

Art. 150. O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - Atuação da Secretaria Municipal de Cultural ou qualquer outro órgão municipal da administração direta ou indireta de caráter executivo;

II - Articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos e do lazer;

III - Estímulo à instalação de bibliotecas na sede do Município, Distritos ou Bairros, assim como, atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de artes e outros bens particulares de valor cultural;

IV - Convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manifestação de bibliotecas públicas;

V - Proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;

VI - Preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos;

~~VII - Atuação da Secretaria Municipal de Cultura incumbida de implantar e executar a política e projetos culturais do Município, terá a responsabilidade de; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

VII - Atuação da Secretaria Municipal de Cultura incumbida de implantar e executar a política e projetos culturais do Município, com a responsabilidade de; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 67 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

a) Promover eventos para comunidade interna e externa da escola, de tal maneira a transformar a escola num centro de produção cultural;

b) Incentivar eventos culturais no campo das artes, das manifestações folclóricas e no campo esportivo;

c) Estimular junto à comunidade geral a cultura local;

d) Promover debates, palestras e seminários sobre a cultura, a arte, a saúde e ecologia, etc.;

e) Promover e estimular a organização dos grêmios estudantis;



- f) Resgatar a história do bairro e do Município juntamente com a sua comunidade;
- g) Promover visitas organizadas dos alunos aos museus;
- h) Incentivar o intercâmbio cultural com os Municípios do Estado;
- i) Promover a integração das comunidades com a escola, gerando a participação real através de reuniões com técnicas atrativas de desenvolvimento, sem ferir as suas características próprias e sem induzir o seu pensamento;
- j) Apoiar a animação cultural, instituída ou não;

l) Desenvolver núcleo cultural juntamente com movimento popular, e dar ênfase à descoberta de valores da cultura popular e erudita, estabelecendo campanhas de valorização e preservação do patrimônio cultural e viabilizando a promoção de elementos da cultura local; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

k) Desenvolver núcleo cultural juntamente com movimento popular, e dar ênfase à descoberta de valores da cultura popular e erudita, estabelecendo campanhas de valorização e preservação do patrimônio cultural e viabilizando a promoção de elementos da cultura local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VIII - Criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso dos próprios municipais existentes, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem a reserva, na mesma região de espaço equivalente.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Página 68 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais mutáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura, a ser criado por lei, terá caráter consultivo, assessorando e desenvolvendo a política cultural, juntamente com a comunidade, através dos seus representantes, movimento popular organizado, comunidade artística, agentes culturais, técnicos e Poder Público, tendo, entre outras, as atribuições seguintes:

- a) Desenvolver e aprovar pareceres de projetos de desapropriação, tombamento e restauração do patrimônio artístico e cultural;
- b) Encaminhar, após parecer, projetos de tombamento e restauração aos órgãos e autoridades estaduais e federais competentes;
- c) Estabelecer diretrizes na implantação e desenvolvimento da política cultural do Município;
- d) Promover discussões, encontros e seminários com a comunidade, na obtenção de subsídios para estabelecer diretrizes, metas e projetos culturais de natureza popular e erudita;
- e) Implantar essas políticas, de caráter executivo, junto aos Órgãos do Município.

§ 6º - Com vistas ao bem-estar social, o Município destinará um percentual de sua Receita Tributária, para contribuir com o desenvolvimento científico e tecnológico mediante o incentivo à pesquisa, à difusão dos conhecimentos e à implantação ou expansão de sistemas, cujo impacto social, econômica ou ambiental, se de grande porte, será objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

§ 7º - É vedada a construção, armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município de Seropédica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e outros entes federativos, políticas voltadas à cultura da paz, à prevenção de riscos e à proteção ambiental, reconhecendo que a pesquisa, a produção e o controle de armamentos nucleares constituem atribuição exclusiva da União, cabendo ao Município adotar medidas de conscientização e segurança compatíveis com sua esfera de competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

Art. 151. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Página 69 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 3º - Fica criado o Fundo de Reserva para assistência social, aos deficientes físicos, que será regulamentado por lei complementar.

Art. 152. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV Da Saúde

Art. 153. A saúde, direito de todos, é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, eliminação de riscos de doença outros agravos, mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, a eliminação de riscos de doenças e outros agravos, através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - As ações e serviço de saúde são de natureza pública, e o Município disporá, nos termos da lei sobre sua regulamentação, a fiscalização e o controle.

§ 2º - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - As ações e serviços de saúde desenvolvidos no Município integram uma rede regionalizada, hierarquizada e articulada com os demais entes federativos, compondo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal. Essa rede será organizada e executada de acordo com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

- a) Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Integralidade e continuidade na prestação das ações da saúde e reabilitação, respeitada a autonomia dos cidadãos;
- c) Organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- d) Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)
- d) Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)
- e) Assistência fisioterápica. (Acrescida pela Emenda nº 11/2004)

Página 70 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 3º - Implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Compete ao município implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

- a) Rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;
- b) Integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência geral e atendimento às escolas que tenham educação especial;
- c) Ênfase na abordagem multiprofissional, bem como na atenção extra hospitalar e ao grupo familiar;
- d) Ampla informação aos usuários familiares e à sociedade sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
- e) Obrigatoriedade de colocar em lugar visível, o cardápio do dia da alimentação dos pacientes nas casas de saúde e hospitais estabelecidos no Município;
- f) Será obrigatório o uso de gerador de energia próprio nas casa de saúde, hospitais e maternidades estabelecidas no Município.

§ 4º - Compete ao município o atendimento diferencial e dirigido à mulher, no sentido de oferecer-lhe tratamentos especializados, garantindo-lhe, dentre outros benefícios médicos, o planejamento familiar e assistencial à gestante, além do pré-natal.

§ 5º - Compete ao município o atendimento médico-odontológico à primeira infância nas escolas da rede municipal de ensino.

§ 6º - Todos os Hospitais, Postos de Saúde e outras Unidades Municipais com finalidade de atendimento emergencial terão o seu funcionamento em regime de horário integral. (Acrescido pela Emenda nº 04/2001)

Art. 154. Compete ao Município promover:



- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino público;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o estado;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - A criação do conselho de fiscalização hospitalar, que terá por finalidade verificar ou regular funcionamento de:

Página 71 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

a) Hospitais do Município;

b) Maternidades, casas de saúde, creches e asilos.

VII - Princípios para a implantação da política e da fiscalização sanitária, devendo, para tanto, criar a Guarda Municipal Sanitária, com atribuições de controle de vetores, erradicação de endemias e vigilância sanitária.

Parágrafo único. Compete ainda ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 155. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO V Do Bem Estar Social

Art. 156. A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

~~I - A integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social, contratando, preferencialmente, nos casos definidos no inciso IX, do art. 15, desta Lei, aqueles residentes no Município, que tiverem sido condenados pela Justiça comum e que já tenham cumprido, pelo menos, 1/3 da penalidade imposta, comprovado o seu bom comportamento, a juízo da Vara de Execuções Criminais; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

I - A integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~II - Incentivo e apoio às entidades que visem reintegrar o indivíduo à sociedade, tais como: mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, amparo à velhice, à criança abandonada e à prostituição; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

II - Incentivo e apoio às entidades que promovam a reintegração social de pessoas em situação de vulnerabilidade, como em situação de rua, com dependência química, idosos, crianças e adolescentes em risco social, bem como àquelas voltadas à proteção e reabilitação de mulheres em situação de exploração sexual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - A integração das comunidades carentes;

~~IV - São gratuitos para os que percebem um salário mínimo, para os desempregados e os reconhecidamente pobres, o Registro Civil de Nascimento e a respectiva certidão, na forma da lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

IV - A gratuidade do Registro Civil de Nascimento e de sua respectiva certidão, assegurada na forma da lei, às pessoas que percebam até um salário mínimo, aos desempregados e aos reconhecidamente pobres; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 72 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 157. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades e clubes de serviço.

Art. 158. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 159. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 161. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 162. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorada.

Art. 163. O Município, no âmbito de sua jurisdição deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento dos polos turísticos do Município, facilitando o acesso e conhecimento de locais turísticos existentes na comunidade municipal.

§ 1º - O Município priorizará o desenvolvimento de áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam mais amplas.

§ 2º - O Município poderá realizar a exploração de atividades econômicas, através da criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista, mediante lei específica, a fim de proporcionar o alcance do bem-estar social da comunidade.

~~§ 3º - O Município poderá conceder incentivos fiscais a empreendimentos considerados de interesse turístico e social, pelo prazo de cinco anos, renováveis uma vez, de conformidade com critérios a serem definidos em lei complementar. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 3º - O Município poderá conceder incentivos fiscais a empreendimentos considerados de interesse turístico ou social, pelo prazo de cinco anos, renovável uma única vez, conforme critérios estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~§ 4º - Poderão ser concedidos, ainda, incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra constituída de menores carentes e deficientes físicos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§ 4º - Poderão ser concedidos incentivos especiais vinculados à absorção de mão de obra formada por adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como por pessoas

Página 73 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

com deficiência, nos termos da legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO VI Do Desporto e do Lazer

Art. 164. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e ao seu funcionamento;

II - O voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

~~III - A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto de alto rendimento; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

III - A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

V - A proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olímpica.

Art. 165. O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

Art. 166. O Poder Público incentivará as práticas desportivas inclusive através de:

I - Criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - Promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

III - Competições esportivas entre os alunos das escolas públicas municipais;

IV - Implantação de ruas de lazer, centros sociais urbanos e rurais para a prática de atividades sociais diversas, priorizando os setores mais carentes.

Art. 167. A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 168. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte, e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação do Poder Público na forma da lei.

Página 74 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 169. Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte através das seguintes medidas:

I - Instalação de áreas de lazer, praças, parques e quadras polivalentes, em todos os bairros do Município;



II - Incentivo ao esporte amador em todas as suas modalidades.

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol.

§ 2º - O Município instituirá, nas respectivas datas comemorativas, dentre outras, as atividades seguintes:

- a) Festa do aniversário da cidade;
- b) Festa do padroeiro da cidade;
- c) Jogos da primavera;
- d) Festa do Trabalhador de Seropédica;
- e) Feira da cultura.

Art. 170. O Município promoverá, tanto quanto possível, a possibilidade e o desenvolvimento de área de lazer, nos mais variados pontos de seu território, criando junto à comunidade uma forma direta da valorização do lazer, devendo:

I - Instalar em praças públicas, brinquedos e outros meios de lazer, mantendo, sobre os mesmos, a fiscalização de seu uso e respeito aos usuários;

II - Desenvolver, em próprios do Município, lugares apropriados para o lazer, promovendo os meios necessários ao seu uso, bem como a sua manutenção, mantendo os limpos e de fácil uso pelos interessados.

§ 1º - O Poder Público promoverá junto às indústrias instaladas em seu território, a criação e o desenvolvimento de áreas de lazer, não só para os seus empregados, mas também para o uso da comunidade.

§ 2º - As empresas que instalem área de lazer, sem fim comercial, e as mantiverem sob sua responsabilidade, terão isenção dos impostos prediais e territoriais, relativos à área de instalações ocupadas pelo lazer.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 171. A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Página 75 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 172. No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis do Poder Público e com entidades civis, visando ao cumprimento do que estabelece o Art. 226 da constituição Federal.

Art. 173. O Município criará programas de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social ao adolescente portador de deficiência, mediante a preparação para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 174. O Município colaborará com a União, o Estado e outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 174. O Município colaborará com a União, o Estado e outros Municípios na solução dos problemas relacionados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco social ou violação de direitos, por meio de ações e processos adequados de proteção, amparo e recuperação contínua. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 175. O Município colaborará com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança desamparada.

Art. 176. O Município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o bem-estar e a vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - O Poder Público instituirá programas culturais e de lazer específicos para a terceira idade.

CAPÍTULO VIII

Da Comunicação Social

Art. 177. A manifestação do pensamento, a criação, a expansão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da legislação própria:

I - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atendem contra minorias raciais, étnicas ou religiosas, bem como a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas;

II - Não será permitida veiculação pelos órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social;

III - Nos meios de radiodifusão sonora municipal, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos, nos dias em que realizar sessões, para informar à sociedade municipal, sobre suas atividades.

Art. 178. A lei criará mecanismo de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação, da violência e de outras formas de agressão à família, ao menor, à ética pública e à saúde. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 76 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 178. A lei criará mecanismos de proteção à pessoa contra a veiculação, pelos meios de comunicação, de conteúdos que promovam violência ou outras formas de agressão à família, a crianças e adolescentes, à ética pública e à saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 179. A política municipal de comunicação, dentro das áreas jornalísticas e afins, promoverá o seu desenvolvimento, respeitando o seguinte: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 179. A política municipal de comunicação, no âmbito das atividades jornalísticas e correlatas, promoverá seu desenvolvimento, observando os seguintes princípios:

I - Prioridade à finalidade educativa, artística, cultural e informativa; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Prioridade às finalidades educativa, artística, cultural e informativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Promoção da cultura em suas distintas manifestações, assegurando o desenvolvimento da cultura produtiva dos meios de comunicação e na publicidade; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Promoção da cultura em suas diversas manifestações, assegurando o desenvolvimento da produção cultural pelos meios de comunicação e pela publicidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, forma de medicamento e tratamento de saúde, que vise induzir o usuário quanto ao seu valor, sem que o mesmo nomeie o seu responsável; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Vedação à propaganda comercial de medicamentos, formas de medicação e tratamentos de saúde que induzam o usuário ao consumo, sem identificação do profissional ou responsável técnico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Programas de conscientização popular, nos diversos setores da comunidade, de forma alternativa, eliminando qualquer tipo de alienação; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Incentivo a programas de conscientização popular nos diversos setores da comunidade, por meio de abordagens alternativas que eliminem qualquer forma de alienação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

V - Dar ênfase desta política, apresentando as metas e objetivos aos alunos da rede escolar municipal; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

V - Ênfase à divulgação desta política junto aos alunos da rede escolar municipal, apresentando-lhes suas metas e objetivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO IX

Página 77 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Do Direito do Cidadão

Art. 180. O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 2º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;



VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181. A lei municipal determinará a elaboração e execução de política e programas destinados à assistência de vida, à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 182. A lei punirá a discriminação quanto à mulher.

Art. 183. Observando o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema de Saúde garantirá as informações à mulher sobre seu próprio corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem ou o casal possam ter livre decisão, tanto para procriar como para não o fazer.

Parágrafo único. Os serviços de saúde no Município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações.

Página 78 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 184. O Município garantirá assistência à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para prevenção das doenças, em especial o câncer ginecológico.

Art. 185. Ao Município competirá reconhecer o direito de posse, para efeito de lançamento ao imposto predial e territorial urbano, àqueles que detenham o domínio útil comprovado por quaisquer das formas em direito admitidas.

Art. 186. O Município poderá criar e manter abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com o acompanhamento médico, psicológico e social.

CAPÍTULO X Da Defesa do Consumidor

Art. 187. O Município garantirá proteção ao consumidor e ao usuário do serviço público municipal em toda a sua plenitude.

Parágrafo único. O consumidor terá a proteção do Município, a saber:

I - Criação de um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor que funcionará junto à Procuradoria do Município;

II - O Conselho será formado por entidades associativas, classistas e clubes de serviço do Município;

~~III - Através de denúncias encaminhadas ao Conselho, o mesmo terá responsabilidade de fiscalizar e fazer exercer a autoridade, para ressarcir os danos causados ao consumidor, prestando, assim, assistência que será levada à Procuradoria do Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

III - O Conselho Municipal receberá e instruirá denúncias de consumidores, emitirá recomendações e encaminhará os casos aos órgãos competentes para apuração e eventual responsabilização, prestando orientação e apoio ao usuário dos serviços públicos e privados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO XI Do Desenvolvimento Urbano

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 188. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado ou isoladamente, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para a garantia de um meio ambiente compatível com as condições de vida do homem, da flora e da fauna.

Página 79 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

~~I - Preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas, bem como todas as espécies animais e vegetais, mantendo em seus ecossistemas primitivos; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

I - Preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas e todas as espécies animais e vegetais, mantendo-os em seus ecossistemas naturais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

II - Colaborar com os órgãos federais e estaduais na preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como na fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, observadas as normas e competências fixadas pela legislação federal e estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

- III - Considerar-se-ão como área de preservação ambiental aquelas definidas em lei especial;
- IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade: RIMA (relatório de impacto ambiental ao meio ambiente) ou SLAP (sistema licenciador de atividades poluidoras);
- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobem diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- IX - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes da poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;
- X - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XI - Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir o aprimoramento do controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, mediante convênio com os órgãos competentes;

Página 80 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XII - Vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XIII - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo os seguintes critérios definidos em lei:

a) As áreas onde são desenvolvidas atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) Estudos de impacto ambiental e respectivo relatório;

~~c) O licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental obedecerá ao seguinte: licença prévia e fiscalização; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

c) O licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental observará, obrigatoriamente, a obtenção de licença prévia e a sujeição à fiscalização pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

d) As atividades poluidoras causadoras de impacto ambiental, já iniciadas ou concluídas sem licenciamento, serão punidas pelos órgãos competentes, além da recuperação da área degradada;

e) A recuperação das áreas sujeitas às atividades de mineração seguirá os critérios estabelecidos em lei federal.

XIV - Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XV - Obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo o proprietário que realizar desmatamentos deverá recuperá-las;

~~XVI - Proibir a instalação de reatores nucleares, exceto aqueles destinados a pesquisas científicas, ao uso terapêutico, cuja localização será definida em lei complementar; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

XVI - Exigir que quaisquer instalações, pesquisas ou atividades que envolvam materiais ou tecnologias nucleares, quando autorizadas pelos órgãos federais competentes, observem rigorosamente as normas de licenciamento ambiental, segurança, prevenção de riscos e proteção ao meio ambiente, na forma da legislação federal e estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - Avaliar-se-ão os serviços prestados, concedidos, permitidos ou renovados pelo Município, e seu respectivo impacto ambiental, vedando-se às empresas concessionárias ou permissionárias a renovação da permissão ou concessão, se desatendidos os dispositivos de proteção ambiental;

~~XVIII - Obrigar aquele que utilizar recursos naturais na forma da lei, a realizar programas de monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Página 81 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XVIII - Obrigar aquele que utilizar recursos naturais, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)



XIX - São consideradas áreas de proteção permanente:

- a) Aquíferos, nascentes de água, olho d'água, córregos, cachoeiras, rios, cascatas e lagoas; (Alterado pela Emenda nº 015/2009)
- b) As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, como aqueles que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- c) As áreas de proteção das nascentes dos rios;
- d) Parques, reservas florestais e bosques;

XX - Restaurar e despoluir os rios, cachoeiras e lagoas. (Alterado pela Emenda nº 015/2009)

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

I - Fica proibido:

- a) A extração de madeira de árvores de espécies primitivas;
- b) A extração de material do solo ou subsolo que venha a alterar o equilíbrio do ecossistema, rompendo elos de cadeia alimentar;
- c) A liberação de resíduos químicos sem tratamento nos habitats aquáticos, terrestres e aéreos.
- d) A instalação de aterros sanitários e empreendimentos destinados à recepção, tratamento e depósito final de resíduos sólidos urbanos e industriais, de serviços de saúde e entulho proveniente de atividade da construção civil e similares, sobre a área do aquífero, as margens ou área de influência de nascente de água, olho d'água, córregos, cachoeiras, rios, cascatas e lagoas. (Acrescida pela Emenda nº 015/2009).

Art. 189. Fica o Poder Executivo autorizado a recuperar, com reflorestamento, criação de habitats e permuta de espécies, todo espaço ambiental degradado, em convênio, com as associações, clubes de serviço e entidades comprovadamente idôneas, bem como empresas, assegurando, dessa forma, também em conjunto com o estado e a União, as qualidades naturais das florestas existentes no Município.

§ 1º - A expedição de alvará para empresas cujas atividades possam degradar o ambiente, ficará condicionado ao parecer prévio com laudo técnico expedido pelo Órgão Municipal competente.

Página 82 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho de Ecologia Municipal e Recursos Naturais.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de recuperação e Preservação da cobertura vegetal das serras do Município.

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território, sendo vedada a exploração de recursos minerais em seu perímetro urbano. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo registrar, acompanhar e fiscalizar, no âmbito de suas competências urbanísticas e ambientais, os impactos locais decorrentes das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais outorgadas pelos órgãos federais competentes, podendo disciplinar o uso do solo e estabelecer condicionantes ambientais, vedadas restrições que contrariem a legislação federal aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 190. Estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 190. O Município estimulará e auxiliará os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, priorizando a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a ampliação e manutenção de índices adequados de cobertura vegetal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 191. Promover o zoneamento agrícola de território, estabelecendo normas, para a utilização dos solos, que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 191. O Município promoverá o zoneamento agrícola do território, estabelecendo normas para o uso e manejo do solo que previnam processos erosivos e a perda de fertilidade, incentivando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 192. Condicionar à implantação de instalação ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e causadoras de alterações significativas do meio ambiente, a prévia elaboração pelo Órgão Público competente, de estudo de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade e a realização. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 192. A implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar alterações significativas no meio ambiente, dependerá da elaboração prévia, pelo órgão público competente, de estudo de impacto ambiental, que será objeto de publicidade e de procedimento de análise adequado.

§ 1º - Fica proibida a instalação no âmbito municipal, de empresas prestadoras de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos industriais e químicos, provenientes de

Página 83 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

localidades externa, das classes I e II, nos termos da classificação estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, determinadas pela Norma nº 10.004. (Revogado pela Emenda nº 015/2007)

§ 2º - A coleta consiste no ato de recolher e transportar resíduos de qualquer método, técnica ou processo incluindo a neutralização, cuja finalidade é a de modificar o caráter físico, químico ou biológico, ou mesmo a composição de quaisquer rejeitos perigosos. (Revogado pela Emenda nº 015/2007)

Art. 193. Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de risco sobre a saúde do trabalhador. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 193. O Município poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades com significativo potencial de risco à saúde do trabalhador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 194. Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitorações e auditorias a que se refere o artigo anterior. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 194. O Município garantirá amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, especialmente aos resultados das monitorações e auditorias referidas no artigo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 195. Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 195. O Município estimulará a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias de uso racional e economia de energia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 196. Acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União no território municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 196. O Município acompanhará e fiscalizará, no âmbito de suas competências ambientais e urbanísticas, os impactos locais decorrentes das atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais autorizadas pelos órgãos federais competentes, adotando medidas preventivas e corretivas relativas ao uso do solo e à proteção do meio ambiente, sem prejuízo das atribuições federais e estaduais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 197. A Prefeitura Municipal realizará campanha permanente de educação florestal, visando esclarecer o público sobre a importância das florestas e a prevenção contra desmatamentos e incêndios, adotando também o seguinte:

Página 84 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Criação do sistema de bairros florestais, situados na periferia das zonas urbanas do Município;

II - Inventário e o mapeamento das coberturas florestais, com a finalidade de colocar em prática medidas especiais de proteção e preservação;

III - O desmatamento não autorizado das florestas localizadas no Município, tanto na zona urbana ou rural, tomará a área degradada, non aedificandi pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, além da obrigatoriedade de reparação do dano ecológico; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - O desmatamento não autorizado de áreas florestais localizadas no Município, urbanas ou rurais, sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, incluindo embargo, recomposição obrigatória da vegetação e restrições ao uso da área até sua completa recuperação ambiental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Zelo pela utilização racional autossustentável dos recursos naturais, ficando o poder Executivo autorizado a criar o horto florestal do Município;

V - Preservação e restauração da integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;

VI - O Poder Público, através de Lei Complementar, regulamentará o sistema de unidades de conservação, dando execução plena aos Planos Diretores de proteção Ambiental, assegurada a participação das entidades civis interessadas, obedecendo a critérios submetidos à apreciação do Legislativo, a saber: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)



VI - O Poder Público regulamentará, mediante lei complementar, o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, observada a legislação federal e estadual pertinente e assegurada a participação da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

a) Plano diretor de macrodrenagem;

b) Plano diretor de proteção ambiental.

~~Art. 198. Informar sistematicamente à população os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente poluidoras e danosas à saúde porventura existente na água potável e nos alimentos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 198. O Município deverá informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, os riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente poluidoras ou nocivas à saúde eventualmente existentes na água potável e nos alimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Seção II Do Saneamento Básico

Página 85 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 199. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico, destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. A ação do município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

III - Em consonância com a disponibilidade, manter articulação permanente com o estado, visando a racionalização de recursos na resolução dos problemas de saneamento básico;

~~IV - Através do Plano Diretor ou Lei específica, indicar ou estabelecer fração ou região de território municipal que, por suas características locacionais e geoambientais, seja apta para adequada implantação de atividades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos domésticos, comerciais, hospitalares e industriais das Classes I, IIA e IIB, conforme a norma NBR 10.004/2004 da ABNT, bem como identificar áreas degradadas pela prática irregular da disposição de lixo a serem saneadas e recuperadas. (Alterado pela Emenda nº 015/2007) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

IV - Identificar, por meio do Plano Diretor ou de lei específica, as áreas tecnicamente aptas à implantação de instalações destinadas ao tratamento e à disposição final de resíduos sólidos de competência municipal, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, bem como mapear e promover a recuperação das áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

V - Os lançamentos finais de esgotos, em recursos hídricos, deverão ser precedidos de tratamento primário;

VI - Na implantação de novos sistemas de esgoto, não serão permitidas redes em conjunto, ficando a Administração local incumbida de definir as normas pertinentes;

VII - As edificações somente serão licenciadas, atendidas as especificações técnicas e normas exigidas no Código de Obras;

VIII - Os aterros sanitários não poderão ser depositados à margem de rios e lagoas, ficando o Poder Público responsável em promover a despoluição desses recursos hídricos;

IX - É vedada a incineração de lixo a céu aberto;

X - A coleta de lixo dos hospitais, postos ambulatoriais e indústrias será regulamentada pelo Poder Público de forma diferenciada do sistema convencional;

XI - As indústrias e hospitais de grande e médio porte, obrigatoriamente, instalarão em suas dependências incineradores de lixo;

XII - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização sanitária, cumprindo a política municipal de higiene e saneamento, observada a legislação federal e estadual.

Página 86 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Seção III Da Política Urbana e Uso do Solo

Art. 200. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção das encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Além da competência e deveres do estado na garantia dos direitos especificados no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários e financeiros, bem como institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 201. O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e ou juros legais.

Art. 202. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana fazendo parte do processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do seu território.

Parágrafo único. A expansão urbana, estabelecida pela lei de zoneamento dentro da composição do uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da superfície do território, preservando os restantes 30% (trinta por cento), da área verde, protegidas e recuperadas através de reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

~~Art. 203. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal, abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua totalidade do território municipal, em cumprimento das~~

Página 87 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

~~diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial, vias de circulação integradas, zoneamento, índice urbanístico, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 203. O Plano Diretor constitui instrumento fundamental do processo permanente de planejamento conduzido pela Administração Municipal, abrangendo a integralidade do território do Município. Deverá estabelecer diretrizes para o uso e a ocupação do solo urbano e rural, a definição da vocação das áreas rurais, a proteção dos mananciais e das áreas florestais, a preservação dos recursos naturais, a delimitação de áreas de interesse especial, a organização do sistema viário integrado, o zoneamento, os índices urbanísticos, bem como as diretrizes econômicas, financeiras e administrativas necessárias à execução da política de desenvolvimento municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana, mapeadas pelo Plano Diretor, a lei de zoneamento municipal e o parcelamento do solo deverão atender à execução prévia da infraestrutura urbana, saneamento, drenagem, pavimentação, meio-fio, iluminação pública e abastecimento de água, correspondente à previsão de utilização máxima de toda área de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.

§ 2º - No parcelamento do solo promovido pela iniciativa pública ou privada não poderá haver cessão, venda ou alienação de lote em nenhuma circunstância, sem a prévia vistoria técnica.

§ 3º - É garantida a participação popular na elaboração do Plano Diretor Municipal através de Câmaras Técnicas formadas pelo conjunto de entidades representativas, cuja composição deverá ser regulamentada por lei complementar.

Art. 204. As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda e instalações de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o zoneamento.

Art. 205. Poderá o Poder Público Municipal através de legislação específica, e sempre com aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por lei, a propriedade do solo e garantindo ao assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 206. A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independe do reconhecimento de logradouros e regularização urbanística ou registros das áreas em que se situem e de suas edificações, não isenta os parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal firmado por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para proibir a ocupação desordenada do solo urbano.

Art. 207. O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, deverá definir, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O uso de ocupação do solo;

II - O zoneamento;

Página 88 de 100



III - Índices urbanísticos;

IV - As áreas de preservação ambiental;

V - Sobre as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

VI - As relativas às paisagens e aos monumentos naturais notáveis dos sítios arqueológicos;

VII - O perímetro urbano.

§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, inclusive, às outras esferas de governo, quando atuarem no Município.

§ 2º - O Poder Público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) Justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- b) Preservação e correção das distorções da valorização da propriedade;
- c) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- d) Adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- e) Preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo dessas atividades;
- f) Criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de recreação pública.

Art. 208. Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regional.

Art. 209. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - O Projeto de Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais, previstos neste artigo, regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as normas para a proibição de construção e de edificação sobre dutos, canais, "valões" e vias similares de esgotamento e passagem de cursos de água.

Página 89 de 100

Art. 210. Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributário e financeiros:

- a) Imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação de uso do solo;
- b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) Incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;
- e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Jurídicos:

- a) Discriminação de terras públicas;
- b) Desapropriações, por interesse social ou de utilidade pública;
- c) Parcelamento ou edificação compulsória;
- d) Servidão administrativa;
- e) Limitação administrativa;
- f) Tombamento de imóveis, inventários e registros;
- g) Declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) Cessão ou permissão;
- i) Concessão real de uso ou de domínio;
- j) Outras medidas previstas em lei.

Art. 211. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará aos seus habitantes:

- I - Especialmente à pessoa portadora de deficiência física, livre acesso a edifício público e particular de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante a construção de rampas arquitetônicas e ambientais;
- II - A utilização racional do território municipal e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

Página 90 de 100

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio com o Estado para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 212. Terão obrigatoriamente que atender às normas vigentes a serem aprovadas pela administração Pública Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados no Município, independentemente da origem da solicitação.

Parágrafo único. O direito de propriedade urbana não pressupõe a condição de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 213. ~~Dentro do território do Município, não serão permitidas atividades que causem danos aos recursos naturais, ficando vedado: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 213. No âmbito do território municipal, o Poder Público disciplinará, nos limites de sua competência, o uso e ocupação do solo e os impactos ambientais decorrentes de atividades de extração mineral, exigindo licenciamento ambiental e observância das normas federais e estaduais aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

a) ~~A extração de mineral no solo/subsolo de qualquer natureza, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, que coloca em risco a vida e a saúde dos munícipes; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

I - São vedadas atividades de mineração que sejam incompatíveis com o zoneamento urbano ou rural, com a proteção de mananciais, com a segurança da população ou com restrições ambientais estabelecidas pelo Município, desde que observadas as competências dos órgãos federais e estaduais responsáveis pela autorização e fiscalização da atividade minerária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

b) ~~A extração de mineral de qualquer natureza, acima da cota 100 (cem) que não esteja no perímetro urbano; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

II - A extração mineral somente poderá ocorrer mediante prévia obtenção das licenças e autorizações dos órgãos competentes, inclusive quanto à extração em cursos d'água, lagos, lagoas, áreas de preservação permanente ou unidades de conservação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

e) ~~A extração de mineral (areia lavada) em lagos, rios e lagoas, que não tenham licença do órgão competente; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

d) ~~A extração de areia de emboço (areia preta) em terrenos particulares. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

III - A instalação de empreendimentos de extração mineral deverá atender às normas municipais sobre uso do solo, acessibilidade, proteção ambiental, segurança e mitigação de impactos locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 91 de 100

Parágrafo único. ~~As empresas com permissão para exploração de minerais que retrata este artigo terão prazo para encerrarem suas atividades definidas em lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Parágrafo único. O Município poderá exigir, no exercício do poder de polícia ambiental e urbanístico, a adoção de medidas de prevenção, mitigação e recuperação ambiental, sem prejuízo das atribuições dos órgãos federais e estaduais responsáveis pela outorga e fiscalização da atividade minerária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

CAPÍTULO XII Da Agricultura e Pecuária

Art. 214. A política agrária a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção, com estímulo à policultura e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

- I - Garantir, dentro das possibilidades orçamentárias a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitas e benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- II - Incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimento, com tecnologia acessível aos pequenos e médios produtores, voltada às características regionais e ao ecossistema;



- III - Incentivar, através de programas previamente discutidos com comunidade, a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento autossustentável do ecossistema;
- IV - Planejar e implantar política de desenvolvimento agrícola com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V - Fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no município, estimulando a adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;
- VI - Desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento;
- VII - Instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para a preservação do meio-ambiente;
- VIII - Utilizar seus equipamentos mediante convênio com as cooperativas agrícolas de pequenos produtores;
- IX - Estabelecer convênios para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científica e orientação agrícola e agrária;
- X - Incentivar a criação de cooperativas rurais;
- XI - Conservar as estradas vicinais.

Página 92 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 215. Incumbe ao Município diretamente:

~~I - O controle e a fiscalização da produção, armazenamento e uso de agrotóxicos e bióxidos em geral, visando à preservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando o cumprimento do receituário agrônomo; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

I - O controle e a fiscalização da produção, do armazenamento e do uso de agrotóxicos, biocidas e produtos afins, visando à preservação do meio ambiente e à proteção da saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores, assegurando a divulgação e a atualização das informações relativas ao cumprimento do receituário agrônomo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - A manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças;

III - A construção de um minimercado, onde o produtor possa vender seus produtos diretamente ao consumidor e ao revendedor.

Art. 216. A conservação do solo é de interesse público em todo o Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I - Estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação do solo e da água;

II - Orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

III - desenvolver e estimular pesquisa de tecnologia de conservação do solo especificada e adequada ao território do Município;

IV - Controlar a utilização do solo agrícola;

V - Implementar uma política de apoio a preservação e recuperação florestal nas encostas e florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento nas áreas inadequadas para produção agrícola;

VI - Preservar as margens dos rios.

CAPÍTULO XIII Transporte e Trânsito

Art. 217. Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto do cidadão, e à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico, e às diretrizes do uso do solo.

Art. 218. O Município poderá colaborar com o estado na sinalização das vias públicas, visando manter a disciplina e a segurança do trânsito.

Art. 219. O transporte coletivo de passageiros é um serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento pela operação da concessão dos ônibus municipais e outras formas vinculadas ao Município.

Página 93 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 220. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e revogação da concessão da permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - A política tarifária deverá contemplar sistemática, que assegure a cobertura dos custos de transporte oferecido em regime, eficiência e equilíbrio econômico-financeiro, da execução do serviço;

IV - A obrigação de manter serviços adequados.

Art. 221. É dever do Município:

I - Planejar, organizar, contratar, fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter social, prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

II - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando normas para o controle do trânsito, bem como faixas seletivas e lombadas, assegurando a vida dos cidadãos;

III - Dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadoria nos logradouros à sua realização, punindo os eventuais descumprimentos;

IV - Fixar os locais de estacionamento de veículos de transporte de mercadorias e de passageiros, inclusive táxi;

V - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;

VI - Legislar sobre o sistema de transporte municipal;

VII - credenciar condutores de veículos e fiscalizar a qualidade de serviço;

VIII - regular, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;

IX - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

X - Instituir plano de investimento que viabilize o desenvolvimento do trânsito para o seu crescimento, expansão e melhor atendimento à população.

Art. 222. A localização de terminais rodoviários, incluindo os relacionados com o transporte interestadual e municipal de passageiros, dependerá de prévia autorização do Executivo.

Página 94 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 223. Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal na malha viária municipal, sem prévia autorização do Município, através de lei.

Art. 224. As empresas concessionárias e permissionárias do serviço público deverão atender as disposições sobre a proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes, utilizados nos transportes coletivos, observado, no que couber, a legislação estadual e federal.

Art. 225. O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou a ecologia obedecerá à norma de segurança a ser expedida pelo órgão técnico competente.

Art. 226. Compete ainda ao Município, o planejamento e a administração do trânsito:

I - Para execução destas atribuições o Município poderá arrecadar multas, taxas, tarifas e pedágios no sistema viário municipal;

II - Às multas e taxas arrecadadas pelo Município não se incluem aquelas das condições do veículo, controle de frota, registro de licenciamento e habilitação do condutor.

Art. 227. O Município poderá delegar ao Estado, através de convênio, as atribuições previstas no inciso I, do artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsito municipais e o Plano Diretor.

Art. 228. Ao Poder Público compete atender os critérios do plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas de segurança para o tráfego viário.

Art. 229. Definidas as normas de planejamento viário e respeitando o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I - A regulamentação de horário;

II - O estabelecimento do número mínimo e do tipo de veículos utilizados;

III - A obrigatoriedade de instalações mecânicas, que possibilitem acessos aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;

IV - A fiscalização do serviço.

Art. 230. São isentos de tarifas, nos serviços de transporte coletivos municipais, mediante a apresentação do documento oficial: (Alterado pela Emenda nº 012/2005)

I - Os maiores de 60 (sessenta) anos de idade; (Acrescido pela Emenda nº 012/2005)

II - Os menores de 5 (cinco) anos de idade;

III - Os estudantes do 1º grau uniformizados, da rede oficial de ensino; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 95 de 100



III - Os estudantes da educação básica, comprovadamente matriculados em instituições de ensino situadas no Município, nos termos e condições estabelecidos em lei específica, assegurada a correspondente fonte de custeio pelo Poder Público e preservado o equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - As pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

TÍTULO VI Da Colaboração Popular

Seção I Disposições Gerais

Art. 231. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, ficando criados os seguintes Conselhos Comunitários Municipais, na forma abaixo, compostos de número ímpar de membros, com representatividade do Executivo, Legislativo, entidades associativas e classistas, que terão participação obrigatória na elaboração do Plano Diretor:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Cultura;
- c) Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente;
- d) Conselho Municipal de Saúde;
- e) Conselho Municipal da Agricultura e Pecuária;
- f) Conselho Municipal de Assuntos Fundiários;
- g) Conselho Municipal da Defesa Social;
- h) Conselho Municipal de Obras Municipais;
- i) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- j) Conselho municipal de Defesa dos Direitos Humanos;
- l) Conselho Municipal do Direito da Mulher;
- m) Conselho Municipal do Trabalho e Emprego;
- n) Conselho Municipal de Idosos;
- o) Conselho Municipal de Combate a Entorpecentes.

Página 96 de 100

~~Parágrafo único. O disposto neste Título tem fundamento nos art. 5º incisos XVII e XVIII, 174, §2º e 194, inciso VII, entre outros, da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~Parágrafo único. O disposto neste Título tem fundamento nos preceitos e na interpretação da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Seção II Das Associações

~~Art. 232. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa estabeleça, dentre outras, as seguintes vedações: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 232. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, vedada qualquer forma de discriminação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

~~I - Atividades político-partidárias; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~II - Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~III - Discriminação a qualquer título. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes, ao presidiário;

II - Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - Colaboração com a educação e a saúde;

IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para a colaboração comunitária e à participação popular na formulação e na execução de políticas públicas.

Seção III

Página 97 de 100

Das Cooperativas

Art. 233. Respeitado o disposto na Constituição Federal do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - Agricultura, pecuária;

II - Construção de moradias;

III - Abastecimento urbano e rural;

IV - Crédito;

V - Assistência judiciária.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no §2º do artigo anterior.

Art. 234. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 235. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular, para a organização de mutirões, de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 236. Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 237. Qualquer cidadão será parte legítima, para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 238. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos, de qualquer natureza.

Art. 239. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Página 98 de 100

Art. 240. O Município não poderá despender com pessoal mais que sessenta por cento do valor das respectivas Receitas Correntes.

Art. 241. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 242. O funcionalismo municipal terá garantida a sua participação na elaboração do estatuto, através de sua entidade representativa.

Art. 243. A Câmara Municipal, dentro do prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 244. Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições constitucionais, na forma da hierarquia legal.

Art. 245. O Poder Executivo promoverá em cooperação com as Prefeituras respectivas, a redefinição das linhas divisórias do Município de Seropédica, com os Municípios vizinhos.

Art. 246. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.



Art. 247. Após a Revisão da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Câmara Municipal de Seropédica procederá a revisão do texto desta Lei Orgânica, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 248. A presente Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Seropédica e promulgada pela Mesa Diretora, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

